

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO
DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**

ANDRÉA ALVES DE SÁ

**TERRITÓRIO DE USO COMUM DAS COMUNIDADES
TRADICIONAIS: UMA VISÃO JUS SOCIOAMBIENTAL DO
CRIAR, FAZER E VIVER DOS FUNDOS DE PASTO DA
BAHIA/BRASIL**

**CURITIBA
2010**

ANDRÉA ALVES DE SÁ

**TERRITÓRIO DE USO COMUM DAS COMUNIDADES
TRADICIONAIS: UMA VISÃO JUS SOCIOAMBIENTAL DO
CRIAR, FAZER E VIVER DOS FUNDOS DE PASTO DA
BAHIA/BRASIL**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito das Relações Sociais. Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Dr Luiz Edson Fachin.

CURITIBA

2010

TERMO DE APROVAÇÃO

TERRITÓRIO DE USO COMUM DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS: UMA VISÃO JUS SOCIOAMBIENTAL DO CRIAR, FAZER E VIVER DOS FUNDOS DE PASTO DA BAHIA/BRASIL

ANDRÉA ALVES DE SÁ

Tese aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito das Relações Sociais, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira
Faculdade de Geografia, USP

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Faculdade de Direito, PUC/PR

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Curitiba, 24 de junho de 2010

RESUMO

A história da formação territorial brasileira proporcionou a organização de grupos sociais que estabeleceram direitos próprios visando a manutenção interna da produção de bens importantes para a sobrevivência e troca comercial. Múltiplos, fixaram relações comunitárias que se mantiveram por séculos ao largo das legislações territoriais impostas pela Coroa Portuguesa. Apesar da existência real, as relações de uso tradicional e comunitário do território foram desconsideradas pelo discurso e prática do direito civil clássico quando confrontadas com o direito de propriedade da terra. Essa tensão colocou em pauta o núcleo desse conceito legal para confrontá-lo perante um compromisso frente à desigualdade, à fome e ao desrespeito contínuo com a diversidade das formas nativas de manutenção da vida em todas as suas possibilidades. Diante desta premissa, sustenta-se a substantivação jurídica do Território de Uso Comum das Comunidades Tradicionais que seja superadora da idéia de um espaço geográfico puro, a-histórico e concentrado sob o poder do direito de propriedade individual. Nessa perspectiva, leva-se em conta a grafia territorial das comunidades como identificação cultural e histórica, efetivada através de seus espaços de pertencimento a um lugar ou a uma forma de produção que as caracterize, ainda que esse território esteja em conflito com o modelo constituído pela premissa do direito proveniente do Estado. A tese é a consolidação de uma visão de Território proporcionada pela perspectiva jus socioambiental, para que se leve em conta - no momento das demandas sobre a propriedade e posse da terra - os aspectos da tradição do seu uso, o respeito à diversidade de manejo, o plantio de diferentes tipos de alimentos e o respeito à terra como lugar de realização de culturas e tradições diversas.

ABSTRACT

The history of the Brazilian territorial formation made possible the organization of social groups that have established their own rights having in sight the internal maintenance of the production of important goods for their survival and commercial trade. Being multiple, they fixed communitary relations that have remained for centuries through the territorial laws imposed by the Portuguese Crown. Despite their factual existence, the relationships of traditional and communitary use of territory were not considered by the speech and practice of the classic Civil Law when confronted with the right of property of land. This tension brought into light the nucleus of this legal concept to confront it before a commitment against the inequality, the starvation and the continuous disrespect with the diversity of the native forms of life maintenance in all possibilities. With this premise, the juridical subjectivation of the Traditional Communities' Territory of Common Use is sustained in a way that overcomes the idea of a geographic space that is pure, non-historical and concentrated under the might of the right of individual property. It's taken into account in this perspective all the territorial borders of the communities as cultural and historical identification, happening through its spaces of belonging to a place or to a mode of production that are characteristic, even though this territory is in conflict with the constituted model of the premise of the right proceeding from the State. The thesis is the consolidation of a vision of Territory made possible by the social-environmental right, so it could be taken into account – in this moment of the demands over the property of land – the aspects of tradition of its use, the respect to the diversity of its handling, the culture of different kinds of food and the respect to earth as a place of realization of diverse cultures and traditions.

***“O que interessa são os fatos;
As palavras que não concordem com os fatos não têm valor.”
Che Guevara***

***“Contar é muito dificultoso. Não pelos anos que se já passaram. Mas
pela astúcia que tem certas coisas passadas
de fazer balancê, de se remexerem dos lugares”
Riobaldo – Guimarães Rosa***

***“Quando eu morrer que me enterrem
Na beira do chapadão
Contente com minha terra
Cansado de tanta guerra
Crescido de coração”***

Guimarães Rosa

À Mariá e Melina,
pela vida que surgiu delas;

Ao Sandro,
companheiro de grandes batalhas.

Ao Fachin,
Ao Marés,
por tudo.

Agradeço aos meus amigos queridos que encontrei no caminho desse doutoramento, que tornaram meus dias e noites mais quentinhos, nas conversas regadas a café e chocolate.

Rita Tarifa , Camila Pullin, Katya Isaguirre, Mariana Anibelli, Rafael Zanlanzi e Carlos Eduardo Pianovski.

À Vera Moro, especialmente, pela acolhida inicial.

Agradeço também aos meus professores e amigos queridos, pelos livros emprestados e pela paciência: Gediel, Eroulths e Ricardo Marcelo.

Gratidão eterna ao Fachin e Marés, que me ensinaram a ver o mundo(e o direito) de cabeça pra baixo.

Às secretárias, amigas/anjos que jamais me deixaram sem respostas, sem sorriso, sem água e sem café:

Fátima, Laura e Sandra, que continuam a segurar todas as barras

Cecília e Criszinha, pelo incentivo no início do curso.

SUMÁRIO

RESUMO	iv
ABSTRACT	v
INTRODUÇÃO	1
I – APROXIMAÇÕES E DELIMITAÇÕES	20
1 FORMAÇÃO TERRITORIAL NA COLÔNIA BRASILEIRA	20
1.1 Fronteira e Território	20
1.2 Os Sujeitos.....	23
1.3 A Estrutura Política Fundiária	27
2 FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DO TERRITÓRIO	36
2.1 Como Direito de Propriedade	36
2.2 Como Identidade Territorial	44
2.3 Como Ação Política.....	49
3 O UNIVERSO TEÓRICO DA FORMAÇÃO TERRITORIAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	53
3.1 Território: ideologia, geografia e direito	53
3.2 Território: identidade, economia e direito	60
3.3 Território, Direito e Relações Sociais.....	65
II - DIREITO TERRITORIAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	73
1 Território das Comunidades Tradicionais: cenário, atores e dramas.....	73
1.1 Estudando as Origens dos Movimentos Territoriais Brasileiros	75
1.2 É uma história portuguesa, com certeza	78
1.3 O papel do Estado e os Territórios Tradicionais	85
2 Território das Comunidades Tradicionais e as forças sociais.....	90
2.1 Território estatal e comunitário: centralidade x alteridade.....	92
2.2 Diversidade normativa e uso da terra comunitária	96
2.3 O público, o privado e o território de uso comum.....	100
3 O direito positivo e o território de uso comum.....	106
3.1 Características das Comunidades Tradicionais	120
3.2 O exemplo das Comunidades Tradicionais dos Fundos de Pasto	125
3.3 Fundos de Pasto: exemplo de Comunidades Tradicionais no nordeste brasileiro....	126
III – A MANUTENÇÃO DOS TERRITÓRIOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	139
1 TERRITÓRIO DE USO COMUM E A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	139
1.1 Territórios de Uso Comum e Jurisdição	140
1.2 Território de Uso Comum e Autonomia Política	143
1.3 Territórios de Uso Comum e a nova proposta jus socioambiental.....	146
2 Território de Uso Comum: germinando idéias	150
2.1 Características gerais do Território de Uso Comum	151
2.2 Uso Comum do Território e as diferentes posses	153
2.3 Elementos principais do Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais	156
CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS	168

INTRODUÇÃO

*Como então? Desgarrados da terra?
 Como assim? Levantados do chão?
 Como embaixo dos pés uma terra
 Como água escorrendo da mão?
 (...)
 Que esquisita lavoura! Mas como?
 Um arado no espaço? Será?
 Choverá que laranja? Que pomo?
 Gomo? Sumo? Granizo? Maná?*

Milton Nascimento - Chico Buarque

Como pensar uma terra despovoada de realidade? Como não sentir, na pergunta dos poetas, a angústia daqueles que não vê possível criar a partir de um sonho, um prato fundo de alimento. Como é possível de papel escrito, se conseguir vislumbrar as amarras da rede na parede crua, da chuva que molha o campo no dia de São José e que produz milho no dia de São João, e quando bate no papel nada produz além do escorrimento da tinta, como água de lama a escorrer pelos dedos das mãos.

A terra que vira massapé vivo, vira água e pó sem o sentido da produção, assim como o território sem uso não é nada além de espaço vazio. Território se faz na construção de uma história, nos conflitos entre natureza e ser humano em suas maneiras próprias de viver e criar, grafando sua terra na labuta cotidiana, em suas festas e em suas ladainhas.

Neste pedaço de chão onde se debatem as contradições entre escolhas oriundas do poder do Estado e as resistências dos sertanejos na formação do território brasileiro se finca o marco inicial desta tese, cuja extensão está em um lugar onde o direito é cultura viva e mutável, e não presta a ser o abrigo único e consensual de idéias enfeixadas sob um plano cristalizado para o benefício de alguns, como em um sonho de onde não se sai do lugar. Ela é tangida pela certeza de um caminho atrelado a um real poeirento e descalço, sujo e descuidado, de sede e de fumaça de pés.

Este caminho da vida mesma, rude e cogente, rompe limites territoriais feito

parto, necessário e doloroso, e se mostra na única e inabalável certeza da vida de quem deve continuar vivendo, ainda que leve de peso, ainda que de futuro incerto. É somente delas - da terra e da natureza - que carregam os dias, e a chuva e o sol com que os deuses marcam as estações, que resiste a confiança do sustento do sertanejo – o camponês brasileiro - em suas inúmeras formas de viver, criar e fazer, enfim, produzir a vida em suas comunidades.

De perto da certeza de que a história se faz em lugares marcados pela cultura e na tradição da produção constante e duradoura da vida, o território de uso comum talvez só seja possível de ser conhecido na compreensão de uma coerência teórica condutora entre a vida e o direito destas comunidades. Acordos e territórios demarcados por pontos que unem, (ao invés de fronteiras - front-eiras, que separam): o banhado, a cacimba, o rio, estradas e horizontes orientadores que observam os viajantes em suas lidas pelo sertão.

No construir da linguagem para se chegar a eles, são edificados os eixos do levante teórico, a começar pela materialidade que circunda a vida para que se produza o viver, deitada nos pilares terra de plantar e forma de produzir. Estas exigências mínimas são, por sua vez, delimitadas em seu conteúdo, pois determinar de qual terra se planta e como se produz, mostra o caráter intencional preliminar do estudo do território em sua geografia posterior. A terra também se fez na trama das histórias de seus viventes anteriores, e, se hoje apresenta uma delimitação espacial, ela é decorrida das pelejas com os donos que se dizem assim pelo papel e não pelo trabalho, pelas mortes e pelos escondedouros do povo perseguido.

A terra dos sertões, utilizada para o plantio de alimento, também se respeita em seu dom próprio de se oferecer, respeito também resultante das maneiras inúmeras de seu tratamento e das formas que às vivências se reconhece obrigação de partilha para produção da vida. No instante de desenvolvimento de cada um, sujeito humano, e de reprodução e desenvolvimento do viver em comunidade, a terra se divide em famílias e parentes de sangue e de apadrinhamento, assim como em espaços de criadouro comunitário onde pastam e reproduzem as espécies animais e vegetais,

frutos do mesmo trabalho implementado pelos tratadores. Trata-se dos conteúdos necessários à vida que compõem o horizonte de partida deste caminho.

Compreender aqui que o alimento que se trata é o diverso, variedade condizente com as necessidades do corpo e do bem estar coletivo. O plantio dos remédios e das flores usadas nos ritos e danças, que dão de comer aos pássaros e animais do lugar, natividade que se manifesta pela intensa produção de condições e fundamento da possibilidade do viver. Produção de flores e mel, de trigo e pão, de cores e formas essenciais, que ressignificam o conceito de produção e de território, já que os caminhos da natureza ela mesma se faz construir, à revelia dos poderes dos homens. Daquela mesma que pode matar de tanta quantidade que há dela, àquela que dignifica e mensura a diversidade dos gostos pela plural qualidade.

A primeira racionalidade do exercício de um direito é a determinação do conteúdo material da vida, continuado pela exigência de produção, reprodução e desenvolvimento da existência humana em si mesma estabelecida em convivência comunitária. Se este direito de produzir o alimento que sustenta a vida está atrelado às condições ambientais e territoriais do grupo, estes integram o mesmo direito, por serem inafastáveis em sua materialidade e não somente por estarem escritos na lei.

Partindo dessa vivência originária dos povos, é possível ao direito acatar os conteúdos comunitários que permitem consolidar indicativos concretos de manutenção material, sem os quais a vida restaria destruída. A ação jurídica deve convergir para o encontro das verdades básicas de sua constituição e desenvolvimento e pela constatação da crueza das negações estruturais e cotidianas de alimento, vestimentas e abrigo, reconhecendo-se como mais um vetor de construção de ações práticas e interligadas com o real, procedimento sem o qual perde de sentido sua própria existência.

As substâncias jurídica e material que tornam pessoas viventes e visíveis, apesar de não necessitarem do conteúdo de validade oferecida pelo direito para existirem posto já que são elementos originários, aparecem relevantes na possibilidade de desenvolvimentos de conceitos que são inerentes à realidade democrática decidida

pelo povo brasileiro na Constituição de 1988, trazendo ao encontro das exigências dos conteúdos materiais possíveis ações do jurídico colabadas a esses conteúdos.

A mediação jurídica aqui referida é apenas o registro da possibilidade de alcançar o projeto inaugural de permanência vital e urgente das pessoas e da natureza. Pelo alargamento conceitual admitido perante a virtude do pensamento, ir além das palavras, e, sem prescindir delas, reconhecer e com-viver com a pluralidade de normas de direitos territoriais, acordos e condutas vividas pelos povos em sua tradição histórica.

Como uma operação mediada pelo conhecimento legal, existe o reconhecimento dos direitos originários dos povos e de seu território na Constituição representados como premissa fundamental de construção democrática. O destaque constitucional dado aos territórios de criar, fazer e viver recoloca significados jurídicos a serem utilizados em um cenário dogmático confrontando um outro direito - real porque jurídico- ofegante e problemático, que é direito de propriedade, filho da própria idéia constitucional e por ela sustentado pelo poder político ancorado na organização legal estatal.

A supremacia constitucional ora apontada com tão pouca largueza e euforia se explica pela afirmação de ser a Constituição - historicamente vista em sua forma política - a mais completa razão de ser da permanência do direito individual de propriedade, definido pela ausência de ligação direta de sua existência com a proposta material de produção e conservação da vida. A manutenção de uma interpretação conservadora que a torna incapaz de resolver conflitos, rompeu com o círculo da existência cultural dos povos, expandindo-se pela violência, transformando territórios de existência em meras palavras escritas em cartórios circundados de contratos legais, que passaram a ser o centro de um universo moderno e capitalista.

Foram as pessoas, então, levantadas do chão.

Se os viventes do sertão foram dele expulsos, alçados pelas desditas da lei, também nele surgiram os levantes, de suas próprias idéias e modos, mantidos pela fé e pela certeza de não se saber vivendo em outros lugares a não ser aquele, onde se criou

e foram criados seus pais e avós. E, com o passar dos tempos, vieram os direitos, que, sem largar da fé, se estenderam pelo meio do mundo, na imensidão das terras rudes de sertão.

Neste ponto que se mostra o rasgo por onde podem brotar as justiças dos homens, por onde aparecem padrões multifacetados que, pouco a pouco, descortinam a rota realidade de um estranho consenso. Da mesma miséria e da mesma injustiça estampam ranhuras na lei universal, constituída pelo Estado para ser a prisão da vida, pela brida da propriedade. Ali estão eles, os invisíveis, no esteio constitucional de onde escorrem possibilidades de erupções coletivas, escancaradas pela clareza da negação da fome e da desventura cotidianas.

Desgarrados à força, pessoas e natureza retornam à vida por um novo caminho, quase uma picada, arrancada nas lutas, nas mortes, hoje um pouco mais visíveis pela via legal. Este retorno constitucional demonstra a certeza de que eles sempre existiram e que sempre lutaram pelo direito de ser o que são, em territórios que no contar do tempo ininterruptamente foram deles.

Este estudo quer ser uma clarabóia legal, iluminando as vitórias tecidas pelas comunidades em seu caminho de recuperação de suas vidas. Além disso, pretende renovar a convicção que, o que se pretende do direito do Estado, é o resgate da possibilidade dos povos se autoconstituírem em seus modos de viver, ser, sentir, cuidar, rezar, falar, cantar, dançar e de organizar suas vivências tradicionais, seus direitos e seu território.

O que nosso direito pode oferecer a esses povos é o balizamento e a garantia de que a Constituição é mais do que procedimento formal, ela é o resgate possível da legitimidade necessária para a garantia do substrato material, este sim objeto inquestionavelmente universal.

A proposta a ser utilizada é substantivação material ao que se chama Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais. O território, que existe como conceito legal, de forma geral está vinculado apenas ao poder soberano dos Estados e ao direito de propriedade, o que causa sérios problemas sociais por serem utilizados

como critério de inclusão/exclusão pelo judiciário brasileiro nas decisões em torno de áreas de terra rural para plantio e empreendimentos agrícolas. Substantivar os territórios é torná-los concretos para o mundo jurídico na medida do conhecimento da cultura que os identifica e os nomeia.

Um olhar descuidado pode gerar contradições políticas e sociais estabelecidas pelo uso incorreto da palavra território. Oca, passível de preenchimentos contrastantes, ela nasceu para o direito privado marcada sob o disfarce do direito de propriedade, que, por ser possível de ser provado apenas por documentos, permitiu sua utilização política para transferir vantagens financeiras frente a empréstimos bancários, em todas as épocas da história brasileira. Para os povos ocupantes da terra, no entanto, território representa a própria possibilidade de vida, identificado pela tradição cultural, onde o espaço comunitário se estrutura para organização de produção social e econômica.

Esses dois territórios sempre existiram, e por portar premissas conflitantes – o uso comunitário da terra sem cercas com o uso privado do direito moderno, onde a terra deve ser totalmente dividida e cercada entre proprietários - nunca foram adequadamente discutidos. Esta invisibilidade jurídica fez com que os povos se enredassem nos sertões do Brasil, onde as terras eram pobres e sem valor econômico, e só aparecessem quando havia um novo interesse proprietário em jogo, momento em que o dono bradava seu papel, expulsando os camponeses.

Esta foi a narrativa da formação territorial de nosso país: uma seqüência de desteros e fugas para os sertões, esconderijo certo contra os colonizadores. A história do Brasil está acorrentada a estes movimentos, entre interesses hegemônicos e resistências dos povos viventes. Cada um destes levantes fixou refúgios, criando um desenho territorial que se continuou, anos após anos, reunindo os novos banidos, transformando abandono em tradição. Entender os territórios dos povos é estudar o caminho poeirento dessas tênues e incessantes promessas de vida.

Após 1988 este panorama foi parcialmente modificado. Parcialmente porque a idéia proprietária continuou íntegra: as terras devem estar divididas entre proprietários privados, e aquelas que pertencem ao Estado (que, no limite, representa privadamente

o interesse de todos) devem estar resguardadas, demarcadas, cercadas e legalizadas como públicas. Ainda que mirando esta perspectiva míope, os constituintes reconheceram que as terras onde ainda restava algum descendente de escravo, índio e de outros povos formadores da cultura brasileira deveriam ser demarcadas para que eles pudessem permanecer na terra onde nasceram, continuando sua vocação comunitária milenar. Talvez achassem que haviam restado poucos e a procura pelos direitos restaria insignificante, esperança essa que não se confirmou: diante da enorme demanda por reconhecimento iniciada após a promulgação da Constituição, o Brasil inundou os tribunais buscando e consolidando sua identidade plural e multicultural.

É importante frisar que este reconhecimento não foi uma dádiva, ao contrário, foi fruto de intensas lutas e muitas mortes que marcaram a história do Brasil desde sua formação enquanto Estado Nacional. As chamadas "lutas de independência", ou seja, aquelas que passaram para a história como insurreições populares ao regime imperial ou republicano, nada mais foram do que lutas pela retomada das terras onde as pessoas viviam, e que por algum motivo, começavam a ser alvo de disputas políticas e econômicas.

Diante disso, é possível sustentar que os sertões brasileiros conviveram com a diversidade de grupos e povos, que viviam em harmonia ou não, mas que estabeleceram direitos próprios para sua organização interna de produção de produtos importantes para a sobrevivência e troca comercial. As lutas camponesas e a continuidade das tensões nas terras rurais de alguma forma visibilizaram os povos, travancando os projetos de modernização que deveriam ser aplicados pelas sucessivas política agrária dos governos.

As tensões sociais consolidaram o território como uma diversidade. Múltiplos, e, em sua própria essência, comunitários, acolhe indiscriminadamente áreas diversas tantas quantas forem as formas de produzir a vida nos diferentes lugares. A amizade e os acordos comunitários dividindo as terras por cercas intangíveis entre rios e criadouros, resgata então os modos de uso da natureza sem o descuido, ainda que não intencional, das pessoas humanas e dos bichos em sua dignidade.

A tarefa de encontrar as contradições partindo do próprio conceito, sugere que da diversidade regional no espaço das relações de uso tradicional e comunitário da terra emergem necessidades humanas e ambientais vitais urgentes e extremas, freqüentemente desconsideradas no discurso mais corriqueiro do direito civil e ausente nas ações estatais sustentadas pelo saber jurídico para seu reconhecimento e efetividade. Desta tensão surge a intencionalidade do rompimento da invisibilidade de parte das comunidades colocando em pauta o núcleo de um conceito legal para confrontá-lo perante um compromisso frente à desigualdade, à fome e ao desrespeito contínuo com as formas nativas e diversas de manutenção da vida em todas suas possibilidades.

Diante desta premissa, sustenta-se a inclusão imediata da forma de Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais que seja superadora do desenho de um espaço geográfico puro, a-histórico, individual e concentrado sob o poder jurídico de poucos. Isso é, considerar a grafia territorial das comunidades passando a avaliá-la como identificação histórica através de seus espaços de pertencimento a um lugar ou a uma forma de produção que os caracterize e identifique, ainda que esse território esteja em conflito com o constituído pela premissa do direito proveniente do Estado, individual e excludente.

O conceito que se procura pauta-se não somente pela inclusão de um simples qualificativo. Na verdade, o que se propõe é a consolidação da visão substantiva que proporciona o jus socioambientalismo sobre o que se chama Território de Uso Comum, para que se leve em conta, no momento das demandas sobre a propriedade e posse da terra, os aspectos da tradição do seu uso, o respeito à diversidade de manejo, o plantio de diferentes tipos de alimentos, o respeito da terra enquanto lugar de realização de culturas e tradições diversas, considerando também as identidades de pertencimento ao lugar. Enfim, uma visão de Território de Uso Comum que ultrapasse os padrões proprietários tradicionais.

O discurso constitucional atual com seus artigos que tratam dos direitos culturais oferece condições para romper com o sofrimento que assistimos, o da

extinção gradativa da cultura brasileira pela imposição do mercado e das políticas neoliberais seja pela apropriação das terras onde vivem as comunidades para impor seus projetos de monocultura de exportação, seja transformando suas práticas de cultivo e conhecimento tradicionais em mercadorias patenteadas por grandes empresas transnacionais. Nesta conjuntura, o poder judiciário muitas vezes é cegado pelos interesses do agronegócio, outras vezes simplesmente desconhecem a matéria e passam a interpretar artigos constitucionais apenas sob o holofote do direito de propriedade, e, desertando de sua responsabilidade com a manutenção da vida digna de todos os brasileiros, entrega nas mãos de uma pequena elite o legado cultural de todo um país.

A opção em aplicar unicamente a lógica privada nos conflitos de terra faz com que o judiciário, imbuído na sua missão de dizer o direito, acabe por descumprir a Constituição Federal na sua determinação de resguardar a cultura formadora do povo brasileiro, isso porque o território das comunidades – em sua extensão, peculiaridades, desenhos e limites culturais, faz parte do chamado patrimônio histórico e geográfico da formação cultural brasileira. A terra encontrada sob uso comum das comunidades – entendendo-se uso não só como exploração direta mas também como preservação para uso futuro, não se trata de uma mera discussão de domínio de um pedaço de terra, mas implica em um significado superior pois representa um manifesto caráter difuso oriundo do direito identitário de cada comunidade.

A despeito das políticas internacionais de proteção aos povos e comunidades tradicionais, o Brasil já apresenta respaldo jurídico constitucional suficiente onde é possível ler não apenas que uma propriedade privada pode ser funcionalizada, mas também que existe a opção de prover às comunidades seus direitos territoriais não só a garantia de uso da terra, mas de modo de produção e organização territorial partindo das tradições e acordos internos.¹

¹ A Constitucionalização dos institutos de Direito Privado foi sendo consolidado após a promulgação da nova Constituição. "O contrato, a propriedade, a família, a função social, a boa-fé, todos eles passam agora pelo crivo constitucional. Tratar de alguns desses temas sem fazer uma releitura dos institutos privados à luz da Constituição de 1988 é fazer trabalho lacunoso, sem o rigor jurídico necessário aos juristas." FACHIN, Luiz Edson. O direito civil contemporâneo, a norma

As relações estabelecidas entre os sujeitos e a terra ao longo do tempo revelam diversas problemáticas, fazendo com que cada ciência, seja social seja natural, detenha um universo mais ou menos organizado em torno delas. Para além dos conceitos existentes, esta relação consiste em uma trama complexa, onde ambos os elementos – sujeito e terra – se modificam mutuamente, em condições dinâmicas, em constante transformação. Isso faz com que o tema seja mediado por significados que lhe são próprios, mas não necessariamente comuns às ciências que a estuda, resultando em freqüentes mal entendidos entre aqueles que os manuseiam.

Entre as ciências sociais, o direito se caracteriza pelo trabalho com a norma², o que preconiza uma real afinidade com conceitos que deverão estar organizados em categorias para serem mais facilmente alçados quando se apresenta o caso concreto. Esta forma de trabalhar a realidade muitas vezes faz com que a qualificação oferecida pelo direito não esteja em sintonia com os significados utilizados em outras ciências sociais, tornando o direito cada vez mais isolado do convívio das demais disciplinas sociais. Daí a preocupação central de aproximar dialogicamente o direito do foco das relações sociais – os sujeitos sociais vivendo em sociedade - o deslocando de uma posição de estudo da norma estática e definida e fazendo partir da compreensão de que relações sociais são intangíveis por definição, não são coisas, são ligações, convivências entre pessoas que agem e dão sentido a vida, e que o direito está no interior dessas ligações, estando vivo e resultante do estado de coisas que delas brotam.

A terra trabalhada pelo homem o torna sujeito de sua própria vida, o reinserindo continuamente nas relações travadas ao seu redor, reavivando atributos culturais inerentes à condição humana que são transformados em direito na medida em que estejam consoantes com uma vida digna. Resultante desse princípio que orienta as

constitucional e a defesa do pacto emancipador. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. **Direito privado e Constituição** – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 22-23.

² Ainda que esse aspecto seja freqüentemente ligado aos normativistas, de maneira geral, o exercício operacional exercido por aqueles que aplicam o direito parte da lógica interna do sistema normativo. Para maiores detalhes, ver CORREAS, Oscar. **Introdução à sociologia jurídica**. Porto Alegre: Crítica Jurídica, 1996.

relações sociais no plano legal, sustenta-se que a maneira como as Comunidades Tradicionais brasileiras fazem uso do seu território - independente de se ter uma previsão individualizando cada uma delas – apresenta por si só fundamento jurídico suficientemente forte, por exibir evidências históricas que em sua existência secular essas comunidades preservaram as manifestações culturais constituidoras do povo brasileiro, e, por proferir significado a sua existência cultural, pressupõe interesse superior àqueles pronunciados pelo direito de propriedade.

Esta tese se encaminha pelos caminhos da história e da geografia como suportes teóricos para conhecimento da formação dessas comunidades, objetivando propor, ao final, uma visão jus-socioambiental que se aproxime do que seja o Uso Comum do Território nas Comunidades Tradicionais, em especial as do Fundo de Pasto, em uma perspectiva que ultrapasse o argumento comumente utilizado judicialmente de que Território é, tão-somente, a linha política demarcatória dos Estados Nacionais, cujo referencial jurídico recai na soberania nos espaços compreendidos por essas linhas limítrofes.

Como ponto de partida da discussão está o fato de que, a sociedade brasileira e a natureza, em seus enfrentamentos ao longo da história, impulsionaram em ambas, novas formas de criação e recriação de espaços na tentativa de construção de um lugar possível para viver. Essas criações geraram formações territoriais diversas e, determinadas por esses momentos, estabeleceram fronteiras - políticas ou culturais – postas para que fosse possível distinguir o mundo conhecido e o mundo a conhecer, onde o mundo "a conhecer" era, quase sempre, o do outro, do diferente.³ Foram então se consolidando espaços de confronto, limites extremos estabelecidos por cada sociedade, conformando fronteiras de acordo com suas possibilidades históricas, e

³ A experiência de se ver uma outra forma de ser estampada na vida do outro, faz com que haja uma consciência de si mesmo. O outro pode ser a própria natureza, que em sua complexidade se renova e prova sua resistência ao homem que a tenta modificar-lhe, assim como o encontro entre povos, que mostram faces diferentes da mesma espécie humana. No caso do Brasil, o encontro entre os portugueses e os povos habitantes confrontou seus padrões de existência com um outro radicalmente diferente, "um estado social pleno e acabado que o olhar estrangeiro não soube ver". NOVAES, Adauto. A outra margem do Ocidente. In: _____ (org). **A outra margem do Ocidente**. São Paulo: Cia. das Letras, 1999. p. 7.

segundo suas formas de viver e de produzir.

O embate entre diferentes - fossem a natureza ou outras sociedades - consolidou uma composição diversificada de gentes moradoras nas terras, identificadas por costumes e maneiras de enfrentamento, cujos espaços resultantes construídos no interior das fronteiras formaram territórios, cultivados na tensão existente na relação direta e cotidiana do povo em sua organização econômica, política e jurídica, e a forma do outro – o fronteiriço, diferente, estrangeiro - viver seu território, com forma jurídica diversa do primeiro, também estabelecida ao longo de sua formação e organização de sua sociedade.

Esta composição humana diferenciada forjou o sujeito, morador do campo, possuidor de grandes habilidades no seu contato constante com a natureza, a quem, ao mesmo tempo, dirige e se subordina, em uma troca de experiências e observação remontada de séculos, passadas de pai para filho. Por isso esse sujeito não se fez sozinho nem tampouco único, já que advém de situações e histórias diversas: dele se fizeram muitos, na linha do tempo e na dinâmica do espaço, em constante formação. É, assim, um sujeito múltiplo, vincado pela terra apreendida como espaço de nascimento, vida e finitude.

Esse sujeito do campo – o camponês do Brasil - é parte integrante do quadro econômico, político e social estampado em cada tempo, lutando em suas contradições pelo lugar de sua manutenção e convívio, e, talvez, por serem forjados por circunstâncias diferentes, se mostra como uma diversidade que, no fundo, espelha as mesmas lutas históricas articulando seu lugar no cenário da sociedade nacional. O sujeito camponês existiu em cada momento da história e esta presença faz com que seja estudado como a principal mediação no tema sobre território, pretendendo focar o que eles apresentam em comum, onde está o ponto de convergência que os unem histórica e politicamente, em movimentos seculares, onde, enfim, os sujeitos do campo tocam suas fronteiras, ligando-se entre si como sujeitos integrantes do padrão de modernidade imposta e não como sobras, externalidades sistêmicas que devem estar integrados para receberem a benevolência estatal de direitos. O território tomado como

ponto de convergência identitária, pelo reconhecimento jurídico a partir das lutas travadas por esses sujeitos, na tentativa de estabelecer os limites de seu domínio nas terras que lhes permitiam viver como seus antepassados. Este território é o local necessário para execução de suas vidas.

Ainda que existam povos cuja relação com o território não apresenta como característica a permanência em um só local, tais como os nômades e os ciganos, ou aqueles onde a extensão e desenho territorial não estejam claramente identificados por serem dispersos, dotados de uma lógica somente alcançada por aqueles habitantes locais, não se pode afirmar que eles não têm território, senão que eles os têm em todos os lugares onde possam ou queiram estar. Este cenário multifacetado possibilita a afirmação de que o território pode se tornar um local de confronto quando, em seu interior ou em seu limite externo convivem culturas diversas, ou ainda quando, do ponto de vista de um povo, a forma de ocupá-lo não é a mais adequada, fazendo com que haja uma tentativa de conquista bélica ou cultural daquele espaço.

Território pode apresentar então um significativo e inúmeros significados: não se trata de um espaço, porque só lhe é oferecido sentido pelas pessoas que o delimita e o submetem a uma cultura. Também não se trata do resultado final depois do estabelecimento das fronteiras, porque a própria fronteira não é, em si mesma, uma linha, mas um espaço heterogêneo.⁴ O território é um fenômeno social porque se transforma com o tempo e com as pessoas que nele convivem, e somente por elas pode ser auferido, esclarecido e expressado. Portanto, é utilizado sempre por meio de um ponto de vista, de uma sociedade específica, e em uma conjuntura dada, sendo impossível conceituá-lo estática e universalmente, o que o torna, por si só, uma tarefa hercúlea para o direito que tem em sua estrutura de conhecimento a premissa de generalização e conceituação.

O campo temático do estudo se encaminha na construção de um olhar mais amplo sobre o Uso Comum do Território para que o direito possa tentar dar conta do

⁴ REBORATTI, Carlos. Fronteras agrárias em América Latina. Geo-crítica. **Cuadernos críticos de geografía humana**, a. 15, n. 87, mayo 1990. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/geo87.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

panorama complexo deste ponto de identidade entre as comunidades tradicionais. Como os caminhos são muitos, assim como são as comunidades e as possibilidades de traduzi-las, foram necessárias algumas aproximações e delimitações, assim como a escolha de um tipo de comunidade típica do sertão da Bahia, os Fundos de Pasto, para que a tese pudesse se fixar em um exemplo de formação territorial. Ainda assim, é necessário lembrar que "Fundo de Pasto" corresponde a uma denominação genérica, uma vez que cada comunidade apresenta suas características de uso comum do território.

A tese foi dividida em três momentos: No primeiro, chamado "Delimitações e Aproximações", estão discutidos conceitos que formarão a base teórica para a compreensão do Território em suas diversas perspectivas. Está dividido em três partes: (i) a formação territorial da colônia brasileira, onde serão discutidas as definições e interpretações necessárias para os conceitos usuais de território a partir do conceito de fronteira, (ii) dos sujeitos envolvidos e (iii) da estrutura fundiária resultante desta formação.

A fronteira e o território integram um conjunto de ideias tradutoras de uma visão de mundo moderna, onde a formação dos Estados Nacionais e a ampliação para novas terras necessitavam de um substrato teórico para orientar o conteúdo do poder soberano, já que delimitar territórios e manter as fronteiras de conquistas eram medidas políticas fundamentais naquele momento histórico. O direito e a geografia se congraçam para instituir os limites do poder, esvaziando o conceito de território de seus valores culturais e o reduzindo a um espaço geográfico circundado entre fronteiras demarcadas.

Os sujeitos do campo são apresentados ligados aos desdobramentos históricos oriundos dessa formação territorial moderna nas áreas conquistadas, ou seja, são camponeses formados pela herança de uma terra ocupada violentamente pelos conquistadores, e que deixam suas marcas na resistência de sua cultura inscrita nos seus territórios, o que permite refletir a situação real de constituição dos espaços comunitários e nas formas de criar, fazer e viver que o território adquiriu para o

universo camponês do Brasil frente a estrutura fundiária instituída pelo Estado. Por isso, esses territórios comunitários ao serem estudados sob as várias matizes das ciências sociais adquirem percepções que se completam, por conjugar saberes complementares que ajudam a moldar uma expressão jurídica do que vem a ser o Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais.

O segundo momento, chamado "Direito Territorial das Comunidades Tradicionais" discute essencialmente a relações sociais estabelecidas pelos sujeitos camponeses. O primeiro ponto "Território das Comunidades Tradicionais: cenários,atores e dramas", mostra o contato histórico e econômico entre os movimentos territoriais internos brasileiros e a formação das comunidades tradicionais, no sentido de tentar revelar os lugares de existência a elas reservados no percurso da história portuguesa no Brasil. No segundo ponto, "Território das Comunidades Tradicionais e as forças sociais", o estudo converge para a transição da apropriação do espaço e sua transformação em território, onde a principal forma de intervenção se dá por meio do trabalho e de sua organização, pontuado pelas relações de poder e de dominação, aliado ao sistema de produção e distribuição da riqueza. Os três pontos tentam responder a razão porque as comunidades tradicionais, mesmo apresentando diversidades territoriais, estão, ao mesmo tempo, integradas entre si na esfera do conflito, principalmente quando se trata do embate contra a estrutura agrária estatal.

O terceiro tema diz respeito ao "Direito positivo e o Território de Uso Comum", mostrando que apesar das tentativas históricas de manter as comunidades e povos longe de suas vivências territoriais, suas línguas e seus direitos, as comunidades conseguiram administrar seus territórios por meio de acordos fundados nas tradições seculares. Tais grupos, freqüentemente articulados em associações, sempre buscaram sua valorização cultural e social, exigindo visibilidade jurídica na luta por direitos: de existirem do jeito como estão acostumados a viver, de usarem a terra de seus antepassados e organizarem seu território em seus próprios modelos sustentáveis de produção adaptado aos seus modos de vida. Como exemplo, o estudo toma o Fundo de Pasto, comunidade tradicional do sertão baiano, que luta para obter reconhecimento

do seu "jeito de viver o sertão", apresentando a força e articulação dessa comunidade no sentido de garantir sua produção, manutenção e manejo da caatinga como reza a tradição do grupo.

O terceiro momento enfrenta a relação entre o Território de Uso Comum frente ao Estado, discutindo conceitos caros ao direito, como jurisdição, autonomia política e a proposta jus socioambiental, objetivando sustentar a possibilidade de construir um espaço jurídico para firmar o direito às formas de Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais brasileiras.

O estudo sobre o Uso Comum do Território se tornou especialmente relevante a bordo das discussões sobre as categorias "territorialização" e "desterritorialização". A inquietação com a ocupação dos espaços e o deslocamento de populações, seja de origem econômica ou política, revela o núcleo dos processos de criação e desaparecimento de territórios, e a ligação que este fato tem com a perda de identidade, da herança cultural e seu impacto no próprio desenho político local ou global. Esse debate, apesar de pertencer epistemologicamente às ciências sociais especialmente a Geografia, a Ciência Política, a Antropologia e a Sociologia, não mostrou força suficiente para promover diálogos francos entre estas áreas, nem tampouco para angariar novos participantes como o direito.

Este estudo situa-se em um tempo de incerteza teórica acerca dos limites conceituais do que se chama território, e parte exatamente do momento onde as discussões se centram na sua extinção ou modificação estrutural. Talvez essa seja a razão que move o direito a participar e intervir no debate, exatamente pela dúvida existente sobre a impossibilidade ou não da manutenção de sistemas territoriais diversos daquele onde ele (o direito moderno) se encontra desde seu nascimento. As questões em torno da transferência de um mundo de base político-territorial (historicamente situado na política econômica do Estado-Nação) para um mundo reticular (de quebra de fronteiras) aquecem discussões e inquieta o direito que se mantém instaurado em uma estrutura jurisdicional, ou seja, em um poder delimitado territorialmente. E o torna mais apreensivo porque esta distinção não é mais tão nítida

nem dicotômica quanto parecia ser.

A problemática encontrada para o estudo do Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais pelo direito é alavancada por dois motivos principais: (i) porque elas foram formadas pelos camponeses oriundos do processo histórico de ocupação, e conseguiram se manter em um sistema de produção de vida comunitária concomitantemente ao modo de produção hegemônico instaurado pelo Estado, cuja estrutura jurídica se encontra no direito de propriedade (que por sua vez se baseia no sistema jurisdicional e registral). (ii) porque a formação do território de grande parte das comunidades advém do somatório de identidade comunitária, cultura local, criação criada solta e plantio em áreas comuns, e não de cercas e fronteiras resultantes do direito de propriedade. Existem ambas as concepções de território – a das comunidades tradicionais e do Estado - e, muitas vezes, apresentam-se incompatíveis. Como o direito pode sustentar a manutenção da existência do padrão territorial das comunidades tradicionais? Quais seriam os argumentos necessários frente ao tradicional padrão proprietário?

A lacuna existente está na necessidade de situar o direito no debate sobre o Uso Comum do Território, buscando entender os argumentos das outras ciências sociais e passar a conhecer os rumos teóricos patrocinado por conhecimentos previamente discutidos para amparar as decisões e argumentações das inúmeras demandas jurídicas que, por carecerem desta informação, se mostram cientificamente imaturas e materialmente inconseqüentes. Situar o discurso do direito não significa mais fechá-los em conceitos, o que fugiria totalmente das propostas atuais das ciências sociais, mas substantivar o território para retomar a discussão do conceito legal atualmente consagrado, vinculado à soberania e ao direito de propriedade, demonstrando que o conteúdo normativo da palavra território é continuamente estabelecido de acordo com o padrão de diversidade territorial, ou seja, de território plural,⁵ estando, portanto equidistante da mórbida fixidez da modernidade e da tresloucada flexibilidade pós-moderna: o direito reconhecendo o poder que os sujeitos

⁵ HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**: do fim dos territórios à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

de um território têm em criar, produzir e organizar seus diversos modos de viver sob uma jurisdição própria.

O fortalecimento de um olhar metodológico sedimentado na história e na geografia em uma visão jus-socioambiental pode intervir na prática jurídica tradicional onde um único modo de pensar o uso comum do território tem causado sérios problemas sociais. Por se balizar em critérios de inclusão/exclusão territorial, as decisões judiciais tendem a ser questionáveis socialmente, principalmente quando se trata de litígios em áreas de territórios tradicionais, entre possuidores de longa data e empreendimentos agrícolas e os moradores das comunidades. O que leva essa tese a ter também uma proposta pedagógica: que o jurista possa ser capaz de visualizar a gênese do conflito e raciocinar utilizando também as ferramentas da geografia e da antropologia em uma perspectiva histórica. O que se pretende é que este caminho permita o equacionamento da complexidade dos processos sociais emergentes da formação territorial brasileira, estabelecendo uma lógica não linear onde a ordem legal surja como um fator mediador – seja aguçando os conflitos ou dando-lhe coesão- mas sempre associado à realidade empírica que remonta, por sua vez, a formação histórica do território.

Metodologicamente, a proposta do pesquisador foi, em todos os momentos da pesquisa, tentar conhecer a realidade atual sobre o uso comum do território das comunidades tradicionais e aguçar o olhar prático ao iluminar as comunidades dos Fundos de Pasto. Deste modo, a pesquisa apresenta o texto bibliográfico como fonte indireta de dados e o contexto social como fonte direta, sendo o pesquisador o seu principal instrumento de coleta, o que pressupõe o contato direto ou indireto do pesquisador com o ambiente e a situação a ser estudada. As informações da pesquisa partiram tanto da visita a alguns Fundos de Pasto da região do médio São Francisco em Oliveira dos Brejinhos, quanto da leitura de relatórios técnicos, vivências, vídeos e conversas com as pessoas do lugar, assim como foram retirados em conversas com trabalhadores que vivenciam os conflitos existentes, habitantes, funcionários do poder público local e advogados populares.

A pesquisa foi sendo construída sempre no sentido de tentar relacionar as realidades passadas e presentes das Comunidades Tradicionais, perpassando os eventos históricos e geopolíticos encontrados na história territorial da metrópole portuguesa com o processo de materialização do espaço na sua colônia americana. Esse resgate tenta estabelecer relações entre a formação territorial tradicional portuguesa – as presúrias e sesmarias, que foi lentamente sendo modificadas pela necessidade de criação de novos parâmetros de ocupação e organização territorial para o Brasil na transição para um novo modo de produzir e distribuir riquezas.

No desenrolar metodológico, o pesquisador trabalhou com o instrumental teórico do território em suas acepções pertinentes ao tema, equacionando onde o direito e as relações sociais se encontram nessa problemática territorial, a fim de estabelecer as pontes conceituais necessárias para a compreensão da relação entre os grupos sociais e a formação territorial no Brasil ao longo de seus ciclos econômicos em sua interface entre público e privado. De posse dessas informações, o estudo passa a apresentar e discutir os parâmetros territoriais das Comunidades Tradicionais, centrando a atenção nos Fundos de Pasto como forma de manter amarras entre a realidade camponesa e pesquisa teórica, a fim de sustentar a tese de que é possível a substantivação do que vem a ser o Uso Comum do Território para que o direito possa tentar dar conta do panorama complexo deste ponto de identidade existente entre as comunidades tradicionais.

I – APROXIMAÇÕES E DELIMITAÇÕES

1 FORMAÇÃO TERRITORIAL NA COLÔNIA BRASILEIRA

Toda margem delimita; ao mesmo tempo inclui e exclui,
íntegra e divide, transita entre o diferente e o mesmo:
a descoberta foi a ponte lançada entre as duas margens,
a civilização ocidental e as civilizações primitivas.
Toda ponte é sempre uma travessia, ponto de partida e ponto de passagem.⁶

1.1 FRONTEIRA E TERRITÓRIO

À primeira vista, parece obscuro estudar o território sem compreender o que são fronteiras, isso porque, para o senso comum, o território se instala no interior dessas fronteiras, ou seja, se coloca como um espaço "entre" marcos, limites ou linhas.

Do ponto de vista da geografia clássica, a fronteira política encerra um limite propriamente dito, se mostrando como algo externo e definitivo, de onde resulta uma separação. Falar de território é fazer uma referência implícita à noção de limite que, mesmo não sendo traçado, como em geral ocorre, exprime a relação que um grupo mantém com uma porção do espaço⁷. Afirma-se, ainda, que essa fronteira é estática, normalmente representada por limites sensoriais (barreiras, construções, cercas, policiamento, placas) que sinalizam sua ultrapassagem. Claro está que, ainda que seja estática, pode sofrer modificações com o passar do tempo, com seu avanço oriundo de conquistas, compra e venda ou outro tipo de aquisição – principalmente quando se trata de fronteiras entre países. Frequentemente representam o sinal do poder de um país, de um estado federativo ou de um município, para inferir normas jurisdicionais dentro daqueles limites estabelecidos.

Outra forma de pensar a fronteira é a demográfica, representada pelo

⁶ *Ibidem*, p. 7.

⁷ RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993, p. 153.

assentamento humano em um local, oriunda de um avanço populacional sobre terras não habitadas ou com fraca ocupação. Esse avanço pode ser proveniente, dentre outras situações, das conquistas territoriais de países, resultando um uso distinto e duradouro do espaço, ou das chamadas frentes – fenômenos transitórios de assentamento e uso do espaço⁸. Essas realidades migratórias se traduzem em divisões entre áreas fortes ou fracamente habitadas e em áreas com grandes diferenças culturais, resultando em um fenômeno não só geográfico e histórico, mas, sobretudo, de confrontação sociocultural.

Estando ou não submetidas a fenômenos modificáveis, essas áreas comportam uma divisão do poder dependente das forças sociais do seu interior, e sua expansão vai modelando formas territoriais diversas, que podem vir a diferir das impostas pelas normas vigentes, nascendo profundas disputas locais. Essas divisões, vistas grosseiramente como entre os "iguais a nós" e os "diferentes de nós" é proveniente não só das políticas locais, mas da política de conquista territorial, fundamentada na glorificação da atitude individual daquele que se propõe a abrir caminhos, e que foi amplamente utilizada para o avanço das fronteiras de assentamento no Brasil. Essa postura quase sempre heróica incentivou a luta contra homens e natureza no avanço sobre terras desconhecidas ocultando, por meio do oferecimento de terras e títulos nobiliários, a política hegemônica de dominação de uma sociedade sobre a outra.

Tratar de fronteira nas ciências sociais não é tarefa fácil porque impõe uma série de questões que devem ser levadas em conta, não se restringindo apenas à delimitação física. Em última análise, fronteira tem relação com o confronto – seja entre povos e culturas, seja entre o conhecido e o desconhecido. De qualquer forma que se apresente ao estudioso, o que importa observar e discutir são as maneiras de olhar, viver, fazer e organizar o mundo e a vida das pessoas, podendo estar estáveis em convivência ou sofrendo rupturas importantes que vão desafiar as estruturas sociais de cada povo. Diante disso, uma fronteira não é uma linha, mas um limite que pode compreender muitos quilômetros, ou seja, é mais um espaço simbólico do que um

⁸ REBORATTI, *op. cit.*

traço real.

A heterogeneidade a que a fronteira se encontra submetida gera um processo de transição e permanente tensão entre as diversas sociedades envolvidas - fenômeno que tende a se expandir na mesma velocidade da tecnologia de informação, que comunica globalmente as transformações locais em tempo real. No entanto, o mais significativo continua sendo o fato de que a fronteira demográfica, de onde resulta o limite onde termina uma cultura e inicia outra, é resultado da obediência de ambas e no decorrente reconhecimento, por parte das instituições envolvidas, de diferentes pontos de vista culturais em uma rotina de contínua tensão. É neste ponto que se revela a importância de uma explicação jurídica possível do que seja território e o aparecimento de seu reflexo mais intenso: a necessidade de internalizar e compreender os conceitos jurídicos do outro no panorama rígido das instituições jurídicas ocidentais modernas.

Os diferentes significados que cada território tem para cada comunidade tradicional indicam sua natureza cambiante tanto no tempo, posto que é histórico e determinado, quanto no espaço, bastando a observação da geografia instável de suas fronteiras. O mais importante, no entanto, é que esta configuração demonstra que as contradições nascentes das confrontações culturais por vezes se tornam permanentes e passam, elas mesmas, a integrar a identidade daquele grupo. O contato das diferentes formas de formações territoriais em permanente disputa de reconhecimento torna-se uma maneira de existência e de luta de cada comunidade, que vê o território como parte de si mesmo e de sua história, fazendo com que a idéia de perder o território seja semelhante a perder a própria identidade comunitária.

Nessa linha, a história da formação das fronteiras nacionais, ocorridas no século XIV em diante, faz parte, de certa maneira, do processo de formação territorial brasileira existente até nossos dias. A colonização, para nós brasileiros, significou algo mais do que o encontro de novas terras para usufruto de suas riquezas, mas constituiu um processo histórico e jurídico de dominação de uma sociedade por outra. Como resultado disso, é fácil entender que os moradores são parte integrante dessa história, e

sua presença – com suas maneiras de viver a terra e suas normatividades - sempre fez parte dela atuando como ator principal no palco das contradições encontradas pelos conquistadores, e não apenas como coadjuvantes obscurecidos pela ideologia dominante. Com isso em mente, talvez se possa explicar as disputas violentas nos campos, tão cotidianas na história do Brasil.

Ao se pensar as terras brasileiras como uma imensa fronteira demográfica onde ocorreu a transição do processo econômico português com a expansão e controle jus estatal de terras e recursos, o choque identitário com relação ao significado do território para os povos que aqui viviam passa a ser consequência fatal, e, somado à situação posterior do sujeito camponês, migrante ou não, passa necessariamente a integrar o conteúdo dos estudos sobre a dinâmica das formações territoriais, como se verá a seguir.

1.2 OS SUJEITOS

Marx, em seus escritos sobre a colonização⁹ relacionou a disponibilidade de ocupação de terras e a forma de implementação do trabalho compulsório: quando existe uma grande quantidade de terras, os trabalhadores tenderão a ocupá-las para trabalharem para si, e não para outrem. Por isso, para que exista um suprimento de mão-de-obra disponível, é necessário vedar o acesso às terras, forçando o trabalhador a vender sua força de trabalho ao capitalista. Desse modo, como o capital não é uma coisa natural ou algo que exista por si mesmo, nem é constituído pelos meios de produção ou de subsistência, sua existência se explica da seguinte maneira: ele precisa ser criado por meio de uma relação social, que por sua vez deve ser efetivada por intermédio de coisas.

Este cenário provavelmente aconteceu quando da inclusão do território

⁹ MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. São Paulo: Civilização Brasileira, 1980. l. 1, v. 2, p. 883-894.

encontrado por Portugal no século XIV - a vastidão das terras brasileiras poderia gerar um problema de ordem prática: como criar alternativas para fixar aqui trabalhadores livres e, ao mesmo tempo, os impedir de adquirir terras para si e sua sobrevivência? E mais: como originar e reproduzir mão-de-obra suficiente para criar e estabelecer um sistema de geração de capital?

Portugal já havia experimentado o emprego da coerção legal para angariar mão de obra em seu próprio território, com a aplicação de leis da vadiagem e também a manutenção de trabalho escravo.¹⁰ Apesar das diferenças evidentes, era necessária a formação de uma organização legal para estruturar a exploração da nova Colônia, fornecendo também o controle dos fatores para o início da produção: o monopólio da terra e do trabalho.

Por princípio, a história da apropriação territorial brasileira fez parte do processo de construção da visão da moderna propriedade - individual e privada - e o Brasil foi peça importante no desenvolvimento desta nova etapa para Portugal que, por sua vez, buscava consolidar-se como Estado Nacional perante os demais Estados europeus. O território colonial foi assumido partindo de duas condições históricas: a inserção portuguesa na expansão comercial européia dos séculos XIV, XV e XVI, fato que determinou as características do seu aproveitamento econômico, e a especificidade das demais possessões portuguesas, que terminou por legar à experiência brasileira, as normas reguladoras da propriedade de terras já existentes em Portugal.

Os objetivos imediatos da organização das colônias lusitanas foram estabelecidos como complementares ao processo de acumulação primitiva iniciado na Europa. Lá, respeitando as diferenças entre os países, esse processo consistiu, entre outros imperativos, na ruptura entre produtor direto e os meios de produção, ou seja, o sujeito que trabalhava em sua terra, com sua família e com seus materiais passou a trabalhar em terra alheia, forçando o surgimento de uma nova forma de relacionamento no mundo do trabalho: o contrato.

O impacto social causado pelo surgimento dessa nova forma de

¹⁰ Ver: RAU, Virginia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

relacionamento foi importante porque progressivamente dissolveu as relações de convivência local caracterizadas, entre outras coisas, pela organização econômica baseada em práticas sociais antigas, como a troca e a venda de produção excedente. Além disso, o relacionamento comercial que seguia o padrão cultural do lugar foi alterado pela expropriação dos camponeses de suas terras, que, perdendo suas referências, foram forçados a se adaptar ao padrão de contratação individual e migrar para as cidades.

O caráter comunitário que existia anteriormente nas relações sociais e de produção local foi facilmente esmagado sob o poder da Coroa Portuguesa, que fornecia aos súditos a oportunidade de se estabelecer nas novas terras coloniais, consideradas vazias, estabelecendo, por seu turno, a chance de abrir um mercado potencial para ampliar a troca externa de mercadorias. Para que o plano resultasse positivamente, o mercado deveria ser dinamizado na própria colônia, onde Portugal esperava que já existissem produtos excedentes para serem trocados, repetindo a experiência das colônias portuguesas da Ásia. Era indispensável, portanto, que a Coroa não só ocupasse as terras brasileiras, mas que também existissem produtos prontos a serem imediatamente explorados e trocados.

Essa tarefa, porém, se mostrou impossível porque aqui quase inexistia uma prática comercial anterior, e esta diferença substancial entre suas Colônias asiáticas e americanas fez com que Portugal mergulhasse em um dilema: era necessário assegurar a manutenção da posse de um território continental com o menor custo possível.

tornou-se imperativo povoar; ocupar pela transferência de grupos humanos, pela presença aqui de colonos que assegurem, por si mesmos as suas necessidades, numa empresa que não se deve tornar carga para a Coroa, mas alívio para esta. Era preciso, pois, colonizar.¹¹

Além disso era necessário também que se obtivesse trabalhadores para cultivar os produtos, complementando assim a possibilidade de seu aproveitamento total com

¹¹ SODRÉ, Nelson W. **Formação histórica do Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1990, p. 61-62.

redução de custos, e que, acima de tudo, esses trabalhadores fossem mantidos afastados da possibilidade de tomar as terras para si, a fim de impedir sua própria produção individual.

Colonizar o Brasil tornou-se tarefa difícil: os camponeses portugueses eram trabalhadores livres com terras próprias, e assim iriam querer permanecer, o que tornava o incentivo simples para imigração uma péssima ideia para a Coroa, uma vez que pretendia continuar com as terras para si. Portugal precisava estabelecer um sistema de produção em que as terras permanecessem sob o domínio da Coroa e, ao mesmo tempo, fosse barato, se auto sustentasse e auto reproduzisse indefinidamente.

Seguindo esta lógica, os povos que aqui viviam se mostravam, aos olhos do conquistador, como um atrativo a mais das terras conquistadas, ainda que elas, a princípio, não mostrassem riqueza evidente. Como representavam um recurso precioso para a implementação do projeto exploratório, era importante que a cooptação da mão-de-obra fosse facilitada ao máximo com incentivos para aqueles que se propusessem a fazer o trabalho árduo de abrir caminhos pelos sertões e dominar os habitantes. No entanto, o grau de organização demonstrado pelos povos se refletia na resistência em subordinar-se aos conquistadores: quanto maior a densidade populacional e a organização política dos povos, maiores e mais sangrentas eram as tentativas para subjugar-los. Isso, por um lado, dificultou a vinda espontânea de grupos de camponeses portugueses para a exploração do interior brasileiro e, por outro lado, abriu espaço para a ampliação do comércio de pessoas traficadas do continente africano, o que já era prática usual na época.

O sentido da ocupação do território colonial português fazia parte de um objetivo mais geral de introdução do sistema colonial de exploração no Atlântico, que consistia na acumulação primitiva de capital ancorado na expansão comercial e na ampliação cada vez maior dos lucros alcançados pela utilização do trabalho escravo. Esse projeto foi realizado imerso em resistências dos povos nativos, sendo construído nos limites da oposição de sua própria vivência territorial. Conforme visto acima, a política de ampliação de fronteiras que foi implementada pela Coroa trouxe intensos

confrontos no plano cultural, e, em contrapartida, a criação de controles legislativos para tentar dar conta das contradições emanadas.

O que se quer dizer é que a colonização não foi só a inclusão de novos territórios ao domínio português, mas representou um processo geopolítico composto da conquista propriamente dita, da exploração dos habitantes locais e do tráfico de escravos, e que sua consolidação foi implementada pela adoção do sistema legislativo de comando central, de base metropolitana e estrangeira, no interior de uma população mesclada, constituída de culturas diversas, sob uma mesma base territorial. Essa multiplicidade cultural foi o caldo de formação do camponês brasileiro, um sujeito oriundo da história de dominação de um povo sobre o outro, mediada por resistências locais e o controle legal imposto pelo poder hegemônico central.¹²

1.3 A ESTRUTURA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Um grande impacto que se seguiu à colonização foi a indispensável alteração da estrutura fundiária e da organização do trabalho. Criados pelos estatutos jurídicos portugueses, ambos deveriam estar alinhados com os modernos preceitos de mercado, além disso, precisavam garantir a reprodução do sistema produtivo baseado na grande extensão das terras e aumento de mão-de-obra escrava, pois, enquanto houvesse terra disponível deveria haver mão-de-obra a ser deslocada para o trabalho. Em vista disso, para efetivar seu projeto colonial, a metrópole lançou mão das sesmarias, organização fundiária já utilizada em Portugal e que consistia na divisão e oferecimento das terras mediante a obrigação de cultivá-las, sob pena de retornar à Coroa, que poderia

¹² Nesse sentido ver Moraes: "Parte-se assim da constatação que qualquer colônia é o resultado de uma conquista territorial. Ela é um espaço novo na perspectiva do colonizador. Um espaço ganho da natureza, de outros povos e de outros estados. Trata-se da adição de terra ao fundo territorial sob sua soberania". MORAES, Antonio C. R. **Bases da formação territorial do Brasil**. O território colonial brasileiro no "longo" século XVI. São Paulo: HUCITEC, 2000, p. 264-265.

oferecer a outrem. No caso as concessões¹³ eram mediadas pelos donatários, representantes do rei, que, por sua vez, dividiu as terras em capitânicas hereditárias visando uma melhor administração na concessão de terras para cultivo.

Do ponto de vista jurídico, o rei doava suas terras adquiridas pelo Direito de Conquista, e oferecia em usufruto, legitimado pelo domínio eminente, gerado na própria soberania. Os camponeses que trabalhassem a terra concedida se sujeitavam ao pagamento de dízimo sobre a produção. Depois de oito anos, se a terra estivesse aproveitada, detinham sobre ela o direito de nela permanecer.

Ainda que estivesse sob essa determinação legal, os donatários cediam extensões de terras tão grandes, que se tornava quase impossível para um trabalhador produzir a contento. O conseqüente não aproveitamento da área total resultou no retalhamento das sesmarias por parte daqueles que deveriam, eles mesmos, nelas trabalhar. Essa revenda era feita, muitas vezes, a pequenos agricultores que não possuíam posses necessárias para receberem, eles mesmos, as concessões.¹⁴

Por outro lado, o aumento do comércio de gêneros tropicais e a chance de lucro chamou atenção da burguesia metropolitana, aumentando os pedidos e a concessão de terras àqueles que provassem ter condição econômica própria de estabelecerem negócio. Esta nova situação do mercado - a acumulação de capital baseada no sistema açucareiro - somada ao retalhamento das sesmarias sem fiscalização real, gerou o abuso de vendas de terras já ocupadas prejudicando quem estava na sua posse e desenhando um quadro de intensa disputa entre os camponeses.

Diante deste mapa de conflitos que permanecia no campo e a perda tributária sentida, a Coroa propôs outra alternativa jurídica: o registro da carta de doação para a efetivar a transferência de terras entre os sesmeiros e os compradores, a chamada

¹³ As "concessões" eram títulos de terras oferecidos pelo Rei aos donatários conferindo o poder de distribuir direitos de propriedade, segundo critérios de domínio privado da época, cujo valor foi rejeitado pelo sistema jurídico posterior. MARÉS. Ob. Cit. p 45.

¹⁴ Segundo Lígia Osório: "A história da apropriação territorial e da constituição da moderna propriedade territorial foi parte essencial do processo de formação da classe dos proprietários de terra". SILVA, Lígia O. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas: Unicamp, 1996, p. 13.

confirmação. Este recurso não visava restituir à Coroa a posse inicial de suas terras e seu direito de concedê-las aos donatários, garantindo com isso a continuação do sistema sesmarial. Ao contrário, por apontar uma preocupação apenas voltada para a tributação, a Coroa legitimou, por assim dizer, a confusão entre donatários, sesmeiros e camponeses possuidores, todos com algum direito a ser pleiteado.

O fato é que tributar a situação não gerou condição suficiente para resolver os conflitos existentes, até porque consta que a determinação legal não foi seguida. Prova disso é que Auguste de Saint-Hilaire, falando sobre a situação do século XIX, afirma que "o preço da confirmação estava acima das possibilidades da maioria dos moradores".¹⁵ Isso significa que os camponeses continuaram suas vidas em suas posses de origem, sem se preocuparem com as ordens emanadas do poder central.

Com isso, a base dos conflitos entre os camponeses brasileiros começava a se delinear: (i) a distribuição de terras "em cascata" entre aqueles que a detinham, gerando uma cadeia de domínio existente com ou sem autorização legal, (ii) a grande extensão de terras sob domínio português, o que favoreceu a caminhada itinerante daqueles que perdiam terras para os mais fortes ou mais ricos, indo para os sertões cada vez mais longínquos, (iii) o caráter extensivo e predatório caracterizado pela devastação de matas para cultivo e criação, (iv) as divergências entre a forma jurídica de aquisição de terras para cultivo determinadas pelo poder central e as formas já existentes, fossem elas organizadas pelos camponeses, fossem as utilizadas pelos povos originais, como os indígenas.

Se, por um lado, a movimentação camponesa abriu caminhos para o interior do Brasil buscando terras não exploradas e sem grande importância econômica para a Coroa, os séculos XVII e XVIII, foram marcados pelo aumento da centralização e controle português na Colônia. No regime de Sesmarias, por exemplo, essa preocupação foi sentida com a inclusão nas obrigações dos cessionários do pagamento do foro, que passou a incidir sobre as terras e não somente sobre a produção (como era o dízimo). Esta ordem alterou o sistema sesmarial no tocante à gratuidade com o

¹⁵ *Ibidem*, p. 50.

objetivo de gerar a fixação de limites na extensão das terras concedidas. Com essas decisões, a Coroa queria desestimular os sesmeiros a permanecerem com grandes extensões de terras incultas, mas não conseguiu seu intento, entre outros motivos, pela ausência de critério de averiguação no local. "A vastidão da Colônia não ajudava, nem a fiscalização que obrigaria ao cumprimento, nem ao próprio conhecimento da existência da norma. Na Bahia, por exemplo, as sesmarias continuaram a ser concedidas sem obrigatoriedade de foro até o ano de 1777".¹⁶

Além disso, o século XVIII apresentou um grande aumento populacional representada por ganhos territoriais e aumento de potencial econômico gerado pela mineração – importante fato que dinamizou outros setores da Colônia, como produção de alimentos e criação de animais. Isso somado à movimentação camponesa, impactou a base territorial e a dinâmica de ocupação, fazendo com que a fronteira demográfica fosse ampliada espontaneamente, sem que houvesse a consolidação legislativa necessária para estabelecer uma formação territorial mais distribuída e representativa para os camponeses, que aumentavam a cada dia, integrando-se uns aos outros, construindo vilas, distritos e novas paragens interioranas.

A ampliação territorial foi acontecendo por meio da apropriação por posse pura e simples, com transferência de domínio informal, baseado na oralidade e na partilha simples de terras entre os filhos e netos. Essa forma de compartilhamento tornou-se importante na organização da pecuária de extensão e no apoio às atividades mineradoras, exatamente pela facilidade de transferência descentralizada, mais ligada aos costumes locais, no entanto, tornou-se problemática para as autoridades tributárias e judiciárias: "a intinerância da lavoura em regime de derrubada e queimada, (...) tornava-se agora alvo das autoridades civis, que nela viam o principal obstáculo à coleta de impostos, ao aumento do abastecimento alimentar urbano, de fato, à imposição da autoridade e da ordem social".¹⁷

Pessoas de diversas procedências, caboclos, índios, portugueses, negros,

¹⁶ *Ibidem*, p. 51.

¹⁷ DEAN, Warren. **A ferro e fogo** – a história da devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 116.

ciganos, ajudaram a constituir o universo camponês do Brasil, apresentando como denominador comum a necessidade de terra para viver e a tentativa de manutenção de sua cultura de origem. Pobres, não tinham condições de praticar a cultura da cana, e suas posses antigas e à margem da lei começaram a causar um problema social entre eles e os sesmeiros, que, por sua vez, continuavam na sua prática de distribuição de terras exigindo como contrapartida pagamento de foro – um procedimento ilegal perante a Coroa.

Estes fatos provocaram a publicação do alvará de abril de 1680, que mandava advertir os sesmeiros que respeitassem os direitos de quem já estivesse ocupando a terra no momento da concessão de novas doações. Os permanentes conflitos também resultou em vários pedidos por parte dos posseiros contra aqueles que detinham o título legal sobre a terra mas não a trabalhavam, o que resultou nas Resoluções de 11 de abril e 2 de agosto de 1753, determinando que as terras dadas em sesmaria que se encontrassem cultivadas por camponeses e que estivessem pagando foro aos sesmeiros, deveriam ser integradas ao patrimônio de seus reais cultivadores.

Essas medidas de reconhecimento das posses gerou grande impacto na formação do território, uma vez que iniciou um novo modo de aquisição de domínio: a posse com cultura efetiva, que passou da prática costumeira a um direito e estabeleceu um novo status jurídico aos que não tinham posses suficientes para receber terras diretamente dos sesmeiros. Este padrão de ocupação conquistou o reconhecimento das autoridades entre 1822 e 1850, período que ficou conhecido como "Regime de Posses", no qual a posse passou a ser considerada a única forma de aquisição de domínio das terras. Se, por um lado, a importância desta medida evidentemente proporcionou um direito de acesso à terra aos que nela trabalhavam dispensando-se a mediação de um sesmeiro, por outro lado incentivou o confronto direto entre os habitantes, que se expulsavam mutuamente das terras encontradas em um processo de lutas que ficavam à margem do conhecimento legal. O que mostra que as disposições legislativas por si só não conseguiram alterar a realidade dos camponeses, ao contrário,

só as distanciavam dos acontecimentos sangrentos ocorridos na prática social.¹⁸

A ocupação territorial por meio da posse crescia na proporção inversa das terras ocupáveis, o que fez com que os grandes posseiros passassem a constituir reservas de terras, apropriando-se delas para garantir o futuro, mesmo sabendo de antemão que jamais teriam condição de cultivá-las. As negociações de terras constituíam um jogo de poder e violência, "O que sempre estava em jogo em qualquer negociação de terras era a intangibilidade do poder e status locais, variáveis que constituíam necessariamente monopólios ou, quando não monopolizados, objetos de violenta disputa."¹⁹

Em meio a essas contendas, a grande preocupação metropolitana era, tão somente, a tentativa de recuperar o controle do processo de apropriação da terra por meio da criação de intensa legislação, mas que, por resultar de uma imposição sem qualquer referência com a realidade, acabava por gerar um desgaste político tanto para os sesmeiros em situação irregular, quanto para os posseiros. Resultado disso é que ambos se uniram com o objetivo de desafiar as autoridades coloniais para manter o controle da forma de aquisição de terras e expulsar aqueles que se colocassem em seus caminhos.

Deste modo, a suspensão do regime de concessão de sesmarias quase que simultaneamente à declaração da independência, não pode ser vista como uma coincidência. As contradições entre o senhorio rural da colônia e a metrópole em torno da questão da apropriação territorial contribuíram significativamente, também, para a ruptura definitiva dos vínculos coloniais.²⁰

¹⁸ "Durante esse longo intervalo, estabeleceram-se dezenas de milhares de garimpeiros de ouro, que, desanimados se espraíram em busca de pastagens de gado bovino e sítios no sistema de derrubada e queimada. As novas propriedades eram posses baseadas no direito de ocupação ou de invasão de terras devolutas. Estas eram extravagantes na sua enormidade: estendia-se freqüentemente a dez ou vinte vezes o tamanho das doações reais de uma única légua quadrada. Semelhante pretensão era inconcebível para um sertanejo comum, mas era cabível ao líder, ou pretense líder, de um clã, alguém que convidava parentes com seus agregados e escravos a participarem da usurpação de terra pública em uma escala grandiosa o bastante para intimidar rivais, subornar funcionários e estabelecer uma preeminência local que o governo imperial seria obrigado a reconhecer". *Ibidem*, p. 166.

¹⁹ *Ibidem*, p. 89.

²⁰ SILVA, Lígia, *op. cit.*, p. 75.

Aliado a isso, aumentavam o número de pessoas que fugiam das cobranças das autoridades coloniais, se afastando das vilas e indo de encontro às florestas, onde também se encontravam os fugitivos da justiça criminal e os desempregados. Essa legião de excluídos formava pequenos núcleos dentro dos latifúndios, normalmente em locais de difícil acesso, e ali viviam à margem das transformações políticas que aconteciam, como, por exemplo, a decretação do fim do regime das sesmarias em 17 de julho de 1822.²¹

Em meio a este processo, continuava a ocupação dos sertões brasileiros. Do sul ao norte do Brasil, o estímulo da mineração desviou as atividades econômicas para interior fazendo com que a atividade pecuária desenvolvesse as regiões por onde passava: São Paulo, Minas, a penetração pelo Rio São Francisco e a marcha do Rio Grande para Sorocaba, em São Paulo ligava os sertões catarinenses ao restante do país organizando novas maneiras de viver entre os diversos sujeitos existentes.²²

Todos esses sertanejos racialmente mesclados estavam formando uma cultura distinta das vilas sob controle português. A população das vilas os chamava, desdenhosamente, de ‘caboclos’ ou ‘caipiras’. Expressivamente, são termos tupis pejorativos, com os seguintes e respectivos significados mais prováveis: moradores em casa de um homem branco e lenhadores da floresta.²³

Com a organização agrária colonial começando a apresentar mostras decorrentes do esgotamento de seu imenso fundo territorial, e a economia iniciando uma recessão da margem de lucro e de cultivo - decaindo na função direta da piora da qualidade das terras, da distância para escoamento da produção e do custo de exploração - novos caminhos foram abertos tanto com o objetivo de oferecer

²¹ "A designação oficial de ‘vadio’, ‘vagamundo’, era carregada de mordacidade especial porque, ao vincular uma penalidade criminal à falta de emprego, relegava todos os pobres a um potencial estado criminoso e ocultava a origem evidente do desemprego no monopólio da terra que o próprio governo ratificava. Expulsos da vila, tampouco deixavam de ser considerados vadios porque eram obrigados a se estabelecer em terras desocupadas, de particulares ou da Coroa". DEAN, *op. cit.*, p. 119.

²² ANNIBELLI, Mariana Baggio. **Contestado**: um território sócio-ambiental. Dissertação apresentada na PUC PR. Curitiba, 2009.

²³ DEAN, *op. cit.*, p. 119.

segurança ao transporte de ouro, quanto para a realização de contrabando, dinamizando os núcleos existentes e criando outros. Essas artérias de intercâmbio coloniais também deram acesso às diferenças culturais entre as diversas regiões, conectando as vilas e articulando a formação do mercado colonial.

O movimento de exploração das minas somado à multiplicação das fazendas de gado fez com que, pouco a pouco, novas pessoas ocupassem a terra e desenvolvessem a policultura, abastecendo diretamente os núcleos populacionais que se formavam. No entanto, a grande distância e as dificuldades para a sobrevivência fizeram com que esses locais ficassem isolados, com população rarefeita. No curso desses caminhos, as famílias se entrelaçavam, formando organizações sociais sertanejas, com produção cultural e econômica próprias, decorrentes de sua história e da geografia local. "Dessa mestiçagem ibérica, africana e nativa constituiu-se o sertanejo, integrado e consciente do pertencimento ao seu sertão específico".²⁴

Juntamente com a sociedade que lentamente se alterava, surgiam diferenças entre os núcleos populacionais que se estendiam por meio do itinerário da mineração e da pecuária, principalmente relacionado ao manejo da natureza. Certas práticas costumeiras advindas das diversas culturas envolvidas nesse encontro, fez com que, em um mesmo espaço geográfico, fosse aos poucos sendo criado um sentido de permanência e de identidade entre os habitantes. Esse sentimento foi a base da formação dos territórios comunitários, cuja característica fundamental era ser o local comum de intensa convivência cultural. Os territórios se distinguiam, entre outras coisas, pela disposição de suas casas, que eram construídas em áreas privadas, e a existência de locais para criação e plantio, normalmente constituídos em áreas comunitárias, onde se compartilhava o trabalho da terra e a manutenção dos criadouros. Sem cercas divisórias, sua estrutura social era baseada no parentesco e no compadrio, dividindo-se a terra cada vez que um filho se casava ou alguém se mudava para o local.

²⁴ NEVES, Erivaldo Fagundes; MIGUEL, Antonieta (org). **Caminhos do sertão**: ocupação territorial, sistema viário e intercâmbios coloniais dos sertões da Bahia. Bahia: Arcádia, 2007, p. 23.

A independência política do Brasil em 1822 não rompeu com o problema da dimensão territorial, ao contrário, o reciclou com mais violência, já que a publicidade do domínio estava na comprovação fática das cercas, do desmatamento e da criação de gado, imponentes atributos da posse. Tudo e todos, natureza, homens, mulheres e crianças, que estivessem impedindo esse caminho eram retirados, expulsos e mortos.

É surpreendente que a realidade de um Novo Mundo densamente povoado, castigado por doenças subitamente introduzidas, foi negada não só por aqueles que a testemunharam, mas também por todos os seus descendentes, por mais de quatrocentos anos, em intermináveis cadeias de cumplicidade que permitiu aos neo-europeus arrogarem-se herdeiros de uma terra vazia, uma "fronteira" ilimitada.²⁵

Isso porque, com o rompimento dos vínculos coloniais e a inclusão da idéia da moderna propriedade, os antigos sesmeiros queriam firmar-se com o título de proprietários, passando a exercer o poder legitimado pela ordem jurídica, além do poder político que já exerciam. Dentro de um processo maior de inclusão do Brasil como Estado Nacional, as tumultuadas experiências de descentralização das províncias começaram a gerar o temor de uma possível secessão, preocupação que fez a volta da política territorial centralizadora. Este fato, somado ao início do novo ciclo econômico que indicava a riqueza econômica do café como esteio à consolidação do novo Estado Nacional, fez com que a forma de aquisição da terra retornasse ao centro da discussão, agora dividindo o espaço com o comércio e as finanças.²⁶

A construção de uma nova hegemonia política importou na edificação de uma identidade nacional pautada na consciência cívica, que era o imaginário político necessário para a legitimação de um Estado Nacional baseado no poder soberano. Esta nova consciência colocava na formalização da dimensão territorial e nas leis as formas

²⁵ DEAN, *op. cit.*, p. 80.

²⁶ Entre 1835 e 1845, aconteceram inúmeras batalhas visando essencialmente a independência das províncias. A situação da época era confusa: apesar da independência política, o Brasil ainda se via preso a uma política social baseada em antagonismos e uma economia dependente. São exemplos: a Balaiada (Maranhão 1838-1841), Sabinada (Salvador – 1837-1838), Revolta dos Malês (Salvador 1835), Cabanagem (Grão-Pará 1835-1840) e a Revolta dos Farrapos (Rio Grande do Sul 1835-1845). Foi comum a todas essas guerras a brutalidade das forças do governo provocando a morte de muitos brasileiros.

concretas de expressão desse poder. A política de defesa e ocupação do território contra estrangeiros e contra aqueles que não se submetessem a lei nacional, atingiu em cheio as elites imperiais, impulsionando a consolidação dos interesses próprios de uma classe dirigente e a criação de uma nova elite agrária.

Consoante a isso, o direito estipulado pelo Estado mantinha, neste momento, a sociedade dividida. De um lado, o direito exercido pelos povos dos sertões: indígenas, caboclos, negros, brancos, ciganos, fugitivos, agrupados em grupos sociais construídos, destruídos e reconstruídos nas constantes expulsões de sua terra. Esses direitos eram marcados pela práxis e recriados em uma vivência aceita e seguida por todos do grupo. Por outro lado o direito que representava a nova fase da conquista, em que a dominação neo-européia passa a ser legitimada pelo indiscutível aparato da lei.²⁷

2 FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DO TERRITÓRIO

2.1 COMO DIREITO DE PROPRIEDADE

Os conflitos anunciados pela prática da diversidade de direitos em cada parcela da sociedade apareceram fortemente nos anos que viriam. A necessidade de transformar a sociedade brasileira em um padrão jurídico moderno, unificando-a em um direito de propriedade individual e privada firmada em documentos comprobatórios como o registro e o contrato, encontrava, no interior do sistema, duas contradições imediatas: por um lado, a manutenção do escravo como mão-de-obra, e,

²⁷ Este quadro iria se manifestar novamente em âmbito mundial no fim do século XIX. Nesse sentido, Marés: "No final do século passado, cada pedaço de terra foi dividido entre as nações organizadas. Não se podia admitir que um território ou povo estivesse fora da tutela de um estado e, nesse conceito, estado seria o ente público reconhecido internacionalmente. Para ser reconhecido precisava ter uma constituição. E para ter uma constituição deveria assegurar os direitos individuais, como a propriedade. Isso significou que os povos ou territórios que não queriam ou não estavam interessados em escrever uma constituição, passaram a ser tutelados por outros." MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 76-77.

pelo outro, a prática social dos direitos, nascidos na convivência comunitária.

Situado no regime jurídico das sesmarias, o processo econômico instaurado por Portugal necessitava manter a separação entre o produtor e os meios de produção, ou seja, era imprescindível que quem cultivasse a terra fosse impedido de ter seu domínio. Por isso, pelo menos a princípio, estava afastada a hipótese de manter proprietários livres, porque mais cedo ou mais tarde, eles poderiam pleitear direitos sobre a terra trabalhada. Além disso, como não era economicamente viável permitir mão de obra contratada e livre por encarecer a produção, a saída foi a utilização de mão-de-obra escrava.

Esse expediente esbarrava no padrão moderno do contrato, cuja estrutura jurídica baseada no sujeito e autonomia da vontade satisfazia a possibilidade de negociação livre, imprescindível para a organização do trabalho nos moldes da empresa capitalista.

Existia, por um lado, a produção econômica liberal e pelo outro as amarras jurídicas de um passado absolutista. Neste momento, era necessário criar um outro sistema jurídico que consolidasse e legitimasse a classe dos proprietários de terras e seus negócios.²⁸

A busca de uma legislação conveniente aos interesses da Coroa tomou os debates jurídicos nacionais nos anos seguintes, não se chegando a nenhuma conclusão diante do impasse de como, ao mesmo tempo, se poderia substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre sem gerar a hipótese de diminuição da disponibilidade de terras, e sem que os proprietários de escravos perdessem o capital investido para que fosse reinvestido em outras demandas. Além disso, este movimento deveria ser, de preferência, subsidiado pela Coroa.

Ocultando as reais preocupações, eram colocadas nas tribunas as questões de "consciência nacional", dividindo os juristas no ponto se haveria indenização ou não

²⁸ SÁ, Andréa Alves. O que foi feito de Vera? Reflexão socio-jurídica sobre a terra brasileira. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2, p. 179-180.

após a abolição da escravatura. Fundamentadas no preceito jurídico do direito de propriedade e na inversão da ordem constitucional, a indenização fazia parte da estrutura proprietária, mas consistia em um grave problema, porque, se todos os senhores de escravos fossem indenizados, o país iria ir à bancarrota.²⁹

A proibição do tráfico de escravos pela pressão inglesa visava, entre outras coisas, promover a liberação de capitais aplicados no tráfico, que poderiam ser direcionados na melhoria da infraestrutura social e a dinamização econômica com abertura do segundo Banco do Brasil, do Banco Rural e Hipotecário, do telégrafo e de estradas de ferro. A recém formada elite agrária desejava entrar nesse novo mundo comercial que se lhe abria, mas com a cautela necessária para adequar "nas questões levantadas e discutidas internamente, as posições jurídicas que respeitassem igualmente os direitos da propriedade, a fim de não provocarem a desordem e a intranqüilidade social na nação"³⁰.

Enquanto os debates aconteciam nas tribunas dos salões nobres, na prática social se desenvolvia um intenso tráfico interprovincial de escravos, tanto com a migração de mão-de-obra ociosa das agriculturas tradicionais como as utilizadas nos serviços de transporte de café, rearranjando, mais uma vez, os territórios dos grupos espalhados nos sertões brasileiros. Com o passar do tempo, os territórios foram se estruturando sob diversas formas, do ponto de vista da organização social e da produção interna para a sobrevivência. A reunião de pessoas ocupando novos espaços consolidava a posse pelo trabalho que poderia acontecer dentro de posses mais antigas, convergindo a superposições de territórios regidos por normas comunitárias locais, fazendo frente às normas provenientes do poder central. Esta, por sua vez, lentamente se modificava ao sabor do jogo de forças sociais.

²⁹ "Os cerca de 700 mil escravos que existiam no Brasil do fim do século XIX valiam, no mínimo, 210 milhões de contos de réis, enquanto o orçamento geral do Império era de 165 milhões". SANTOS, João Paulo F. **Reforma agrária e preço justo**. Porto Alegre: SAFE, 2009, p. 29.

³⁰ PENA, E. Spiller. **Pajens da casa imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp, 2001, p. 28.

No processo de ocupação e colonização do médio São Francisco os expropriados de suas condições anteriores – entre eles negros africanos capturados e índios locais – passam a realizar forçadamente "trabalhos" para "fazendeiros" da cana de açúcar e da pecuária com a finalidade de produção de mercadorias para a metrópole portuguesa. Com a fragmentação de algumas dessas fazendas – ou, antes, com as fugas- os ex-escravos passam a estabelecer outras relações, capazes de suprir suas 'recém criadas necessidades vitais', que se assemelham mais às praticadas pelos agregados, ou seja, a agricultura e pecuária de pequeno porte para subsistência ou destinadas às trocas locais.³¹

O crescimento e a modernização da sociedade, além da necessidade de legitimação de uma parcela da população que conseguiu manter sua posse à custa de conquistas belicosas pelo interior do Brasil, foram exemplos de situações que fizeram com que fosse aprovada a Lei de Terras. A relação existente entre a extinção do tráfico e a promulgação da lei estava no núcleo de uma profunda reformulação não só do papel do escravo como mercadoria, figurando como capital imobilizado que deveria ser reincorporado ao patrimônio do proprietário, mas também na possibilidade de subsidiar a incorporação do trabalhador livre através da venda de terras devolutas da Coroa. Esses dois pontos precisavam de uma espécie de catapulta legal para a entrada do Brasil na dinâmica contratual exigida pelas novas relações do capital mundial.

A Lei de Terras integrou o projeto imperial de cotejar as necessidades do poder econômico de cunho mais liberal que começava a despontar com força, e que poderia se consolidar com um título jurídico de direito de propriedade, além do estabelecimento da confiança dos imigrantes acenando com o título de terras e a promessa de ordenamento territorial com a implementação de divisas das propriedades. Segundo Lígia Osório,³² esta medida também facilitou o acesso da classe do senhorio rural à propriedade plena sem a desorganização da produção, e favoreceu a inserção do conceito jurídico de direito de propriedade - e não mais um direito à terra – colocando-a como bem comerciável, portanto subordinada ao sistema civil moderno.

³¹ KLUCK, Eric. **Brejos da Barra**: modernização, trabalho e uso comum da terra. Disponível em: <http://egal2009.easyplanners.info/area06/6369_kluck_eric.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2010.

³² SILVA, Lígia, *op. cit.*

A Lei de Terras consistiu na regulamentação do acesso a terra para os nacionais e estrangeiros, por meio do estancamento do processo de apossamento e atuando como chamariz para os imigrantes pela venda de terras devolutas em pequenos lotes. A lei representou um marco nas relações entre o senhoriato rural e o Estado, e iria constituir, ao longo do tempo, em uma transformação da garantia dos negócios, antes baseada no escravo, para um bem imóvel – a terra – a tornando passível de ser uma moeda de troca mais duradoura e confiável.

O atributo conciliatório da lei se concentrou em três aspectos: (i) no aumento dos limites do tamanho da posse a serem legalizadas, (ii) na aceitação da situação do posseiro nas terras que mantivesse o cultivo ainda que a terra não estivesse demarcada, (iii) na abolição do imposto territorial. Essas medidas não obstaram a dificuldade política em conciliar a proposta de atrair imigrantes para tornarem-se proprietários e ao mesmo tempo ganhar dinheiro para financiar sua vinda. A desorganização fundiária também continuou, o que impediu a plena instauração da terra como garantia dos créditos, além da lentidão do processo de abolição dos escravos, que continuaram sendo utilizados como garantia por um longo tempo.

Existiam ainda outras dificuldades: a necessidade de transcrição dos títulos para gerar efeitos perante terceiros, quase inviável pela ausência de fiscalização na medição das terras, e o questionamento feito pelos juristas da época sob o fundamento que era possível obter a prescrição aquisitiva das terras devolutas. Neste momento, Ligia Osório³³ chama a atenção que na utilização do critério de exclusão para determinar as terras devolutas (ou seja, são devolutas as terras que não são propriedade privada), o que está no centro da discussão é a transformação de uma forma não contratual de concessão de terras empregada no regime das sesmarias para um regime no qual abria-se a possibilidade de retomada para a forma contratual e burguesa de aquisição plena e absoluta, sem possibilidade de retomada, a não ser por um processo legal de expropriação com pagamento de justa indenização.

³³ *Ibidem, loc. cit.*

Esta discussão levou em conta apenas as disposições legais e resultou em um grande impacto negativo na recomposição da dinâmica territorial dos habitantes, com a conseqüente perda do seu substrato identificador. Isso se deve, principalmente, pelo fato da lei não levar em conta os aspectos culturais e do uso da terra pelos povos, relacionando apenas a apropriação por meio de contrato de compra e venda. "A partir daí, a discussão jurídica capitalista ficou limitada ao contrato, à autonomia da vontade, à fraude a credores, aos direitos de terceiros, às formalidades contratuais, sucessões e herança".³⁴

Como a lei também não estabeleceu claramente o critério de produção como definidor da condição de devolutas e não devolutas, passou a haver dois regimes de terras no Brasil: aquelas adquiridas antes de 1850, que poderiam ser expropriadas se não houvesse cultura e as adquiridas após 1850, que não mais poderiam ser expropriadas ainda que não apresentassem cultura, desde que tituladas. Para agravar a situação, a iniciativa de desencadear o processo de demarcação de terras para o registro partia dos particulares, e não do poder central, conseqüentemente também estava em suas mãos a decisão sobre quais eram as terras devolutas. "O registro da terra deveria fortalecer e agilizar a estrutura agrária, mas o serviço burocrático era ineficaz para organizar pela lei, o que a história e a vida vinham tecendo através dos séculos."³⁵

O resultado disso foi uma corrida na busca de ocupação de terras sabidamente devolutas, principalmente aquelas próximas a portos, rios e estradas de ferro, gerando inúmeros conflitos com os moradores locais. As discussões jurídicas e os confrontos no campo gerados pela resistência dos posseiros e sesmeiros, gerou um consenso doutrinário: havia um direito de não revalidação da terra caso os habitantes alegassem morada habitual ou cultura efetiva, consolidando a permanência na terra e o trabalho sobre ela como fatos jurídicos capazes de excetuar a determinação da lei.

Os conflitos continuaram com grande fôlego. Annibelli relata, em seus estudos

³⁴ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 43.

³⁵ SÁ, *op. cit.*, p. 187.

sobre a região de Contestado, a desconsideração do governo brasileiro para com os habitantes locais, quando, ao final da monarquia, houve concessão da construção da estrada de ferro São Paulo-Rio Grande, em que se autorizava a Brazilian Railway Company a receber como pagamento terras localizadas a trinta quilômetros às margens da ferrovia, sendo reduzido posteriormente a quinze quilômetros. Eram terras devolutas, porém não desocupadas.

Tanto o governo brasileiro monárquico quanto o republicano desconsideraram que naquelas terras devolutas onde se almejava construir a ferrovia São Paulo – Rio Grande viviam famílias sertanejas, que desbravaram e ocuparam aquelas terras, num período em que a posse e a sesmaria eram as únicas formas de aquisição de terra. Desbravaram e ocuparam, garantiram o direito de posse ao Brasil na contenda jurídica contra a Argentina, mas por não possuírem o título daquelas terras, foram, neste momento histórico, ignorados pelo governo brasileiro.³⁶

Se por um lado, segundo Lígia Osório, este projeto jurídico territorial foi essencial para a formação da classe dos proprietários de terra que passaram a instrumentalizar o Estado – após a República - para a manutenção de seus interesses financeiros e políticos, as condições sociais nas quais ocorreu a passagem das terras públicas ao domínio privado foram marcadas por profundas revoltas populares, sendo mediadas pela legislação no papel de normalizadora do domínio da moderna propriedade territorial.

O sistema territorial imposto pela inserção do Brasil no capitalismo valorizou o território como um espaço limite para execução do poder emanado do direito de propriedade individual, tornando a terra um bem jurídico, portanto, comerciável e capaz de circular apenas e tão-somente com a apresentação de sua prova, o chamado título de propriedade. Esta proposta descolou definitivamente o conceito de território vivido dos trabalhadores da terra daquele território que, nos desígnios formais da lei, se consubstanciou na soberania e no direito de propriedade.

³⁶ ANNIBELLI, *op. cit.*, p. 28-29.

A propriedade é transferida como está, podendo o proprietário fazer dela o que melhor lhe pareça, inclusive destruí-la, pois o dano será seu e ninguém pode reclamar o dano que alguém cause a seu próprio patrimônio. Esse direito, portanto é tão absoluto, tão amplo que contém a própria destruição. O mais grave é que não se está falando de qualquer bem, mas da terra, fonte dos alimentos, da história, dos remédios, da vida.³⁷

A sequência de leis no período – A Lei de Terras de 1850, Lei das Hipotecas de 1864, Lei Áurea de 1888, a Proclamação da República de 1889, a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916, ao mesmo tempo em que cristalizaram o direito de propriedade em um direito absoluto e pleno, ajudaram a provocar a exclusão do cenário jurídico dos direitos originários dos povos indígenas e os direitos de uso dos demais grupos de moradores habituais dos sertões, formadores do povo brasileiro.³⁸ Isso porque a aquisição de terras passou a ser reconhecida apenas pelo registro de uma transação comercial nos moldes do código civil, abandonando e desconsiderando as práticas mercantis tradicionais. Ao longo do tempo, a desvalorização do território construído pelos grupos - marcado pelo trabalho e pela convivência, pelo roçado e criação, pelas festas e pela fé - fez com que eles fossem envolvidos na luta pela posse da terra, buscando alternativas institucionais ou não para o reconhecimento de suas vidas conforme seus ancestrais, incluindo nisso as formas de produção e distribuição de bens importantes, feitas conforme a tradição de cada comunidade.

Assim, os direitos instalados pelo conquistador na transição efetuada com a conquista e a colonização implicavam, necessariamente, na dinâmica interna própria da colônia e da forma como a população iria se submeter aos novos desígnios a serem seguidos, o que implica dizer que, dependendo de cada local, o grupo se comportou de forma diversa frente às mudanças legislativas imposta pelo poder central. Nesse

³⁷ MARÉS. **A função social da terra** ..., p. 43.

³⁸ Nesse sentido, confirma Ianni: "As leis de terras, principalmente as que tratam de terras indígenas, devolutas, públicas, de colonização oficial e particular, definem estabelecimentos e imóveis rurais, classificam os trabalhadores do campo, todas assinalam aspectos importantes das pendências e conflitos agrários. Indicam a maneira pelo qual o poder estatal tem sido levado a acomodar, ou favorecer e contrariar, interesses das mais diversas categorias sociais envolvidas na luta pela posse e uso da terra: índios, ex-escravos, camaradas, imigrantes, posseiros, parceiros, meeiros, arrendatários, grileiros, latifundiários, fazendeiros, empresários." IANNI, Octavio. **Origens agrárias do estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 175.

sentido, a eliminação dos habitantes e a tentativa de desorganização de suas estruturas fundiárias antigas não podem ser avaliadas como aspectos externos à instauração das leis proprietárias, mas sim como uma estratégia a mais na consolidação da conquista.

Nesse contexto, surgiram as primeiras comunidades tradicionais de Fundo de Pasto, que indicam serem provenientes desse deslocamento de famílias, agregados, escravos fugidos das fazendas. Isso talvez explique a invisibilidade dessas comunidades na história do Brasil, cujas aparições eventuais freqüentemente são relacionadas à bandidagem ou colocadas como exceções do sistema econômico fadadas a um fim próximo. Essas formas locais de sobrevivência que percorreram os sertões brasileiros por séculos, ressurgem hoje como comunidades, que, por meio de estratégias diversas, aparecem no cenário nacional a fim de mostrar que sua forma de produção e distribuição de bens, aliada à manutenção da natureza e manejo tradicional é a mais adequada para esses grupos, tratando assim de dar visibilidade a uma maneira própria de convivência no semiárido brasileiro.

2.2 COMO IDENTIDADE TERRITORIAL

Entre os seres vivos, o território é a linha determinante do exercício de viver, é o lugar onde cada povo e cada bicho tem o direito de estar. Nele, o ciclo da vida se instaura por inteiro e, por isso, contínuas gerações se comprometem a mantê-los divisos, limitando as chegadas e avanços de outros povos e espécies. Fronteiras são, portanto, estabelecidas. Contraditoriamente, ainda que se projetem fronteiras, o território não vai se mostrar sempre excludente, sendo concedido, se possível, o direito de convivência a outros seres vivos, gerando um espaço múltiplo e biologicamente organizado.

Os territórios dos seres vivos são demarcados de várias maneiras: por cheiros e cores, animais e plantas se excluem quando estão em condição de escassez, incluindo-se novamente em novos espaços quando retornam à situação confortável de

manutenção imediata de necessidades. Territorializam-se também para a reprodução, manutenção inevitável e imprescritível, motivo pelo qual se pode chegar à morte, inclusive entre os da mesma espécie. O território, na natureza, é essencialmente múltiplo em elementos, diverso em espécies, excludente em necessidades, e no limite, mortal em sobrevivência.

Assim, nas ciências da natureza, o território é visto sob o ponto de vista do espaço do viver, da possibilidade de instauração de um ciclo de vida com alguma certeza da permanência dos habitantes daquele lugar. É, sobretudo, o espaço de segurança, do mundo conhecido, das atitudes rotineiras. A perda do território para as espécies animais e vegetais causa um mal profundo, uma insuficiência na adaptação imediata que pode levar à morte ou a perda de atitudes que viabilizam a vida. Tristeza, apatia, desnutrição e morte é um ciclo quase provável após a desterritorialização. Em suma, o território para as ciências da natureza faz parte da estrutura dos seres vivos, sendo indissociável em estudos biológicos. Conquistar e preservar seu território são condições inexoráveis para a manutenção da vida.

O homem, do ponto de vista biológico, conseguiu sobreviver por saber determinar e dominar seu território de ocupação frente a outros animais, sendo dele também as características citadas. Em parte por sua ineficiência mecânica e ausência de funcionalidade, o ser humano lançou mão de sua capacidade de criação intelectual para melhor limitar e conviver com os demais seres, cercando seus lugares, escondendo seu alimento, pondo a salvo suas crias. Não só isso: inventando lendas e histórias para afugentar outros humanos, ele não só impôs limites como aprendeu a cunhar espaços reais e imaginários. Com a destreza peculiar a sua espécie, desenhou monstros, caçadas e estrelas, contou dias e noites, assumiu o comando da natureza, e, aliando cultura, inventou o território mais refinado entre todos os seres vivos.

Somando tradição e cultura, o território que era apenas geográfico se tornou mestiço: fronteira que admite, limite que acolhe, o território exhibe-se como territorialidade, um lugar de encontros, conjugando proteção contra os avanços dos outros seres vivos e, ao mesmo tempo, palco da expansão dos saberes acumulados. A

mistura do viver entre a necessidade e o prazer. O real e o imaginário juntos em um espaço material ou imaterial, tecendo proximidades.

Territorializar, então, é a contínua ação humana para descobrir uma forma de viver entre os seres vivos, às vezes dividindo espaços, às vezes lutando por eles. É uma maneira criada e trilhada pelas vias da história de cada povo e da geografia de cada lugar, cujo meio é a produção de cultura. Territorialidade é uma forma de usar o território de maneira a situar-se nele, tornando-o uma experiência única: a sensação de pertencimento, de fazer parte do território onde se está.³⁹

Muitas são as formas de um grupo humano mostrar sua territorialidade. Seja por sua arte, sua música, suas comidas ou seus ritos, essa variabilidade é resultante tanto de sua história como da forma de valorização do seu espaço de viver. A formação da cultura liga-se, portanto, ao uso do território em sua cotidianidade, porque as relações sociais, para que possam existir, necessitam estar colocadas em lugares onde possam estabelecer sua história, formando e transformando espaços, sendo, simultaneamente, contingentes a eles. Assim, a territorialidade, o pertencimento e a formação de cultura estão, de certa maneira, ligados na maneira como foi ou é usado o território.

Diante das inúmeras possibilidades de estabelecer o uso e os limites territoriais projetando a convivência cultural, o direito⁴⁰ é entendido como um dos aspectos da cultura, aparecendo como mediador dos conflitos originados das experiências sociais dos grupos. Do ponto de vista antropológico, ele exerce o papel de meio de

³⁹ "Tal leitura [antropológica] assimila o território a um espaço de referência cultural, que se qualifica, portanto por um significado a ele atribuído por um dado grupo ou segmento social". MORAES, *op. cit.*, p. 20.

⁴⁰ É necessário esclarecer o uso da palavra "direito", com sua letra inicial grafada em minúscula contrariando as regras gramaticais da língua portuguesa. É um pequeno e consciente ato de rebeldia frente às posições conservadoras de alguns professores de meu curso de graduação que exigiam a escrita da palavra "direito" com letra maiúscula para destacar a magnificência do estudo do direito como ciência nascida na modernidade, distinguindo dos direitos que existiam antes dele, e que, segundo esses professores, não deveriam ser considerados "o verdadeiro Direito". Desde então, me nego a escrever esta palavra com a inicial maiúscula e justifico esta posição destacando que este estudo parte de concepção diametralmente oposta a esta colocação - de um direito ser melhor ou pior que outro - apontando inclusive para a proposta de superação deste conceito moderno, incluindo os direitos de todos os povos, grupos e comunidades.

compreensão das possibilidades que estão inscritas na palavra território, para que sua proteção se encontre compatível com as demandas culturais, políticas e ambientais interligadas e próprias de cada grupo social.

Se diversas são as territorialidades, diversas serão as formações culturais e diversos serão os territórios de identidade, compostos de tal especificidade que a vida só se torna possível pelo conhecimento do significado atribuído a eles pelo grupo social. Essa convivência dotada de sentido vai implicar da organização social e política locais, normatizadas nos códigos representativos dos valores da comunidade. Das experiências valorativas que são conferidas aos territórios dessas comunidades decorrem dois aspectos relevantes: a satisfação direta das necessidades biológicas de comida, água, plantio, descanso ou procriação - situações nas quais o modo e distribuição da produção de bens importantes para a vida ocupa papel fundamental -, e o mapeamento interno do sentido de orientação geográfica produtora de segurança e estabilidade a seus membros. Isso quer dizer que qualquer alteração da organização territorial influencia diretamente a orientação geográfica dos indivíduos, desorganizando as práticas coletivas de produção e o manejo ambiental necessários ao suprimento das reservas alimentares, causando inquietação e abalo das práticas simbólicas e normativas do grupo.

Daí não se poder desconsiderar o papel das forças políticas dominantes que, ao exercerem pressão considerável sobre as comunidades termina por produzir, freqüentemente, uma formação do espaço condizente com o movimento hegemônico estabelecido, muitas vezes contrários às próprias decisões comunitárias. Essa pressão, no entanto, não é exercida sem oposição, uma vez que os valores culturais e as relações de convívio instauradas pela sua história fazem desse território um espaço de viver inclusivo e dialógico, no qual as coisas naturais, artificiais e a herança social compõem um quadro social que pode ou não estar em situação de contra-hegemonia, ou seja, onde as formas de viver tradicionais podem fazer frente à tendência econômica dominante.⁴¹

⁴¹ O conceito aqui referido é o de "território usado" em: SANTOS, Milton. **Território e**

A permanência ou não do modelo de convivência das comunidades tradicionais é mantida graças as suas lutas de resistência frente ao modelo imposto pelo Estado – no caso da apropriação de bens importantes, o modelo fundamentado na propriedade privada garantida pelo direito de propriedade. Isso permite avaliar que o território é um conceito importante a ser discutido nas ciências sociais porque é nele que se consagram os sinais - sobretudo os jurídicos - dos valores culturais, econômicos e políticos, tanto do grupo detentor de hegemonia quanto do não hegemônico. O fato de uma dada forma jurídica encontrar-se no território, e apresentar-se de um modo determinado, pode mostrar o quanto a comunidade é dominada hegemonicamente ou não, e o quanto ela se qualifica junto à realidade social do grupo.⁴²

Exemplo dessa tensão é constatar que o mesmo sistema jurídico que elegeu a propriedade privada como modo de produção e distribuição de bens, também elevou os direitos culturais - de criar, fazer e viver dessas comunidades tradicionais ao patamar constitucional. Isso permite sustentar que, em sua proposta jurídica, o Brasil assumiu a pluralidade de formas de produção e distribuição de bens, incluindo a proposta do Uso Comum do Território, praticada pelos habitantes antigos e seus descendentes das chamadas comunidades tradicionais. Essa forma de viver o território inclui a produção e distribuição dos bens importantes para a vida e a forma de uso da terra ministrada pela comunidade a partir do trabalho, onde o registro da propriedade imobiliária tem papel coadjuvante.

O fator identitário dos sujeitos em relação à terra, faz com que, para o direito brasileiro, o território das comunidades tradicionais seja parte integrante dos direitos culturais, sendo normatizado no parágrafo primeiro do artigo 216 da Constituição

sociedade: entrevista com Milton Santos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁴² "Foi exatamente este fator identitário e todos os outros fatores a ele subjacentes, que levam as pessoas a se agruparem sob uma mesma expressão coletiva, a declararem seu pertencimento a um povo ou a um grupo, a afirmarem uma territorialidade específica e a encaminharem organizadamente demandas face ao Estado, exigindo o reconhecimento de suas formas intrínsecas de acesso à terra, que me motivaram a refletir novamente sobre a profundidade de tais transformações no padrão 'tradicional' de relações políticas. ALMEIDA, Alfredo Wagner. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 9-32, maio 2004.

Federal, na afirmação que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro- descendentes *e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*. Ainda que tenha sido posto como direito constitucional desde 1988, a visibilidade jurídica é fruto de uma lenta conquista desempenhada por meio de ocupações e manifestações populares, e, sobretudo, pela constante legitimidade política oferecida pelos grupos de comunidades mobilizados em busca da efetivação e sustentação das leis ambientais, agrárias e sociais. Essas reivindicações, por vezes, trazem premissas e imposições criadas pelo sistema jurídico hegemônico sem a interferência direta dos grupos, o que faz com que a discussão sobre territórios tenha sido frequentemente motivada partindo da teoria do direito de propriedade individual. Na prática, as comunidades tradicionais, apesar de usarem essa nomenclatura jurídica como estratégia de luta no campo judicial, o faz com o objetivo de abrir novos campos de articulação política para fortalecer as identidades territoriais próprias de cada comunidade.

2.3 COMO AÇÃO POLÍTICA

Em resposta ao padrão identitário de compreensão do território das comunidades tradicionais, existem claras resistências, principalmente de grupos representantes do modelo do agronegócio, que mobilizam as forças sociais hegemônicas para anular, na prática dos tribunais, os dispositivos legais socialmente alcançados pela Constituição Federal. Esse embate processual explica a continuação das tensões, oriundas da negação do manejo do uso comum do território das comunidades tradicionais em seu reconhecimento jurídico-formal, como explica Fachin:

A prática, porém, se nos mostra ainda diversa do pacto social pretendido pela Constituição. Deve-se sempre criticar o que restou fora da moldura protetiva objetivada pelo texto constitucional, de modo a alcançar o ideal da justiça social pautada no princípio fundante da

dignidade da pessoa humana, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.⁴³

A tomada de consciência das comunidades da importância da consolidação jurídica do modelo comunitário baseado na identidade territorial, construída por séculos pelos grupos em sua jornada de lutas e reivindicações, pode implicar na reestruturação do padrão jurídico de titularidade das terras onde estão vivendo, o que significa uma reordenação do patamar dos sujeitos das relações agrárias: se até agora os sujeitos considerados pelo direito são apenas aqueles individualizados e consubstanciados em proprietários pela compra e apresentação de título, hoje essa realidade tende a se modificar para a consideração de que comunidades que se mantenham vivas pelo uso comum de seu território, baseado em padrões culturais, possam manter o direito de estar na terra onde viveram seus ancestrais, afastando o medo de vir a ser subitamente expulsa por uma pessoa ou empresa desconhecida que se intitula proprietária.

Outro aspecto do impacto político do reconhecimento do uso comum do território pelas comunidades tradicionais está na modificação substancial das estratégias na política pública para o setor agrícola, cujo fundamento jurídico também se encontra ligado ao mercado de terras e ao direito de propriedade individual. Esses dois parâmetros constituem as provas para a consignação de crédito e subsídios governamentais por meio da apresentação de titulação individual, por ser esta a garantia factível perante as instituições de crédito. Isso se torna um fator complicador diante da dinâmica de uso comum, que poderia, no limite, resultar na ruptura da grafia cultural e identitária dos grupos sociais tradicionais,⁴⁴ porque as comunidades que

⁴³ FACHIN. **O direito civil contemporâneo** ..., p. 17-32.

⁴⁴ A Lei 11.481 de 31 de maio de 2007, alterou os artigos 1.225 e 1.473 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406). No artigo 1.255, foram incluídos no rol dos direitos reais: a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso. O artigo 1.473 conferiu direito de hipotecar o direito de uso especial para fins de moradia, o direito real de uso e a propriedade superficiária. Ainda que essas modificações tenham um caráter de flexibilização dos requisitos exigidos pelas instituições bancárias para obtenção de crédito, não resolvem os problemas das comunidades tradicionais, uma vez que: (i) A comunidade deverá necessariamente ser reduzida a uma pessoa jurídica (um sujeito de direito individual), proprietária dos bens a serem hipotecados (os bens devem ser levados a registro). Isso, por si só, desqualifica o sentido identitário e coletivo da

historicamente mantiveram as formas de apropriação e uso comum do território demandam outras maneiras de trabalhar as relações jurídicas superadoras da dinâmica individual do direito civil clássico. Um novo olhar pode implicar na modificação da composição dos cadastros rurais dos órgãos fundiários oficiais e dos recenseamentos agropecuários, que representam a base estatística para a organização de políticas públicas voltadas para a estrutura agrária.

No interior das discussões políticas sobre as formas de uso e apropriação dos territórios comunitários levadas a público surgem inúmeras possibilidades jurídicas e estratégias sociais de manejo ambiental oferecidas por eles nas suas práticas de produção e distribuição de bens importantes, equacionadas nos seus acordos comunitários e normas construídas pela própria comunidade. Nas lutas sociais podem ser encontradas importantes ferramentas para uma compreensão de território que ultrapasse o padrão fixo da propriedade como um direito único e excludente, imobilizante e retrógrado do ponto de vista político do século XXI.

Diante deste quadro, o aporte teórico do uso comum do território das comunidades tradicionais se insere não só em um cenário local, mas faz parte de um aprofundamento teórico a ser enfrentado na propositura de uma nova ação política e normativa na composição de um quadro territorial nacional a ser obtido na especificidade do manejo cultural de cada local. Isto implica a legitimação de uma resistência aos padrões territoriais hegemônicos demonstrando como a cultura normativa própria pode dar conta das questões que envolvem as comunidades nos conflitos emergentes em seu território, inclusive quando se trata da adoção e manutenção de seus preceitos tradicionais na administração de seus conflitos internos e externos. Isto significa dizer que se o processo de valorização do espaço, do ponto de vista proprietário, aparece como um limite meramente abstrato orientado no interior

comunidade, e (ii) A publicidade e a especialização são bases principiológicas da hipoteca, ou seja, hipotecar bens não individualizados torna o negócio jurídico ineficaz. Como individualizar a área onde os seringueiros vão trabalhar? Como especificar o local dos peixes no caso dos pescadores artesanais? ou até onde irão as cabras em busca de alimento, na caatinga? Como saber onde estarão as flores das quais as abelhas irão retirar o substrato para o mel? Além disso, por definição, a propriedade coletiva é inalienável, o que impede sua colocação como garantia de crédito.

das propostas gerais do modo de produção dominante e de seu desenho jurídico individual, a formação do território comunitário é um desenho concreto, uma grafia territorial, que pode ser lida normativamente pelos movimentos históricos particulares guiados pela inflexível especificidade do local.⁴⁵

Um terceiro aspecto merece ser considerado: o reconhecimento das diversidades culturais e da multiplicidade das trocas de experiências realça o fato de que as relações de produção, assim como as experiências territoriais locais devem integrar um sistema político-normativo plural e igualitário⁴⁶. A admissão da grafia territorial dos povos como identificação histórica e jurídica aceita por meio do respeito a seus espaços de pertencimento e/ou a forma de produção que os caracterize e identifique, torna consistente a pluralidade exposta na premissa constitucional, ainda que essa forma de olhar o território abdique à jurisdição constituída pela premissa do direito proveniente do Estado, porque:

Ainda que assim se apreenda, muitos continuarão à margem da realidade constitucional justa e equânime. Essa negação deve ser refutada a partir do texto constitucional, criando um discurso de reafirmação das vítimas cujos direitos lhes se são negados, ou nas palavras de Dussel, a ‘negatividade das vítimas’. Um discurso que não parta dessas negações apenas reafirmará o direito posto, sem um conteúdo emancipatório necessário.⁴⁷

A proteção jurídica das comunidades tradicionais deve estar condizente com a sua natureza histórica socialmente construída e por isso, intrinsecamente contaminada de transitoriedade. Sendo assim, os padrões modernos de propriedade e seus alicerces jurisdicionais não podem permanecer apresentando o caráter impositivo, calcado em princípios únicos. Ao contrário, deve projetar possibilidades de transformação social em muitos sentidos que serão determinados nos processos firmados no interior do

⁴⁵ MORAES, *op. cit.*, p. 16.

⁴⁶ Conforme HOEKEMA, André. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **Revista El outro derecho**. Disponível em: <<http://www.ilsa.org.co>> Acesso em: 14 jun. 2010.

⁴⁷ FACHIN. **O direito civil contemporâneo ...**, p. 17-32.

embates sociais. É, pois, nessa grafia, uma nova gramática.⁴⁸

Nesse sentido, o papel do direito em meio à composição do uso comum dos territórios das comunidades tradicionais é de apoio cultural normativo, por ser capaz de proporcionar às lutas sociais o poder de negociação autônomo e responsável para que os próprios grupos determinem seus espaços territoriais respeitando a grafia espacial de suas necessidades e os territórios construídos por cada tradição. Este apoio não se reserva somente com a inclusão de um simples qualificativo jurídico, o que seria uma forma de intervenção beneficente, mas também (e especialmente) a consideração de que um novo olhar que leve em conta todos os aspectos da tradição do uso da terra: o respeito à diversidade de manejo, o plantio de diferentes tipos de alimentos, o respeito à terra como lugar de realização de culturas, tradições e identidades diversas. O que pode, no limite, levar a uma discussão mais séria sobre uma verdadeira autonomia jurídica entre as diversas comunidades, avançando no respeito aos parâmetros constitucionais do Estado de Direito proposto na Constituição Federal de 1988.

3 O UNIVERSO TEÓRICO DA FORMAÇÃO TERRITORIAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

3.1 TERRITÓRIO: IDEOLOGIA, GEOGRAFIA E DIREITO

A formação do território comunitário se inicia na relação conflituosa entre as formas tradicionais de organização social, com ênfase na produção de bens e de

⁴⁸ O conceito de Cultura inspira-se no de Paulo Freire: "não apenas como manifestação artística ou intelectual que se expressa através do pensamento; a cultura se manifesta acima de tudo nos gestos mais simples da vida cotidiana. Cultura é comer de maneira diferente, é dar a mão de maneira diferente, é relacionar-se com o outro de maneira diferente. (...) são todas as manifestações humanas, inclusive a cotidianidade, e fundamentalmente na cotidianidade está a descoberta do diferente, que é essencial. (...) não podemos julgar a cultura do outro através de nossos valores, mas sim aceitar que existem outros valores, aceitar que existem as diferenças e aceitar que, no fundo, essas diferenças nos ajudam a compreender a nós mesmos e a nossa própria cotidianidade." FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 31.

normas, e o implemento da nova dinâmica econômica capitalista, caracterizando a transição entre a diversidade de formas de produção antigas e a unicidade da produção moderna.

No período inicial da ocupação do Brasil, quando ele ainda era colônia de Portugal, o modo como foi produzido o espaço territorial pelos colonizadores desqualificaram os direitos territoriais utilizados pelos povos que aqui viviam. Todos os aspectos, principalmente o da intervenção nos limites territoriais (este voltado para a sustentação de suas ambições econômicas) continham a essência de um direito já consolidado – o Direito de Conquista – que fornecia justificativa jurídica para extirpar daquele local os traços de qualquer civilização.⁴⁹ Além disso, como foi visto, Portugal era uma sociedade voltada para sua própria consolidação como Estado Nacional, encontrando-se imerso em lutas conjunturais internas, o que indicava a necessidade de expansão imediata.⁵⁰

Os habitantes locais, perante a invasão de suas terras e a matança de sua gente, ainda que não se furtassem em lutar, fugiram para o interior das florestas que tão bem conheciam. Esse deslocamento produziu embates, onde foram compelidos a guerrear ou estabelecerem vínculos de amizade entre si, estabelecendo novas maneiras de convivência e de manutenção econômica. As novas bases sociais

⁴⁹ O Direito de Conquista era o direito que os reis cristãos tinham de apropriar-se de seus domínios. "Antes da iniciativa da apropriação, o monarca português aplicou à nova colônia seu conceito de propriedade da natureza. No ato de dividir o Brasil em capitanias, em 1532, A Coroa se presumia como a possuidora legítima de tudo sobre o continente sul-americano a leste da linha de demarcação, por direito de conquista, ainda que seu controle efetivo na época se estendesse a um único enclave, com o raio de alguns poucos quilômetros, em São Vicente". DEAN, *op. cit.*, p. 80.

⁵⁰ Não só no período da expansão, mas sobretudo no da consolidação, Portugal se encontrava à mercê de fatores internos e externos: "A consolidação da colônia portuguesa ocorreu em um período de extrema incerteza relativa à independência da metrópole e à sobrevivência de seu império. O trono português ficou vago em 1578 e foi ocupado dois anos depois por Felipe II da Espanha. Com isso, comerciantes holandeses, também súditos de Felipe II, tiveram acesso ao comércio brasileiro do açúcar, em grande parte financiado por eles mesmos. Quando, porém, a Holanda declarou independência, foram excluídos. Em retaliação, atacaram o trópico português, capturando Pernambuco, Angola, El Mina, Cabo da Boa Esperança, Ceilão, as feitorias japonesas e as Ilhas Molucas. Em 1650, foram desalojados de Angola e Pernambuco, mas suas demais conquistas se mantiveram e o império asiático português por pouco não se extinguiu. (...) Enquanto isso, Portugal empenhava-se em reconquistar a própria independência, o que finalmente conseguiu em 1640." *Ibidem*, p. 95.

comunitárias ou não levavam em conta, ou modificavam lentamente as normas portuguesas, fazendo com que o território que identificava os limites espaciais dos grupos continuasse integrado a cultura anterior, fazendo com que continuassem suas vidas convivendo com as suas regras próprias e as dos outros grupos, muitas vezes em um mesmo espaço territorial.

As leis impostas pelo Direito de Conquista, assim, não mostraram grande impacto na vida dos povos e grupos que aqui viviam. Para eles, a imposição de um limite territorial não deixava de ser uma abstração administrativa, até pela impossibilidade da Coroa portuguesa controlar suas próprias imposições. A dinâmica social necessária para a sobrevivência negava a ingênua determinação legal do território, sendo impossível nomeá-lo apenas com base nos padrões geográficos de paisagem ou região, adequados apenas do ponto de vista da lei sem qualquer substrato empírico.⁵¹

Somado a isso, a injunção legal advinda com os conquistadores inibiu a demonstração da relação existente entre as pessoas, a comunidade e a natureza no sustento centrado em outras formas de ocupação, organização e utilização dos frutos da produção. As comunidades que se formavam produziam cultura, educação e religiosidade, sendo realizadas no interior de um território, e se pautando por valores reconhecidos comunitariamente. Todo esse patrimônio foi cautelosamente guardado por gerações, divididos apenas com aquelas pessoas que, como eles, também haveriam de se abrigar da intransigência cultural trazida pelos europeus.⁵²

⁵¹ "Nesses atos, a Coroa reconhecia a presença eventual de certas características acidentais dessa posse abstrata, porque reservava para si, além das árvores de pau-brasil, a propriedade das minas de metais e pedras preciosas e submetia a julgamento especial pleitos privados quanto a cursos d'água e sítios ribeirinhos para a instalação de moinhos d'água, utilizados para moer cana. Ignorava, contudo, os potenciais direitos prévios ou mesmo a presença de habitantes indígenas". DEAN, *op. cit.*, p. 80.

⁵² A expropriação dos povos se dá não só no tocante às terras, mas na destruição da cultura local. "Os cronistas não inquiriram sobre as concepções indígenas quanto à propriedade da natureza. Os tupis consideravam as florestas como pertencentes aos espíritos e animais que as habitavam, ou pelo menos, como pertencentes tanto àqueles seres quanto a si mesmos. (...) Suas concepções, em todo caso, teriam sido consideradas irrelevantes". *Ibidem, loc. cit.*

O modelo de território trazido por Portugal era o que imperava na travessia para o capitalismo industrial, e projetava-se na intersecção entre o mundo feudal e o ideal de cientificidade então procurado pelas ciências modernas. Nas ciências naturais, o termo território foi definido como domínio espacial de uma espécie sobre outra o que fomentava a divisão do espaço natural em regiões fundamentadas no padrão de controle espacial por espécime. Nas ciências políticas, o espaço geográfico foi definido pelo exercício do poder de um grupamento humano, justificando a expansão e conquista de terras próximas ou distantes na órbita de um novo poder geopolítico, o que, em meio a afirmação de um sistema econômico original, produziu as novas relações entre a natureza, o capitalismo e o direito.

De certa maneira, o capitalismo ajudou a romper com o modo de produção baseado em trocas simples, transformando as relações de trabalho: se antes, o trabalho modificava a natureza e era voltado ao consumo individual, familiar e coletivo, no novo modo de produção o trabalho significava uma fonte de riqueza para outrem. Nesta perspectiva, o território precisava ser teorizado pela geopolítica e pelo direito como uma unidade econômica, política, jurisdicional e administrativa. Essa lógica territorial moderna repartiu o mundo em Estados Nacionais, pautando-se nos conceitos jurídicos emergentes: cidadania, soberania, população e jurisdição, que detêm como corolário um território com linhas limítrofes e fronteiras, nos quais alguns estão inclusos e outros não.

Nesse quadro, os bens de sustento, a forma de ocupação e o manejo da natureza - antes estruturados pela cultura - passaram a ser desconsiderados, formando um conceito aparente de unidade inexorável, tentando impossibilitar a existência de outras maneiras de viver fora da produção capitalista. Essa relação ideológica também produziu um conhecimento geográfico linear, alimentado por entes imaginários, lugares paradisíacos e selvas luxuriantes, cujos habitantes praticavam um conhecimento antigo e desprezado pela ciência moderna. Pouco a pouco, a geografia e o direito se afastaram do concreto e do empírico, mergulhando ambos na apreciação sistemática de conceitos e mapas, nos quais somente eram levadas em conta as

proposições colocadas como postulados científicos⁵³. O direito começou a administrar uma paisagem vazia, conforme os ditames da geografia clássica.

Longe da prática social, o pensamento jusgeográfico moderno produziu um território com dois lados opostos e complementares: um interno, nacional, onde o espaço de poder necessitava ser confirmado pela orgulhosa permanência de uma cidadania formal, e um externo, reinventado pela conquista e pelo direito, que impôs sua lógica de unidade territorial aos demais povos por meio da expulsão de suas terras e destruição de suas identidades culturais. O positivismo e a dogmática jurídica foram construções ideológicas destinadas a reduzir a diversidade cultural e econômica das formas de produção de riqueza ao desenvolvimento capitalista, bem como imunizar os grupos sociais contra a contaminação de qualquer irracionalidade não capitalista, quer ela fosse Deus, a religião ou a tradição, a metafísica ou a ética, ou ainda as utopias ou os ideais emancipatórios.⁵⁴

Semelhante construção linear e racional também se encontra na geografia que, se propondo a regular o espaço, encontra em Ratzel⁵⁵ o exemplo de ordem e constância necessárias à modernidade, reveladas na determinação da hegemonia materializada na figura do Estado-Nação com fronteiras limitando o poder, que, por sua vez, estão ligadas a uma instituição centralizada. O autor ajudou a efetivar a figura do Estado como único mentor na organização da sociedade, na perspectiva teórica que o território é o espaço do exercício da soberania de um Estado.

Essa coesão ideológica das ciências sociais modernas em torno do território suprimiu o olhar nas forças reais dos poderes sociais e na diversidade de interesses que

⁵³ "A Coroa negou que os nativos detivessem quaisquer direitos legítimos ao espaço que ocupavam, embora o governador e os donatários de vez em quando concedessem, como uma graça, faixas limitadas a serem ocupadas pelas aldeias e supervisionadas pelos missionários. Comentaristas da política fundiária colonial, imersos no que necessariamente estavam em uma visão eurocêntrica, que subordina a realidade a categorias de 'descoberta', 'conquista', 'pacificação', 'civilização' e 'salvação', não viam nada de extraordinário nesse gesto singular e espantosamente arrogante de apropriação, embora seja evidentemente um dos mais clamorosos de toda a história". *Ibidem, loc. cit.*

⁵⁴ SANTOS, Milton. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007, p. 141.

⁵⁵ RATZEL, Friedrich. Geografia do homem (antropogeografia). In: MORAES, Antônio Carlos (org.); FERNANDES, Florestan (coord.). **Ratzel**. São Paulo: Ática, 1990. p.7-30.

constroem e re-significam o território, ocultando que a ocupação e uso do espaço geográfico são gerados no interior das relações de poder de diferentes intensidades encontradas nas dimensões culturais e políticas de cada povo e comunidade.

A articulação para unificação de todas as formas produção da existência em um feixe direcionado pelo modo capitalista de produção teve por objetivo ocultar as ricas experiências humanas e culturais existentes nas relações territoriais comunitárias antigas, que experimentavam e interpretavam o espaço geográfico por meio de símbolos, imagens e sentimentos, o que transformava o espaço geográfico em meio político e cultural, em outras palavras, em territórios de identidade e vida.

A produção de um território único correspondeu a expulsão teórica da diversidade cultural para uma zona de penumbra, cujo holofote foi o direito ocidental, racional, masculino, branco e dotado de uma voraz capacidade apropriatória. O mundo então se dividiu em dualidades: civilização e selvageria, claro e escuro, científico e prático, moderno e colonial, tudo era subsidiado pelas normas racionais individualistas do direito moderno. Unidos na tese racionalista, os Estados Constitucionais reconheceram na propriedade privada a base de todos os direitos e, mais do que isso, requereu a liberdade como fundamento do direito, o reduzindo à possibilidade de contratar trabalho ou coisas. Com isso o trabalhador foi despojado, pela compra e venda, de tudo aquilo quanto sabia fazer para suprir a própria vida.⁵⁶

Contraditoriamente, o extermínio dos povos não obstou a diversidade cultural nem as práticas tradicionais de uso e manejo da terra. A opressão sobre os grupos que se formavam por todo o país os obrigou a lutar pela manutenção de sua cultura, resistência constatada pela existência de comunidades que empregam até hoje o mesmo padrão comunitário de uso da terra. A vida desses grupos foi construída, ao longo dos séculos, sob outro arquétipo de apropriação, produzido, por sua vez, sob as circunstâncias próprias. A multiplicidade das formas dominiais da terra de criação e de plantio, construiu significados distintos daquele que se entendia na compreensão legal

⁵⁶ MARÉS, Carlos Frederico. Liberdade e outros direitos. In: NOVAES, Adauto. **O avesso da liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2002. p. 265-277.

hegemônica, procedente do conceito de propriedade individual.⁵⁷

A lacuna existente entre o uso da terra por práticas tradicionais e o direito de propriedade é enorme. Esta divergência demonstra que a determinação de unicidade legal gerada pela hegemonia do direito em levar em conta apenas o direito de propriedade individual para as relações sociais territoriais tradicionais é causa de enorme prejuízo social, já que não atinge os reais problemas enfrentados pelos povos e comunidades antigas, e ainda os deixa à mercê de processos judiciais intermináveis que, na maioria das vezes, ignoram os conceitos territoriais comunitários apresentados. Nos processos e procedimentos judiciais, os fundamentos apresentados para referir-se ao termo território são incongruentes com a realidade por explorarem situações territoriais completamente diversas - às vezes até contrárias - com as encontradas nos povos e comunidades. Isso indica a necessidade de se trabalhar a totalidade de características culturais encontradas no termo território, enfrentando as diferentes representações identitárias existentes para comunidade tradicional.

De maneira geral, território para as comunidades tradicionais constitui uma forma de vida e de planejamento do espaço vivido de acordo com as condições ambientais, geográficas e históricas encontradas em cada bioma, sempre mediadas pela cultura local. Já para o universo jurídico, território é uma abstração geográfica firmada pelo poder, e mediada por um feixe de direitos individuais, como o direito de propriedade e a soberania estatal. Os modelos de exercício do direito de uso da terra, ainda que descritos como direitos civis e constitucionais, não conseguem esconder a profunda intolerância estatal para com os povos e comunidades que compõem a essência social do país, porque oculta, por meio da imposição de linhas limítrofes e registros agrários, um direito subjetivo de propriedade consolidado fisicamente em uma cerca e juridicamente em um registro, reafirmando a tensão social encontrada nos

⁵⁷ "Os Tupis desdenhavam da acumulação de bens. O desprezo manifestado por um Tupi pela demanda aparentemente ilimitada dos europeus por madeira corante foi registrada pelo feitor francês Jean de Lèry: 'vocês franceses são uns grandes idiotas; precisam sofrer tanto para cruzar o mar, no qual (como você nos contou) suportaram tantas privações, apenas para ajuntar riquezas para seus filhos ou para aqueles que vão sucedê-los? A terra que alimenta vocês não será suficiente para alimentá-los?'. DEAN, *op. cit.*, p. 65-66.

diversos momentos da história do país.

3.2 TERRITÓRIO: IDENTIDADE, ECONOMIA E DIREITO

A área da conquista portuguesa no novo continente foi caracterizada pela introjeção de um modelo territorial centralizado, cuja função era a integração da colônia ao sistema emergente que se instalava no mundo. A violência resultante da ocupação dividiu os povos e esfacelou as relações não econômicas intermediadas pelo trabalho direto na terra, sepultando concepções e práticas territoriais dos habitantes antigos, facilitando que fossem abertas novas relações econômicas baseadas na compra e venda, concentradora de riqueza nas mãos de poucos e promotora do aumento da troca dos produtos coloniais por meio do comércio.

Tendo um novo papel comercial na vida cultural dos nativos, a natureza deixou de ser o único referente da simbolização das práticas sociais, potencial riqueza material e suporte da vida espiritual, para transformar-se também em fonte de matéria-prima, integrando o sistema de acumulação de capital português em escala mundial.⁵⁸ Aos poucos, uma nova legislação de registro de terras ajudou a instituir definitivamente a organização política e administrativa fundamentada em títulos e no regime mercantil.⁵⁹ As ações e propostas de delimitação e incorporação de áreas de

⁵⁸ LEFF, E. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 405.

⁵⁹ "A Lei Hipotecária de 1864 colocou em vigor o Registro Geral no qual deveriam ser transcritos todos os títulos de transmissão entre vivos da propriedade imóvel, e todos os ônus recaídos sobre a mesma. A ausência desta formalidade implicava na incapacidade do título de ter eficácia contra terceiros não contratantes. Entretanto, segundo o mesmo instituto jurídico, a transcrição dos títulos de alienação da propriedade não implicava em prova da propriedade. Embora estes dispositivos tenham se consolidado na Lei de 1864 e no seu regulamento de 1865, sua promulgação nunca foi consensual. Muitos foram os debates em torno da necessidade da transcrição e de sua eficácia para a comprovação de domínio. Tais debates ligam-se aos embates sobre a propriedade e ao processo de construção do Estado Nacional." RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei Hipotecária de 1864 e a propriedade no XIX. In: XIII ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH. **Anais**. Rio de Janeiro, 4 -7 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.encontro2008.ri.anpuh.org/resouces/content/anais/1205339972>.

expansão, para oferecer base econômica no início da República, reivindicavam um domínio legal sobre os chamados fundos territoriais já existentes, vistos como locais ainda não incorporados à dinâmica econômica. Em um futuro próximo e republicano, os estados federais passariam a se apresentar como verdadeiras entidades territoriais cujo poder se revelava por meio da delimitação espacial, se confrontando com as formas de ocupação antigas estabelecidas pelas comunidades locais.

A relação de ocupação comunitária apresentava seu núcleo predominantemente constituído pelo vínculo moral e religioso, ambos relacionados ao conceito geral de retribuição em um sentido mais próximo da cortesia, do temor reverencial e da idéia de não entrar em uma "dívida moral". Nesta dinâmica social identitária, a própria natureza era capaz de retribuir os gestos coletivos de sacrifício e hospitalidade com uma colheita farta ou um sinal qualquer de mau presságio, ocupando o lugar de sujeito, atenta às propostas e promessas humanas. Nessa realidade raramente os indivíduos se obrigavam: as trocas e os contratos eram comunitários e os contratantes, pessoas morais compostas de tribos e famílias que, em caso de descumprimento, se enfrentavam e se opunham frente a frente ou por intermédio de seus chefes. As trocas não eram somente de bens e riquezas, bens móveis e imóveis, coisas úteis economicamente. Também trocavam amabilidades, banquetes, ritos, serviços militares, mulheres, crianças, danças, festas e feiras, onde a circulação de riqueza não era senão um dos termos de um contrato cultural bem mais geral e bem mais permanente. Essas prestações e contraprestações se estabeleciam voluntariamente, por meio de regalos e presentes, embora elas fossem, no fundo, rigorosamente obrigatórias, sob pena de guerra privada ou pública.⁶⁰ Esse exemplo de viver as relações contratuais mostra a influência da cultura e a importância da formação e estabelecimento dos territórios, onde os locais repletos de religiosidade e locais de plantio para abastecimento e pastagem para a criação de animais eram determinados comunitariamente.

ARQUIVO_artigoregistroanpuh.pdf>. Acesso em: 7 out. 2009.

⁶⁰ MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, p. 190-191.

O poder institucional pousado no contrato mudou a relação do homem com a terra, permitindo não só a um indivíduo ter terras em muitos lugares, inclusive bem distantes entre si, como tornou possível ter o poder dominial sem se o responsável direto pelo manejo da terra. O poder de contratar foi o elemento jurídico capaz de dotar de validade, completude e coerção as novas regras de convivência capitalista entre os habitantes locais.

Em nome da liberdade, do contrato livre ou do liberalismo, no século XIX se expulsou quem pudesse viver livre nos campos e matas, para integrar todos os homens e mulheres num sistema produtivo baseado na propriedade privada. A esperança é que fosse gerado tal volume de riquezas que a todos abastasse, (...) Ao contrário, gerou miséria, tanta e em tal monta, que no final do século já se via o fracasso do sistema.⁶¹

A centralização legislativa foi se consolidando gradativamente, sendo aprimorada pelo nascimento do Código Civil, que estabelecia as relações familiares privadas (casamento, parentesco e sucessão) voltadas à mesma lógica de exclusão e descolamento identitário, ganhando em agilidade e segurança negocial, o se perdia em identidade e permanência afetiva local. É assim que os sentidos de pertencimento a um lugar e de identidade familiar e afetiva vão ser excluídos do mundo jurídico: na medida de sua prova documental, ou, sob um olhar mais tolerante do Estado, instituindo tratamentos diferenciados entre aquilo que chama de "situações de direito e situações de fato". A ação institucional transformou o espaço em um elemento sem memória e o homem, que antes o transformava contínua e intencionalmente em território, em um elemento narcotizado sob um imobilismo incorpóreo e indiferente projetado como um sujeito de direitos subjetivos e individuais.

Os fundamentos culturais, de uma forma geral, são capazes de indicar o aspecto de dominialidade exercida pela comunidade, que direciona sua cultura normativa de acordo com sua opção de política e economia comunitária. Portanto, o impacto gerado pela usurpação territorial e a imposição de outra maneira de exercer o uso da terra podem causar intensa desagregação das comunidades tradicionais,

⁶¹ MARÉS. **Liberdade e outros direitos** ..., p. 273.

impondo um distanciamento de sua tradição mediante a impossibilidade de resgatar o sentimento de identidade comunitária do manejo da terra, tornando-se como que personagens sem autor. O território das comunidades tradicionais se apresenta como uma teia: um território traçado pelo Estado, manifestado na jurisdição como projeção da soberania centralizadora de autoridade, e o território que se traduz na identidade cultural, cujas articulações das dimensões econômica e política da vida social estão atreladas sob o fio condutor das relações sociais, onde é exercida um padrão de ocupação territorial formadora de uma materialidade geográfica que sustenta a geração das estruturas sociais, econômicas e culturais de uma comunidade.

Na lógica do capitalismo implantado desde a conquista, o pilar construtor do Estado foi a formação de um território único sob um mesmo projeto jurídico, com a função de legitimar ações e políticas públicas para o desenvolvimento econômico. A terra foi integrada como uma peça na produção econômica e as comunidades do entorno como potencial mão de obra, distanciando o lugar de viver do lugar de trabalhar. Por outro lado, o recorte ontológico dessas comunidades está posto nos processos de valorização do espaço de viver, onde são estabelecidas áreas de criação, de produção e de relacionamento social. A forma de ocupação do espaço por essas comunidades constrói, além de um complexo de interesses materiais e de sustento, um lugar de mentalidades e de representações culturais, tornando, aos poucos, indissociável as relações internas entre as pessoas e o território ocupado. Resultado disso é a constatação que a transformação do espaço geográfico em território é uma das formas de manifestação da cultura dos ocupantes. Isso ocorre na medida em que o conhecimento e a transformação social acontecem na realização humana, inserida na produção do espaço geográfico, estando com ele e por ele ligada. Diante da possibilidade geográfica, o ser humano elabora sua representação de mundo mediado pelas estratégias do viver da comunidade que, sendo continuamente submetidas à natureza, projetam nele a dinâmica do meio.

Diante disso, muitas possibilidades se abrem em percursos fora de um mero determinismo mercantil. A construção cultural do espaço de viver revela decisões e conhecimentos determinados pelas condições geofísicas locais, continuamente

modificadas pela ação humana. O processo de transformação social toma forma rente à ocupação do espaço como manifestação da própria vida, que termina por consagrar definições dos lugares da comunidade, visíveis ou invisíveis, lugares esses relacionados com a alimentação, os rituais, as conversas, a manufatura de utensílios. "Cada lugar é, à sua maneira, o mundo".⁶² Os territórios ocupados detêm um sentido real e simbólico no interior das relações sociais dos membros da comunidade. Na disposição geográfica de cada ocupação, se inscrevem as curas, os aprendizados da vida e da morte, a manutenção cultural do grupo, perpetuada também nas teias de direitos: a grafia das condições econômicas de produção da vida refletindo a gramática das condições de existência material e espiritual: "(...) cada lugar, irrecusavelmente imerso em uma comunhão com o mundo, torna-se exponencialmente diferente dos demais".⁶³

De certa maneira, a grafia de ocupação e manuseio do ambiente, primeiramente articulado para uma melhor sobrevivência, atinge outros patamares no interior das relações sociais. Traçando uma dialética entre a história e a organização espacial, o estudo jurídico pode ser redirecionado para a prática dos direitos culturais, para além, portanto, dos limites impostos pelo direito de propriedade. Requalificar o território no interior do sistema jurídico do Estado, significa assumir que a terra não é apenas um local negocial, mas que representa um território de ocupação de comunidades com recortes identitários próprios, em uma conformação econômica e social viva e em constante transformação. A ocupação territorial articula as dimensões da vida cotidiana do grupo, porque é na relação íntima da comunidade com o lugar de sua existência que nasce a possibilidade de formação de um complexo de direitos. Somente em uma relação fecunda com seu espaço de convivência, o grupo se estrutura e permite a condução da ordem social.

A lógica do capital, fundamentada em pontos de controle da produção conduzidos por normas territoriais, descaracterizou as formas de ocupações já

⁶² SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: EDUSP, 2008, p. 314.

⁶³ *Ibidem, loc. cit.*

estabelecidas e organizadas territorialmente na referência humana e nos elementos de seu entorno, destruindo, paulatinamente, a vida e as teias normativas de organização social, alterando, com isso, o nascedouro do direito – antes oriundo das práticas sociais e, agora, nascido sob a tutela das normas empresariais. No entanto, sob o rigoroso controle das normas reguladoras, subsistem parcelas de território que escapam desta influência, mantendo padrões antigos de convivência territorial inspiradas em relações pessoais mais diretas, confirmando a proposta de Milton Santos:

Velhos objetos e ações menos informadas e menos racionais constroem paralelamente um tecido em que a vida, inspirada em relações pessoais mais diretas e mais frequentes e menos pragmáticas, pode ser vivida na emoção e o intercâmbio entre os homens é criador de cultura e de recursos econômicos.⁶⁴

3.3 TERRITÓRIO, DIREITO E RELAÇÕES SOCIAIS

Diante disso, o estudo da formação territorial das comunidades tradicionais requer a elaboração de alguns pressupostos: (i) a dimensão do espaço e do homem como relação intrínseca e interdependente, geradora de cultura porque é produtora de formas de vida em conjunto; (ii) a dimensão do tempo não alienado da dinâmica social de produção e (iii) a dimensão normativa compreendida no estabelecimento da ocupação do território como resultado de uma complexa teia cultural.

O território compreende necessariamente seu uso por parte da comunidade que o habita. É, portanto, um objeto material que ao estabelecer as possibilidades das pessoas se relacionarem com ele em suas práticas econômicas, políticas e culturais, o transforma, nos termos de Milton Santos, caracterizando um território de vida.⁶⁵ As práticas territoriais, portanto, fazem parte de um espaço e de um tempo que a revisitam e continuamente as reconstróem, em um movimento geo-histórico circunstanciado que

⁶⁴ *Ibidem*, p. 232.

⁶⁵ O conceito aqui referido é o de "território usado" em: SANTOS, Milton. **Território e sociedade** ..., *op. cit.*

envolve o conjunto da sociedade em suas trocas com o ambiente. Daí porque os territórios das comunidades tradicionais não se comportarem em uma limitação definida, nem em uma necessária contigüidade, sendo construídos intencionalmente no interior das próprias relações sociais, no cotidiano, na história e na geografia do lugar.⁶⁶

O território é, portanto, composto de pessoas que agem, vivendo em um tempo e espaço determinados. Esta ação constante e necessária faz com que o território seja o resultado de atos empreendidos por todos os atores, ou seja, resultado dos conflitos permanentes entre as forças sociais locais. Isso quer dizer que o território não é um espaço geográfico destituído de motivações, uma paisagem ou cenário onde simplesmente ocorre a história. Ele é parte integrante do desenrolar desta história como personagem incluso nos conflitos entre as forças sociais, conforme relata Euclides da Cunha:

Ao passo que as caatingas são um aliado incorruptível do sertanejo em revolta. Entram também de certo modo na luta. Armam-se para o combate; agridem. Trançam-se, impenetráveis, ante o forasteiro, mas abrem-se em trilhas multívias, para o matuto que ali nasceu e cresceu. E o jagunço faz-se o guerrilheiro-tungue, intangível... As caatingas não o escondem apenas, ampara-o.⁶⁷

⁶⁶ Isso explica o fato que, em alguns locais, não se encontram sempre o gado pastando em lugares determinados, o que, às vezes, parece indicar o abandono do local. Exemplo disso é uma recente vistoria surpresa realizada em uma sexta feira pelo juiz de direito, da Comarca de Casa Nova (BA) em um Fundo de Pasto da região de Areia Branca. Conforme entrevista ao jornal A Tarde, em seu relatório o juiz alega que "não havia animais, não havia trabalhadores e sinal de ocupação recente, como restos de fogueira e esterco". O juiz não levou em conta a extensão territorial que envolve o Fundo de Pasto, nem as mudanças de pasto, nem tampouco o cotidiano dos moradores: suas casas estão no entorno da fazenda, e eles permanecem no local de segunda a quinta feira, na sexta vão para a feira da cidade para vender o mel e os animais, segundo alegou Jeová Almeida da Silva, presidente da Associação dos Fundos de Areia Grande. A área é objeto de disputa desde os anos 80. Fonte: **Jornal A Tarde**. Salvador, 17/03/2010. Seção BAHIA, p. B1. Reportagem: "Posseiros acusam juiz de invadir fazenda", de Sâmara DUARTE.

⁶⁷ CUNHA, Euclides. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Record, 1994, p. 233. A obra de Euclides da Cunha relata a importância da geografia do sertão nos combates em Canudos. Em outro trecho, ele reporta brilhantemente o momento de uma ação: "As seções precipitam-se para os pontos onde estalam os estampidos e estacam ante uma barreira flexível, mas impenetrável, de juremas. Enredam-se no cipoal que as agrilhoa, que lhes arrebatam das mãos as armas, e não vingam transpô-lo. Contornam-no. Volvem aos lados. Vê-se um como rastilho de queimada: uma linha de baionetas enfiando pelos gravetos secos. Lampeja por momentos entre os raios de sol joeirados pelas árvores sem folhas; e parte-se faiscando, adiante, dispersa, batendo contra espessos renques de xique-xiques unidos como

A apresentação do território tradicional é, em geral, multifacetada, porque os sujeitos dele fazem parte como agentes reprodutores e transformadores da fração da terra que está a seu cuidado, estando inclusos na rede das relações comunitárias de onde provém o sustento no cultivo das roças, no trabalho com os animais e plantas medicinais. Ao fazer parte dos festejos e rezas e da religiosidade, o território fornece o aparato cultural, relacionando sujeito e comunidade a um inexorável pertencimento local. Estar e viver o território representa o significado mais profundo da apropriação: é a produção do espaço concreto recheado de significados, produtor de identidades territoriais próprias do grupo que ali se encontra.

A relação do sujeito com o meio ambiente é dialética na medida em que ele transforma o meio e se vê transformado em suas relações intercomunitárias. Nesta maneira de pensar, o meio geográfico ambiental contém uma parte subjetiva e outra objetiva: a objetiva é encontrada nas características materiais locais, nas mudanças climáticas e na biodiversidade. O subjetivo está na maneira como os povos e comunidades se ligam a esta biodiversidade, afetando-lhe de forma desigual a depender do grupo social. Dessa desigualdade na forma de afetar o meio natural decorre o território, e é cultural porque descende do nível adquirido com as gerações anteriores na capacidade de inter-relacionar o impacto ambiental e as relações sociais de produção.

O direito privado construiu e legitimou outra forma de apropriação da terra, assim como lançou as bases modernas para o relacionamento social no espaço a ser construído. Por não levar em conta o conhecimento e vivência dos grupos existentes, o desenvolvimento da relação entre os sujeitos e ambiente se manteve superficial e impositiva, apenas dentro dos liames jurídicos, incapazes de transigir em algo que fosse além das cercas e limites geométricos, desrespeitando as diversas maneiras de

quadrados cheios, de falanjes, intransponíveis, fervilhando espinhos...

Circuitam-nos, estonteantemente, os soldados. Espalham-se, correm, à toa, num labirinto de galhos. Caem presos pelos laços corredios dos quipás reptantes; ou estacam, pernas imobilizadas por fortíssimos tentáculos. Debatem-se desesperadamente até deixarem em pedaços as fardas, entre as garras felinas de acúleos recurvos de macambiras [...]". *Ibidem*, p. 234-235.

existir nos territórios.

Ultrapassar este passo teórico envolve questões de ordem epistemológica no campo do direito, por revelar que as comunidades tradicionais são realidades sociais, e que essas presenças culturais - antes invisíveis e desconsideradas - cada vez mais alcançam lugares de destaque nas lutas em um mundo cada vez mais diverso e complexo. Em outras palavras, para entender a categoria "Uso Comum do Território das Comunidades Tradicionais", é necessário que o direito leve em conta as expressões resultantes das contradições enfrentadas pelos grupos, olhar este que deve estar associado ao estudo mais detalhado dos processos históricos e sociais da conquista e da ocupação do Brasil, desenvolvendo o estudo da história de seu uso e significado em uma perspectiva crítica.

Esse olhar implica no reconhecimento de que os processos reais de produção produzem correlações de forças sociais assimétricas que incluem os aspectos materiais (estrutura econômica de uso da natureza), e os aspectos simbólicos e culturais (o uso da natureza como parte integrante da história da comunidade). O território se encontra, portanto, atravessado por lógicas diversas que incluem atores locais e nacionais, se apresentando cotidianamente para o direito como lugar do conflito e da interação, com maior ou menor fragmentação dos seus laços sociais e de suas cadeias produtivas.

Esse não é um caminho fácil de ser trilhado pelo pensamento moderno. Essa perspectiva reservou ao espaço geográfico – assim como o fez ao direito - um tratamento restrito, como contexto físico e território político de mercados, com tendência a serem reflexos das dinâmicas cada vez mais aniquiladoras do capital. O espaço geográfico foi entendido como área determinada essencialmente à reprodução do sistema hegemônico, freqüentemente ocultador das reais relações de base material, o tomando apenas por sua expressão física.

Essa ótica acabou relegando a geografia a pecha de ciência da paisagem, excluindo o estudo da organização e do sentido dado pela dinâmica social emergente do grupo.⁶⁸ A materialização do espaço e sua retirada da ingenuidade cenográfica

⁶⁸ Para aprofundamento da tese de defesa de um materialismo histórico e geográfico, ver:

demonstrou que o espaço estratégico e político, dotado de história, é um território vivo, e que ele está repleto de ideologias que o obscurecem. Esta nova perspectiva teórica da geografia é capaz de explicar o território continuamente transformado pela dinâmica das relações de trabalho humano deliberado, e por isso dotado do caráter de transformação social permanente e contínuo.

O território estudado como categoria material, se torna capaz de produzir e transformar a realidade social, desde que se possa vinculá-lo a uma sociedade criada sob os ditames de uma forma de produção e explicar como se estruturam em seus elementos. Em outras palavras, o modo de produzir e distribuir a riqueza, assim como o trabalho comunitário, são instrumentos incluídos na análise do território como fatores estruturais de realização desse sentimento de pertencimento que aparece nas comunidades tradicionais, até porque, são grupos marginalizados que estão excluídos da distribuição da riqueza nacional, que dependem quase exclusivamente da economia construída em seu território, sendo imprescindível mantê-lo sustentável ecológica e culturalmente. Ainda que alguns membros da comunidade possam exercer trabalho temporário em alguma fazenda da região, ou que a comunidade venda sua produção local e feiras ou cooperativas, esses fatores não desenham uma economia escorada no sistema do capital, porque o sentimento é o de pertencer culturalmente àquela comunidade. Isso deve ser considerado pelo direito como elemento central quando for levantada a discussão da integridade da comunidade tradicional frente as relações econômicas capitalistas do seu entorno.

Não se pode negar a enorme influência da multiplicidade cultural de territórios decorrentes das representações sócio-geográficas e da cultura local. Esta perspectiva trabalhada teoricamente na geografia cultural, ainda que seja minoritária, integra a idéia central do conceito atual de território, pois leva em conta que o registro legal está ligado à tradição e à cultura formadas pelos sujeitos construtores da história do lugar, incluindo nisso o manejo dos animais, as plantas e a natureza local, mas estão fundamentalmente centrados nas relações de produção de vida do grupo que aquele

território proporcionou no decorrer dos séculos. Visto assim, o território se transforma em elemento central na sobrevivência dos povos e comunidades, onde "nenhum salário compensa a perda de integridade cultural dos povos e a degradação irreversível do potencial produtivo de seus recursos".⁶⁹

A formação territorial é produto social e, por isso, importa ao estudo as relações jurídicas, iniciando com as que foram estabelecidas na Colônia, no momento da ocupação e consolidação do território brasileiro. O trabalho, a forma de produzir riqueza assim como sua distribuição, sugere que o território colonial, já habitado secularmente e com intensa heterogeneidade social, não poderia ser um reles depósito das vontades reais, ainda que respaldadas por orientações legislativas importadas de Portugal, sem que houvesse nenhuma resistência local.

Em uma visão de complexidade sócio-espacial, o território é expressão de cultura de um grupo e, por carregar em si estruturas próprias, pode reagir e transformar a forma de produção vigente, em uma dinâmica interdependente e inter-reativa permanente. Em palavras mais simples, a forma de como o grupo produz sua geografia, sua maneira de ocupar e formar o espaço – de criar, fazer e viver seu território - advém não só de uma determinação estática da natureza geográfica, nem muito menos apenas derivada da lei, mas ocorre pelo trabalho humano que molda, produz e distribui a riqueza produzida, não só como reprodutora das relações de produção existentes, mas também dotadas de um caráter continuamente transformador.

Esta forma de materializar o espaço, tornando-o elemento estrutural e não apenas superestrutural está ligado a uma perspectiva crítica oriunda da geografia que, para além do materialismo histórico, estuda as estruturas sociais pela diversidade territorial e seus impactos, o que leva, por exemplo, a um estudo mais aprofundado do desenvolvimento desigual das regiões em escala nacional e internacional, trazendo de alguma maneira a história e a geografia como categorias materiais de explicação concreta da manutenção do modo de produção capitalista.⁷⁰

⁶⁹ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental** ..., p. 458.

⁷⁰ Ainda que a geografia crítica traga à luz elementos racionais para inserir o espaço em uma

A análise executada pelo direito em sua perspectiva crítica, por sua vez, deve encontrar instrumentos que ajudem a entender as implicações entre os sujeitos e a forma de uso comunitário da terra, relações essas capazes de a transformar em território cultural. Essa observação vai resultar na reavaliação de que o registro proprietário e a forma privada de apropriação da terra não são as únicas formas que podem ser juridicamente aceitas, exigindo então a aproximação mais detalhada do processo de reprodução do capital e da análise da relação que se deu entre as comunidades tradicionais em suas determinações locais frente ao processo regulador do Estado representado pelas leis no interior das forças históricas.

Em geral, este tipo de análise invoca o nível interno das relações sociais firmadas a partir da ideia central de transformação e desenvolvimento do Estado Nacional e o impacto de sua regulamentação nos movimentos sociais. Este indicador insinua que o processo contínuo de consolidação da sociedade, que em sua essência é um processo dinâmico, se fundamenta no reconhecimento dos interesses individuais que gradualmente vão se conectando em nível local, regional, nacional e transacional.

Em um país como o Brasil, onde um pequeno número de pessoas – físicas e jurídicas- se apropria da terra que é a base e a essência da vida,⁷¹ é necessário repensar qual a posição teórica que o direito ocupa quando se coloca como representante da pacificação social nos conflitos existentes nas situações onde se usa a terra comunitariamente, mostrando-se, muitas vezes, cego sobre a capacidade política das comunidades criarem suas próprias maneiras de resolver seus conflitos internos. Esse

perspectiva material, é admissível congregar a premissa da existência de outras maneiras de enxergar o território, como espaço identitário, por exemplo.

⁷¹ "Constituindo uma característica central na história de ocupação do território brasileiro e da formação de sua sociedade, a desigualdade na distribuição de terra revela, a um só tempo, processos pretéritos e contemporâneos do modo como os recursos naturais são apropriados no Brasil. (...) as diferenças verificadas na área dos estabelecimentos agropecuários, quando comparados os diferentes estratos fundiários, continuam a caracterizar a manutenção da desigualdade na distribuição de terra no país nos últimos censos agropecuários. (...) nesse sentido, **enquanto os estabelecimentos rurais de menos de 10 ha ocupam menos de 2,7% da área total ocupada pelos estabelecimentos rurais nos três últimos Censos Agropecuários – 1985, 1995-1996 e 2006 -, a área ocupada pelos estabelecimentos de mais de 1.000 ha concentram mais de 43% da área total nestes anos.**" (grifo meu). IBGE. Comentários ao Censo Agropecuário do Brasil, 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil2006/comentarios.pdf>> Acesso em: 9 out. 2009.

dilema teórico mina os institutos jurídicos convencionais quando são confrontados na realidade no âmbito judicial, quando se constata a medida da resistência à violência das expulsões e mortes que seguem o rastro predatório da especulação do agronegócio.

A realidade social não surge ou desaparece apenas pela consolidação do modelo hegemônico capitalista de regulação – se assim fosse, não mais haveria comunidades tradicionais, foco deste estudo. Ao contrário, elas se mantêm pela autonomia política surgida no interior das lutas contra o aparato de reprodução ideológica, na tentativa de romper com o modelo jurídico hegemônico, afirmando-se com seu próprio padrão ideológico. Isso quer dizer que é no seio dos grupos sociais que nasce a possibilidade de transformação social contra as forças coercitivas exercidas pelo poder dominante, incluindo entre elas a perspectiva conservadora do direito.

II - DIREITO TERRITORIAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

1 TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS: CENÁRIO, ATORES E DRAMAS

Para a reflexão sobre a continuidade do capitalismo e sua relação com as comunidades tradicionais, é indicado o estudo sobre a influência da geografia das desigualdades entre regiões, tanto global quanto local, que se apresentam como caminho para a reprodução do capital em longa escala, com influências nesses grupos.

A diminuição do trabalho rural força, desde a década de cinquenta do século passado, o deslocamento de grande parte do campesinato para os centros urbanos, e a ausência de especialização dessa mão de obra para a indústria, foram pontos que fizeram com que essas transferências populacionais organizassem valores de salários diferenciados, resultando em uma maior exploração e acumulação de capital nos centros urbanos. Isso gerou, por sua vez, novos movimentos de retorno populacional às terras dos seus antepassados, perpetuando assim o sentimento de acolhimento e segurança dos locais de origem. Não se pode desconsiderar esse movimento migratório interno em busca de nova afirmação e trabalho fora das relações imediatas de exploração humana decorrente do capitalismo industrial, mas também não se pode negar que parte da classe camponesa também integra o sistema capitalista não pela venda de seu trabalho, mas por meio da venda de sua produção, o que representa parte da condição da relação capitalista.⁷² No entanto, os habitantes das comunidades tradicionais, de forma geral, estabelecem uma prática fora do sistema de capital porque

⁷² Essa posição é a defendida por Erik Kluck, em seu estudo sobre a comunidade de Brejos da Barra (BA). Conclui ele: "Assim, evidenciamos que a apropriação comum, como parte de um processo, é particularmente uma das formas contraditórias da modernização, que se ajusta às demandas do momento de modernização". E continua: "Portanto, o trabalho empiricamente observado revela-se relacionado com a forma especial produzida e apropriada, no caso, a terra de uso comum. Ou seja, a terra de uso comum assim apropriada atualiza-se na degradação e ampliação do consumo intrinsecamente ligado a uma constituição-dependência do mercado. Assim, mesmo que aparentemente sejam nelas estabelecidas relações aparentemente autônomas, ou desvinculadas da perversidade das grandes cidades, temos de olhar o que os une, ou seja, a forma de realização mediada pela forma-mercadoria." KLUCK, *op. cit.*

não situa o lucro como fundamento e finalidade da produção, mas a utiliza prioritariamente para o consumo local, com venda externa caso haja excedente. Além disso,

Cabe lembrar que o processo de trabalho camponês é uma relação não-capitalista porque nele não se realizam todas as condições essenciais da relação social de produção capitalista, basicamente em função do fato de que os instrumentos de trabalho, dentre eles a terra, não se encontram dissociados da força de trabalho.⁷³

Se por um lado, a maneira de distribuição desigual da população, tanto em nível local quanto mundial, é fator determinante na própria manutenção do capital, por outro se constata a resistência de alguns setores de camponeses moradores em comunidades tradicionais na integração total nesse processo, resultando formas diversas de olhar o campesinato brasileiro. A diferença encontrada nas diversas relações camponesas no Brasil deve ser avaliada pelo direito no interior desta diversidade e contradição, não podendo ser vista nem como simples manifestações sociais fortuitas nem constituídas de homogeneamente.

A formação e valorização do território das comunidades tradicionais brasileiras no debate sócio-ambiental expressam duas grandezas: se por um lado, do ponto de vista marxista, as leis econômicas que regulam a produção capitalista condicionam definitivamente a relação das comunidades com seu território, a formação territorial que mantém concepções não capitalistas em sua essência, pode representar um movimento contrário – uma espécie de contratendência⁷⁴ - que necessita ser explicada em suas circunstâncias e protegida enquanto tal, até mesmo para que continue viva em suas transformações históricas oriundas dos movimentos

⁷³ ALMEIDA, Rosemeire Aparecida. A geografia da prática de Ariovaldo e o campesinato: uma homenagem. In: FERNANDES, M.; MARQUES, Marta Inês; SUZUKI, Júlio (orgs). **Geografia agrária**. Teoria e Poder. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 335.

⁷⁴ As leis econômicas hegemônicas mostram uma tendência a continuação de suas práticas exploratórias, necessárias, do ponto de vista do Marxismo. No entanto, no interior deste processo podem acontecer movimentos contrários, que, ainda que pautados nos movimentos tendenciais, representam uma possibilidade de transformação das forças sociais dominantes. Daí a importância em explicar as circunstâncias onde estas contradições se apresentam.

integrantes de sua composição social ao longo de suas contradições. "ou seja, ao mesmo tempo que segue reproduzindo relações especificamente capitalistas mais avançadas, produz também, igual e contraditoriamente, relações não capitalistas de produção e de trabalho."⁷⁵

Em outras palavras, o pensar jurídico sobre o território das comunidades é mais do que discutir o substrato espacial mediador das relações sociais em movimento, ou colocá-lo como uma categoria jurídico-administrativa de fronteira, ou ainda como simples direito subjetivo de propriedade. Exatamente por ser integrante desta complexidade social, é que as decisões jurídicas sobre o território devem incluir, necessariamente, as conexões com a cultura, a economia, a história e a geografia ainda que, para isso, abra mão de uma certa estabilidade teórica, freqüentemente gerada pela homogeneização dos requisitos legais.⁷⁶

1.1 ESTUDANDO AS ORIGENS DOS MOVIMENTOS TERRITORIAIS BRASILEIROS

O estudo do campesinato brasileiro, de forma geral, é mostrado atrelado ao mesmo processo de origem do capital industrial europeu, principiando com a apresentação do sujeito que vive e trabalha em sua terra ou na terra de alguém, e que, em busca de sua liberdade, decide ir à cidade para enriquecer. Essa justificativa, ainda que possa existir, não está no cerne do movimento migratório dos campos para as cidades, como se fosse o resultado de uma construção teórica fundamentada apenas na

⁷⁵ OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: CARLOS, A F. A (org.). **Novos caminhos da geografia**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 74.

⁷⁶ "Podemos afirmar que o território é relacional não apenas no sentido de incorporar um conjunto de relações sociais, mas também no sentido, destacado por Godelier, de envolver uma relação complexa entre processos sociais e espaço material. (...) Além disso, outra consequência muito importante ao enfatizarmos o sentido relacional do território é a percepção que ele não significa simplesmente enraizamento, estabilidade, limite e/ou fronteira." HAESBAERT, Rogério. **Concepções de territórios ...**, p. 56.

liberdade humana, e de sua necessidade natural de fugir do campo em busca de novas esperanças.⁷⁷

Esta explicação é aparente porque não revela as causas dos movimentos migratórios analisados na dupla conjuntura do território que será desocupado frente ao que vai ser ocupado, ou seja, não explica como se dá o rompimento da organização social dos povos pelo afastamento das suas origens – no caso em pauta, as origens camponesas - e das suas tradições, que relacionam os sujeitos e a natureza como produtora de suas necessidades vitais e entre o território e os sujeitos que nele atuam, restringindo a compreensão das forças sociais reais incluídas nesse movimento.

A principal estratégia do capital para sua expansão se revela, freqüentemente, na diminuição dos espaços geográficos e sua posterior transformação em meio de produção para a acumulação de capital. Esta redução territorial normalmente se mostra de duas formas e mesma violência: a expulsão direta dos moradores locais, com a utilização dos pressupostos e provas legais do direito de propriedade, e na lenta modificação dos padrões das relações sociais de produção, que passam de um modelo não-econômico, normalmente baseado no respeito, parentesco e antiguidade – para o modelo econômico – baseado nos sujeitos livres, mediados pelo contrato. Além disso, a modificação e aumento da dificuldade de escoamento da produção excedente, que, por granjearem grandes somas devido à distância, passam a ser indisponíveis, facilitando aqueles que têm acesso ao meio judicial ou político.⁷⁸

Os camponeses antigos e suas comunidades se preocupavam com o uso, a ocupação e a organização da terra a ser trabalhada, assim como com os elementos ambientais que os faziam viver, como a lenha, os frutos, a caça e a pesca. Modificando e sendo modificadas pelo meio, reiteravam continuamente esta ligação

⁷⁷ "A liberdade que tem sido falada, pensada e teorizada é a liberdade humana, a liberdade de todos os homens e mulheres, de cada um, independente de condição ou estado. Esta liberdade humana tem sido perseguida através dos tempos, e a modernidade a elevou à categoria de parâmetro de condição humana." MARÉS. **Liberdade e outros direitos** ..., p. 266.

⁷⁸ Esta concepção parte da análise que os bens são valorados segundo sua abundância ou escassez, de forma que quando se trata de bens escassos são considerados bens econômicos, quando são abundantes, não são econômicos.

visceral com a natureza, por intermédio de festas e reverências a deuses protetores, dominando o território em consonância (ou não) com os outros animais. O termo uso, neste momento, conferia a idéia de usar para sobrevivência e bem-estar comunitários, e em interação constante com o meio.

A transição do modo de produção com base comunitária da terra para a base do capital necessitava, a princípio, de maiores espaços para a implementação paulatina de novos cultivos e ampliação da pastagem, além de exigir a proximidade com os núcleos populacionais de forma a direcionar uma maior produção agrícola para abastecer as indústrias que nasciam. Eram os chamados "cinturões verdes". O processo de expulsão dos habitantes locais e de ampliação de mão de obra para as cidades gerou um aumento da concentração de terras férteis e produtivas nas mãos de poucos, o que produziu o esgotamento das "fronteiras agrícolas" e a redução de mão de obra no campo. Esse problemas foram resolvidos com o aumento da tecnologia, que fez com que as áreas e plantio e criação pudessem ser racionalizadas, apresentando resultados altamente lucrativos. Enquanto isso, as comunidades que faziam uso da terra de forma tradicional buscaram existir no ténue equilíbrio que lhes restavam, na busca da manutenção de suas formas de viver frente aos novos processos de produção capitalista no campo.⁷⁹

⁷⁹ Wood, demonstra em seus estudos sobre as origens agrárias do capitalismo na Inglaterra, que a construção das condições materiais existentes favoreceu a transformação dos meios de exploração da terra. Isso se deu pela característica da classe agrária dominante inglesa que se aliou politicamente ao quadro da monarquia, o que resultou no fortalecimento de um Estado centralizador. Esta classe agrária era detentora de grandes parcelas de terra, o que conferia um status econômico capaz de instituir a possibilidade de extração de excedente dos produtores diretos por meio dos contratos de arrendamento. Esta interferência legal afastou as relações até então não econômicas entre as pessoas que trabalhavam e os donos da terra o que, de certa maneira, tornou possível o aumento da exploração. Os contratos de arrendamento começaram a ser baseados no aumento da capacidade de retirada do máximo de produção da terra, e o excedente passou a ser capaz de movimentar o mercado, por intermédio da nova mola da produtividade. Este mecanismo não só possibilitou a ruptura entre o sujeito produtor e o proprietário, concretizando a alguém que não estivesse diretamente em contato com o trabalho pudesse se apropriar do trabalho de outrem por meio do contrato. Esta alienação da terra em relação ao produtor fez enfraquecer o mecanismo de domínio e exploração não econômica, transferindo o poder de barganha centrado apenas em um resultado produtivo. WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista "Crítica Marxista"**, São Paulo, n. 10, p. 12-29, 2000.

No Brasil, o processo de transformação da produção econômica de um sistema não capitalista para o sistema baseado no capital ocorreu lentamente. Desde a Colônia, Portugal precisava reunir forças viáveis economicamente frente a um mundo que estava se transformando, e que foi sendo ampliada continuamente pela própria alteração na dinâmica do espaço causada pelo deslocamento da Coroa portuguesa para o Brasil. Este fato, que foi provocado por motivos econômicos e políticos,⁸⁰ gerou necessidades urgentes e apresentou como resultado a projeção do território metropolitano na colônia, ao mesmo tempo originando um sistema de relação colonial com tendência a colocar a economia portuguesa voltada para o comércio mundializado.

Isso fez com que a categoria território passasse a ser vista como um elemento indispensável para a formalização da expansão metropolitana portuguesa no Brasil, uma vez que a colônia era a expansão do território português europeu. Essa estratégia geopolítica amplamente utilizada pela Coroa para permanecer dominando Portugal, ainda que estivesse localizada no Brasil, vai determinar um olhar mais detalhado para compreender a formação do território no Brasil e a desconstituição das formas de viver aqui encontradas.

1.2 É UMA HISTÓRIA PORTUGUESA, COM CERTEZA

Forçado pelas circunstâncias, Portugal foi a primeira nação a expandir-se fora de seus domínios europeus: com suas investidas na Ásia e na África, ela inaugurou as rotas marítimas, a expansão e conquista de territórios coloniais e um sistema econômico capaz de reduzir os impactos da crise que iria se alastrar até o século

⁸⁰ Essa migração em massa, de certa maneira, repetiu o fato quando grande parte da população camponesa de Portugal sofreu expulsões e cercamento de áreas abertas obrigando o trabalho nas cidades. Esse inchamento das zonas urbanas e o decorrente esvaziamento dos campos, em Portugal, começou a proporcionar uma séria crise no fornecimento de alimentos, fazendo com houvesse uma alta inflação com aumento dos preços. Ver MARQUES, A. H. **Novos ensaios de história medieval portuguesa**. Lisboa: Presença, 1988.

XVI⁸¹.

Relembrando sua história interna, após a reconquista do norte⁸², Portugal tinha a tarefa de colonizar e aproveitar as faixas de terra ganhas, o que se mostrava difícil pela pequena população existente, agravada pela dificuldade de desbravamento local e pelo fato de serem pessoas livres, ainda que pobres. Diante disso, a Coroa decidiu facilitar o acesso ao uso e posse das terras novas, cujo título era originário do Rei pelo Direito de Conquista. Virgínia Rau analisa esta ocupação: "Para levar o homem a romper o brejo, empunhar o machado para lutar contra a floresta e a pegar o arado para arrotear a terra brava, só a concessão de terrenos e de liberdade pessoal seriam estímulos suficientemente fortes para o conseguir."⁸³

A forma de ocupação de terra praticada nos séculos IX e X eram chamadas presúrias, "ocupação das terras sem dono, das terras que por conquista tinham passado a fazer parte da propriedade real".⁸⁴ Caracterizavam-se por pequenas e médias propriedades reconhecidas pelo rei ou por intermédio de condes e dignitários eclesiásticos, por meio das Cartas de Foral. Os limites eram dados por acidentes geográficos, mas as divisões não suspendiam o direito de preservação de espaços comuns de pasto e lenha, e ao atendimento de novos moradores.

A obrigação de cultivo era própria das sesmarias e constituía condição de posse, ou seja, caso não o fizesse em prazo determinado, o ocupante seria expropriado da terra em favor de outro que a cultivasse no tempo esperado. A terra era considerada desaproveitada, devendo, então, ser dada a outro em sesmaria, respaldada no interesse público.

⁸¹ Ver MORAES, *op. cit.*, p. 131, onde o autor lembra que o movimento de 1383-85, que derrotou as forças de Castela, alçando a dinastia de Avis ao trono apoiada pela burguesia marítima, ocasionou "significativa concentração fundiária" pela doação de terras em troca de apoio político. Esgotando-se o fundo territorial para a manutenção desta forma de condução da política interna, Portugal foi compelida a desbravar outras terras.

⁸² A Reconquista é o termo usado para denominar a conquista cristã de 1147, que pôs nas mãos do Rei toda a propriedade do estado Islâmico, bem como a quinta parte de toda a propriedade pertencente aos mulçumanos. MARQUES, *op. cit.*

⁸³ RAU, *op. cit.*, p. 28.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 29.

A Reconquista fez com que houvesse uma ruptura na orientação da economia entre o norte e o sul, a cidade e o campo. Assim, grandes levadas de trabalhadores rurais migraram para regiões de maior prosperidade comercial, fazendo com que houvesse diminuição da mão de obra e aumento do seu preço. Este movimento das populações fez com que o proprietário rural optasse em transformar a área de agricultura em pastos. A crise foi acentuada pela peste negra que dizimou a população do continente e mudou os rumos da sociedade medieval.⁸⁵

A ausência de braços para a produção da terra levou Portugal a entrar em crise, criando uma tensão entre os lavradores e os pastores, mediada pelo Rei por meio de determinações de uso e divisão da terra. A promoção da organização agrária partia do poder real e caracterizava-se pelas penas de expropriação e de controle de salários, a fim de coagir um maior número de indivíduos a voltarem à produção na terra.

Diante desta crise foi criada a Lei das Sesmarias, construída pelas revisões de preceitos antigos e leis esparsas e costumeiras europeias. Apesar do nome, a Lei das Sesmarias não correspondia às sesmarias antigas, senão no ponto de obrigatoriedade de cultivo como condição de posse da terra e a expropriação da gleba em caso de deixá-la inculta. As penalidades estabelecidas aos infratores também poderiam consistir em multas, açoites e desterro do reino, que era a orientação jurídica da época.

A propriedade da terra em Portugal sempre esteve ligada à obrigatoriedade de cultivo. Assim, falando em termos atuais, o título de propriedade era, na verdade, a própria posse. Nesse sentido o valor da terra está ligado ao valor do trabalho, posto que nada vale a terra sem o trabalho que a fecunda. Toda a construção do direito de propriedade ou do direito de usar e dispor da terra, especialmente em Portugal, está ligada à liberdade do trabalho. O trabalho livre e a livre propriedade da terra são pressupostos do ulterior desenvolvimento da modernidade e do próprio

⁸⁵ Esse deslocamento não era privilégio português, mas se refletia na dinâmica territorial do novo projeto moderno europeu. "É que, ao mesmo tempo, a expansão demográfica econômica de toda a Europa do Ocidente reflectia-se (sic) em Portugal cristão, trazendo consigo um multiplicar das arroteias, um crescimento dos núcleos populacionais e a criação de outros muitos". MARQUES, A. H., *op. cit.*, p. 111.

mercantilismo.⁸⁶

Apesar das determinações reais, o êxodo de trabalhadores continuava, o que fez que D. João I e seus sucessores interviessem na nomeação e confirmação de mais sesmarias. O processamento para expropriação se dava por meio da publicação de editos de um ano, notificando os proprietários a aproveitar suas terras por si ou por outrem, sob pena de ter suas terras dadas em sesmarias. Posteriormente foi adicionada cláusula notificando que as terras só poderiam ser dadas às pessoas que estivessem sob a jurisdição da Coroa. O direito de permanecer na terra era garantido pela apresentação de título legal outorgado pelo rei.

As Ordenações Afonsinas mantiveram as sesmarias onde já era costume este procedimento e também nas zonas de fronteira para promover a colonização. Nos demais casos, o interesse fiscal sobre as terras cultivadas começou a se apresentar como mais importante que a expropriação, e, em caso de não produção, a jurisdição passava a ser da Coroa e a terra ficava sujeita à tributação, o que promoveu o aumento da fiscalização.⁸⁷

Com o término das lutas, a presúria morre como sistema de aquisição de terras, mas sua importância se mostrou no impedimento da desagregação econômica do reino pela fome instaurada na presença das guerras e da peste. "No entanto, em Portugal, nunca se perderia a primitiva lembrança da aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo, e ela será transmitida de século em século através das sesmarias"⁸⁸. A Lei de Sesmarias, por sua vez, desenvolveu o antagonismo entre assalariados e proprietários e a tentativa de combater o latifúndio por meio da expropriação das terras improdutivas.

⁸⁶ MARÉS. **Liberdade e outros direitos** ..., p. 272.

⁸⁷ Esta nova realidade se mostrava mais adequada às mudanças estruturais modernas que influenciavam a estrutura econômica e social portuguesa no fim do século XV e a Lei das Sesmarias foi aos poucos se desfigurando de suas características iniciais.

⁸⁸ Para a Virgínia Rau, o grande vício da lei foi ter tentado organizar toda vida rural portuguesa, menosprezando os rebanhos e não ter previsto que os proprietários ficariam a mercê dos fiscais e juizes, nem sempre idôneos. Apesar disso, considera que as sesmarias merecem o respeito como símbolo das transformações econômicas ocorridas através dos tempos. RAU, *op. cit.*, p. 39.

A contradição do sistema foi desencadeada pela doação de terras aos fidalgos em troca de apoio político, pelo movimento de descontentamento camponês e pelo aumento da crise de alimentos. Esses fatores determinaram a criação de uma fórmula jurídica para sustentar uma política de doação de terras devolutas que fosse baseada no trabalho livre dos camponeses. Essa estrutura de ocupação, fez com que houvesse um esgotamento da base territorial produzindo a necessidade de incorporação de novos espaços. Impossível por via continental, Portugal se viu impelida a enfrentar o mar, utilizando para isso a burguesia marítima financiadora das navegações.

Para Virgínia Rau, as sesmarias não representaram apenas uma lei agrária "tendente somente a chamar à produtividade frumentária as glebas incultas e desaproveitadas", mas que tratou de um "violento recurso para aumentar os proventos do erário régio e, conseqüentemente, da nação."⁸⁹ E como tal alternativa era conhecida e havia produzido bons frutos, foi largamente utilizada durante as navegações portuguesas e a colonização da Ásia e África como matrizes da política expansionista projetada para colonização dos novos territórios: empregando o modelo de distribuição de terras da Reconquista e desenvolvendo o modelo econômico das *plantations*, Portugal definiu o padrão colonizador em um "espaço mundializado de relações"⁹⁰, saindo na frente na captação de terras e riquezas, fundamentais para sua inclusão no capitalismo que surgia.

Na visão metropolitana sobre o Brasil, as diferenças sociais encontradas na Colônia seriam transitórias, a terra dividida sob o jugo das tribos indígenas iria naturalmente integrar-se aos costumes dos portugueses, e seus territórios deixariam de ser aqueles conferidos pela vivência e tradição para serem constituídos pela lei. A história da ocupação do Brasil foi, desde o início, também uma história de poder, fruto de uma estratégia geopolítica de sobrevivência metropolitana imposta aos povos daqui exatamente por existirem e estarem estabelecidos em seus sistemas econômicos e sociais próprios. Diante da diversidade dos povos e a eficiência de sua organização,

⁸⁹ *Ibidem*, p. 143.

⁹⁰ MORAES, *op. cit.*, p. 151.

tanto os portugueses quanto espanhóis fizeram suas investidas na destruição e na colocação de seu padrão de comportamento, de cultura e de território nas novas terras⁹¹, não porque não soubessem da existência dos habitantes e seus direitos mas por entenderem que estando fortes e centrados em suas tradições e normas dificilmente se renderiam espontaneamente aos desígnios coloniais.⁹²

Na verdade, o que os conquistadores negaram desde logo foi a impossibilidade de convivência em um mesmo território de sistemas jurídicos, econômicos e sociais diferentes, porque o modelo constitucional moderno estava centrado em um território, uma lei, um povo, uma língua e uma cultura única. Esses sistemas próprios entravam em choque com os que seriam implantados, e por isso, ainda que constatassem a força organizacional das normas instituídas pelos povos, precisavam impedi-los de normatizarem à sua maneira, sobretudo o que entendiam por território e jurisdição.

Os direitos constituídos pelos grupos nasceram da convivência e da ponderação, dos debates e da força cultural ancestral que permeavam o processo de consolidação normativa, ou seja, eram originados da maturação dialógica exercida por todos os integrantes ao longo do tempo, fruto da ação comunitária agindo por ela mesma. Este direito era capaz de organizar o território e se estabelecer frente aos demais grupos, formando cada qual uma unidade frente à diversidade, respeitando os ditames do outro direito com a mesma validade que o seu próprio. O direito moderno, proveniente dos novos Estados Nacionais não admitia esta pluralidade, considerando a sua lei como única válida, no máximo admitindo o outro diante de uma omissão (lacuna) até que esta seja dirimida. Esta posição encobriu, desde o início, a diversidade com o véu da invisibilidade, utilizando os procedimentos e burocracia do sistema

⁹¹ Historiadores calculam que, somente na conquista espanhola do Império Asteca, entre guerras e epidemias, morreram, em menos de trinta anos, vinte milhões de indígenas. Detalhes ver: CORTEZ, Herman. **A conquista do México**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

⁹² "A produção do espaço de um território colonial implica a instalação de uma determinada dinâmica nos novos espaço incorporados á vida econômica européia. Trata-se do estabelecimento de atividades produtivas que necessariamente envolvem a criação de formas espaciais que se sobrepõem aos meios naturais ou aos habitats preexistentes. MORAES, *op. cit.*, p. 91.

jurídico para efetivar esta ocultação.⁹³

A grande importância disso com relação à problemática territorial brasileira é que, ao longo da história, essa ação centralizadora foi característica do tipo de desenvolvimento concentrado encontrado nos Estados Nacionais, e ajudou a firmar uma maior atuação econômica e política dos chamados países centrais – no caso da época, Portugal - de onde partiu as estratégias de um sistema jurídico unitário e unicultural, que, no limite, proporcionou condições de efetuar a independência política do Brasil. No entanto, nessa estrutura não lacunosa era inadmissível a organização social diversificada de acordo com padrões de cada povo e comunidade. "Dito em outras palavras, não pode este sistema sem lacunas aceitar povos que prescindam do Estado e da propriedade privada".⁹⁴ Isso significou a instauração definitiva de um padrão jurídico estabelecendo uma linha lógico-formal tripartida entre os conceitos de território/soberania/direito de propriedade, dentro do viés apropriatório individual e excludente. Nesta mesma linha foram centrados os direitos econômicos dos grupos sociais, encarados pela cultura constitucional como um direito que nasce do padrão capitalista de produção e distribuição de riqueza, ocultando, portanto, outras formas econômicas originadas da diversidade cultural.

⁹³ Marés lembra uma passagem que ilustra perfeitamente a invisibilidade e a diferença de concepção entre o direito proveniente do Estado e o direito indígena. Conta ele que diante das discussões sobre a passagem de uma estrada de ferro para transporte de minérios da Serra de Carajás, na Amazônia, que deveria cortar o território de seu povo, disse Paiaré-Parkategê do sul do Pará: "A lei é uma invenção. Se a lei não protege o direito dos índios (sobre as suas terras), o branco que invente outra lei. [Argumenta Marés que] numa sociedade dividida e injusta como a nossa, a lei é uma invenção de uns *contra* os outros. O que Paiaré, na sua arguta constatação, desejava, é que ela fosse a invenção de uns *a favor* de outros". (grifo meu). Em outras palavras, se a lei é uma invenção da modernidade para incluir a todos, porque seus resultados geram tanta indiferença e desigualdade justamente para as pessoas que representam o motivo principal para qual a lei foi inventada? MARÉS. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 84.

1.3 O PAPEL DO ESTADO E OS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

A rigidez do movimento inicial mercantil que movimentou Portugal em busca de terras além mar, ofereceu condições econômicas para o capitalismo, e já incluía, no fundo, uma proposta ainda prematura de um Estado forte e protetor⁹⁵ cuja segurança jurídica iria garantir futuras estratégias de mercado em busca do lucro.

Durante séculos, a dinâmica da sociedade moderna foi governada por um duplo movimento: o capitalismo se expandia continuamente, mas esse movimento era enfrentado por um contra-movimento que cercava essa expansão em direções definidas. Embora tal contra-movimento fosse vital para a proteção da sociedade, ele era, em última análise, incompatível com o próprio sistema de mercado.⁹⁶ Dentro desses contra-movimentos estão incluídas a precarização da mão de obra trabalhadora e a manutenção dos limites territoriais sem documentação adequada.

A intervenção na órbita do trabalho, para afastá-lo de uma precarização incompatível com o próprio sistema capitalista fez com que houvesse a interferência estatal, no sentido de proteger as condições, padrões e regulamentações, resguardando assim o caráter humano da mercadoria trabalho, isso porque se não existisse um limite para a exploração, o trabalhador simplesmente iria deixar de trabalhar. No âmbito do direito de propriedade, o limite foi dado com a chamada função social, que cerceava o direito absoluto de propriedade.⁹⁷ Em ambos os sentidos, o papel do Estado continuava

⁹⁵ A proposta da modernidade é a inclusão de todos no mundo do trabalho e da propriedade (igualdade). Quando as promessas são transformadas em direitos subjetivos, sua não realização causa a proteção. Assim, o Estado que protege produz o sujeito que deve ser protegido, enquanto um garantidor de sua liberdade. Para aprofundamento do tema, ver ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Goiânia: UFG/UNB, 1997.

⁹⁶ POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campos, 1980, p. 161.

⁹⁷ O tema da função social da propriedade, como originalmente concebido no contexto da Constituição alemã de 1919, encontrava-se na esteira dos importantes eventos da breve experiência democrática da República de Weimar no período entre Guerras (1919-1933). O movimento de constitucionalização então inaugurado no cenário europeu abria espaço para uma abordagem específica da propriedade privada nas chamadas "Constituições econômicas", em uma proposta de revalorização da utilização dos recursos economicamente escassos pelos indivíduos e cidadãos. Tal abordagem estava justificada ainda por uma lógica centrada na responsabilidade social e coletividade

a ser o de estabilizador dos resultados negativos do capitalismo, mas nesse momento com maior grau de complexidade porque precisava não mais garantir o direito à propriedade, mas também a manutenção de um dos elementos centrais do sistema. A garantia da liberdade de apropriação privada deve ser para todos (princípio da igualdade), e, se isso não for possível, "deveria ser dado o direito de quase-propriedade, ou seja, a mesma segurança que teriam se fossem efetivamente proprietários através de mecanismos substitutivos de seus efeitos".⁹⁸

Já nas décadas de 50 e 60, novas tentativas de integração partindo dos países centrais para os países periféricos foram elaboradas. Causadas pela dualidade estabelecida na guerra fria, foram criadas políticas externas de apoio ao desenvolvimento local voltadas para a integração das políticas públicas dos países periféricos na órbita dos países centrais, com o objetivo principal de congregar novos espaços de mercado consumidor e de estabelecer metas mais ambiciosas de expansão territorial. O Estado alterou sua proposta centralizadora inicial para a tentativa do padrão de inclusão de outros sistemas territoriais, desde que não interferissem nos direitos já estabelecidos anteriormente. Em outras palavras, a universalização dos direitos oferecida sob a forma de "direitos humanos" pelo direito estatal jamais esteve isenta da colocação de "princípios civilizatórios impostos para todas as culturas".⁹⁹

No contexto da formação territorial vista ao longo do tempo, essa racionalidade prescritiva e regulatória foi nociva tanto a nível mundial quanto local, e vem sendo duramente questionada pela gestação de alguns problemas graves para os países periféricos que a suportaram, cujo resultado estão exemplificados nas políticas públicas de desenvolvimento agrário que foram estabelecidas partindo desse paradigma capitalista de índices de produtividade voltada ao mercado externo. Isso

de interesses, as quais teriam sido determinantes para a formulação das concepções contemporâneas sobre os direitos sociais e econômicos. POLIDO, Fabrício Pasquot. **A Constituição de Weimar e o conteúdo normativo da função social dos direitos proprietários**. No prelo.

⁹⁸ ROSANVALLON, *op. cit.*, p. 20.

⁹⁹ MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 84.

significa que os sujeitos do campo devem ser analisados o interior de um processo capitalista instaurado pelo Estado, e, ao mesmo tempo, inseridos na sua compreensão de território, estando ambos em constante movimento:

Com essa hipótese, pode-se afirmar que as mudanças que assolaram o campo brasileiro, a partir da década de 60, foram propiciadas pela aliança terra/capital, onde a terra passa a ser cada vez mais considerada mercadoria, cujo resultado foi a migração rural de mais de 30 milhões de brasileiros.¹⁰⁰

Sob a forma distribuição de títulos de terras em moldes individuais, de incentivos fiscais e de créditos partindo de bancos públicos, essas políticas visavam a fixação dos camponeses na terra e foram implementadas diretamente ligadas ao requisito formal de título de propriedade, contrastando com a prática usada pelos grupos que fazem o manejo tradicional, e que, de forma geral, estão fixados na terra pela tradição familiar e identidade comunitária.

Essa política de integração ao sistema de crédito oficial passou a gerar insegurança e conflitos, sobretudo pela existência de diversos grupos trabalhando a terra (povos indígenas e comunidades tradicionais), grupos esses que não empregavam o mesmo padrão de propriedade, nem as mesmas leis. Esses camponeses permaneceram em suas terras, espalhados em várias regiões do país, mantendo suas formas de manejo e costumes tradicionais, ainda que perpassados dialeticamente pelos valores jurídicos dominantes, ou seja, inseridos no conjunto legislativo da sociedade, em permanente conflito. Conforme Boaventura de Sousa Santos, independente de quantas ordens normativas existam em um espaço territorial, elas sempre vão lutar entre si pela exclusividade de regular todo o território sozinhas¹⁰¹, até porque as leis "apesar de revogadas continuam presentes nas memórias das pessoas e das coisas: a

¹⁰⁰ TAVARES, Luis Almeida. **Campesinato e os faxinais do Paraná**: as terras de uso comum. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-04052009-164145/>>. Acesso em: 1 abr. 2010.

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente ...**, p. 199.

revogação jurídica não significa erradicação social".¹⁰²

Diferentes do padrão legal civilizacional imposto pelo Estado as comunidades tradicionais detêm, em seu favor, grande aporte de conhecimento do ponto de vista de sustentabilidade ambiental que se encontra intrinsecamente ligada à produção dos alimentos, sendo a vida do grupo orientada pelo manejo da terra, das plantas e dos animais, cujas práticas são passadas de geração em geração. As condições ecológicas e culturais de sustentabilidade estão incorporadas às formas de produção das comunidades e estas se refletem na estrutura cultural e simbólica, nos instrumentos utilizados, nas suas festas e divindades, como elementos essenciais do conhecimento tradicional:

São elementos do conhecimento tradicional, o dinamismo conferido pelas gerações ao longo do tempo, a proteção interna estabelecida pela própria comunidade com responsabilidades individuais e coletivas, as categorias sob as quais os conhecimentos estão subordinados, podendo ser de domínio mais restrito ou não. Essas classes são determinadas pela comunidade pela sua reserva de espiritualidade. O conhecimento é partilhado pelos membros da comunidade e todos eles, em alguma medida, têm acesso a ele, não havendo exclusividade ou inovação.¹⁰³

Essas formas de viver que partem das diferentes maneiras de se enxergar e usar a natureza influencia diretamente na formação do território das comunidades tradicionais, e entram muitas vezes em choque com a estrutura proprietária da proposta capitalista, porque o desenho identitário de movimentação desses grupos ultrapassam os limites formais da propriedade civil, e o desrespeito a esses padrões pode vir a alterar ou destruir significativamente a sabedoria local.

Isso não quer dizer que se defenda aqui que as comunidades tradicionais devam ser isoladas e tratadas como em um museu estático. Isso significaria a

¹⁰² *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰³ ALONSO, Margarita Flórez. Proteção do conhecimento tradicional? *In*: SANTOS, Boaventura de Souza. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 289-316.

destruição do próprio conceito de cultura.¹⁰⁴ Por outro lado, a tentativa estatal de regular a produção das comunidades tradicionais tende a embutir uma dimensão jurídica de apropriação e uso da terra fundamentada no paradigma de titulação individual, que se afasta da proposta comunitária, como, por exemplo, quando o sistema financeiro oferece como opção para a captação de crédito, a estrutura de pessoa jurídica de direito privado - as associações - como forma única de gestão dos direitos das comunidades. Isso deturpa as regras tradicionais de hierarquia assentadas no respeito aos mais velhos e no costume familiar, para a utilização das regras hierárquicas estatutárias do direito civil.¹⁰⁵

O que é necessário compreender é que os territórios das comunidades tradicionais, seus limites, desenho, organização política, normativa e sua biodiversidade fazem parte do conhecimento tradicional do país, e que, sendo parte integrante do que se chama direitos culturais, constituem e integram pela sua existência material e espiritual, a formação do povo brasileiro. O território é, portanto, a expressão material da rede de relações constitutivas do conhecimento, sendo também seu elemento. Assim, o conhecimento tradicional não pode ser separado da biodiversidade porque faz parte dela, e sua manutenção é responsabilidade individual e coletiva das gerações passadas, presentes e futuras.¹⁰⁶ Isso pressupõe o respeito institucional aos regimes normativos comunitários, a manutenção das condições geofísicas de sobrevivência local, o fortalecimento das percepções de o mundo de cada grupo e o subsídio à manutenção de suas tradições ancestrais.

¹⁰⁴ Concorda-se aqui com Marés: "Preservar toda intervenção cultural humana na natureza ou toda manifestação cultural é um absurdo e uma contradição. (...) se fossem preservadas todas as intervenções humanas, não haveria possibilidade de evolução ou desenvolvimento social." MARÉS, Carlos Frederico. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: U.E., 1997, p. 15.

¹⁰⁵ Com referência à proposta dos Fundos de Pastos organizarem-se em associações, Ariovaldo Umbelino advertiu: "o mundo do direito positivo do direito de propriedade privada da terra do Brasil vai invadir o direito costumeiro que vocês têm e praticaram a vida toda, isso quer dizer que vocês têm que tomar muito cuidado para não achar que foi transposto para o direito dos documentos, os direitos costumeiros que vocês sempre praticaram". Palestra de Paulo CUNHA e Ariovaldo UMBELINO com os integrantes dos Fundos de Pasto. Oliveira dos Brejinhos, em 9 jul. 2004.

¹⁰⁶ ALONSO, *op. cit.*

2 TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E AS FORÇAS SOCIAIS

O Estado Nacional Moderno impôs um padrão de dominação e estruturação centralizado, objetivando cristalizar o capitalismo ainda nascente, institucionalizando-se como local de emissão de poder. Isso porque as características definidoras do capitalismo – sistema de produção baseado no contato e na troca de mercadorias – solicitavam condições próprias para se estabelecerem plenamente, necessitando para isso, além da centralização, um meio da unificação da estrutura social e a manutenção de uma unidade jurídica e política. Apesar destas medidas terem sido indispensáveis para a reprodução do capital, o Estado se mostrou como estando acima e além das classes sociais, um representante dos interesses comuns, como se todas as pessoas lhes tivessem conferido esse poder. Este pensamento que impregnou o corpo social, adveio de algumas considerações e modificações de caráter ideológico disseminadas por meio de concepções das diversas áreas de conhecimento humano, que impregnadas da ideia de racionalidade e cientificidade, estabeleceram o critério de validade inquestionável típico da modernidade.

Em uma perspectiva econômica, a terra passa a ser avaliada mercadologicamente, revelando a prática da reprodução do sistema capitalista aplicado. Sendo seu processo de apropriação o mesmo que o de outras mercadorias – ou seja, baseado no direito subjetivo de propriedade exclusiva – as relações dos sujeitos e a terra passam a reproduzir os conflitos de fundo próprios das relações estabelecidas entre capital-trabalho. Essa lógica econômica subsidiada pelo Estado vai contra as formas como a maioria das comunidades tradicionais produz sua riqueza e administram seus recursos importantes, uma vez que o arranjo territorial de cada uma delas, aliado ao compromisso comunitário de distribuição, indica outros valores de cunho cultural que estão dispostos no mesmo espaço materializado. Como a organização do espaço nas comunidades tradicionais é uma intervenção humana consciente, e o que resulta dessa prática social é o território, então, o que passa a ser fundamental para compreender as diferenças entre a relação comunitária e o território

criado por elas e aquele organizado pelo Estado é a visão crítica das estruturas sociais, vistas dentro de um modo de produção.¹⁰⁷

É possível, portanto, entender o território como um "fazer a vida comunitariamente" de modo complexo e infinito, se pensado como um movimento fortemente construído por elementos dos mais variados tipos: o clima, a geografia, a história, o arranjo, os sentimentos, os valores, a religiosidade, as relações de poder e o modo de produção, por exemplo. Pensar assim, admite, no limite, constatar a superposição de territórios em um mesmo Estado-Nação. Por exemplo, o modo de produção determinado pelo Estado pode ser diferente daquele determinado pela tradição cultural adquirida no percurso da história de cada grupo, exatamente porque cada comunidade interfere localmente, criando e organizando territórios em suas formas de produzir cultura. Por esse motivo, o território além de histórico é também geográfico porque estabelece conformações territoriais locais onde as relações sociais em conflito estão continuamente sendo costuradas.

Muitos elementos fazem parte dessa transição de apropriação do espaço e sua transformação em território, mas a principal forma de intervenção se dá por meio do trabalho e de sua organização, pontuado de relações de poder e de dominação, aliado ao sistema de produção e distribuição da riqueza. Essa reciprocidade remete aos setores sociais que sustentam a estrutura política e econômica, e, em termos territoriais, se mostra como uma malha, unindo de algum modo as diversas comunidades. Isso talvez explique o porquê das comunidades tradicionais, mesmo apresentando diversidades territoriais, ao mesmo tempo são integradas na esfera do conflito, principalmente quando se trata do embate contra a estrutura agrária estatal.¹⁰⁸

Ainda que exista essa rede de integração entre as comunidades que, em conjunto, se distanciam da proposta territorial estatal, unidas que estão pela

¹⁰⁷ SOJA, *op. cit.*

¹⁰⁸ Como nenhuma sociedade pode existir solta no ar, as comunidades tradicionais necessitam de um espaço e um tempo, que é o que fornece a base empírica para seu território. No entanto, como esse padrão territorial não é único por existir um caráter relacional no modo de produção da vida e a própria produção do espaço, o resultado desta constante integração fez surgir as lutas coletivas pelo direito ao território, transformado e imbuído de cultura.

convergência nos aspectos econômicos, políticos e culturais, os territórios das comunidades tradicionais não são idênticos entre si, o que amplia a complexidade da dinâmica jus-territorial dos grupos entre si, isso porque a relação de cada comunidade com o uso de seu território vai comprometer toda a estrutura normativa que será produzida posteriormente. Isso quer dizer que existe uma relação entre o modo de produção e a organização do espaço que será transformado em território, e que para compreender o que isso significa é necessário observar a função principal para a qual ele foi ordenado, ou, "esclarecer que função ocupa nessa dialética o ordenamento do território".¹⁰⁹

2.1 TERRITÓRIO ESTATAL E COMUNITÁRIO: CENTRALIDADE X ALTERIDADE

Moreira¹¹⁰ em publicações recentes, mostra que a sociedade se constitui no espaço como resultado da escolha de localizações prévias para a colocação dos seus elementos estruturais. Como são diversos os elementos estruturais, diversas serão as localizações espaciais resultantes, que em seu conjunto constitui a distribuição da sociedade no espaço. Neste caso, a reciprocidade entre as localizações dos elementos estruturais e a distribuição das pessoas é de fundamental importância nesta organização territorial.

À guisa de exemplo, se determinada sociedade tem como elemento estrutural um rio por ser ele o responsável pela alimentação do grupo, sua localização será determinante na distribuição daquela sociedade no espaço. Se for um rio e um Shopping Center, ambos distribuirão as pessoas em função deles. Quanto mais

¹⁰⁹ MOREIRA, Ruy. O espaço e o contra-espaço: as dimensões territoriais da sociedade civil e do Estado, do privado e do público na ordem espacial burguesa. In: SANTOS, Milton et al. **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007. p. 72-108.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 84.

elementos estruturais uma sociedade possui, mais complexamente se dará a distribuição do seu espaço e mais tensa será a relação daquela sociedade com o espaço ocupado, porque a distribuição das pessoas também vai acabar por determinar novos elementos estruturais, novas localizações e nova distribuição.

O que se chama de posição geográfica é, portanto, o modo de ocupar o espaço resultante da reciprocidade tensa entre a escolha da localização e a distribuição. O que se quer dizer é que o espaço social nasce partindo necessariamente de uma tensão, geradora da contradição entre localização e distribuição, e esta contradição se materializa no que denominamos território. De certa maneira, é possível afirmar que o território é a materialidade das escolhas valorativas da própria sociedade, de acordo com as estruturas que lhe foram destinadas (pela natureza, pela tecnologia ou pela cultura) cuja distribuição viabiliza um território peculiar a cada uma delas, grafado sob o signo de suas contradições internas.

O espaço da contradição é o lugar onde as relações entre o sujeito e o espaço se relativizam, mediante a estruturação dos valores comunitários a serem assumidos, que, por sua vez se verterão em opções políticas que serão gravadas nos desenhos dos territórios de uma dada comunidade. Assim, o espaço orientado intencionalmente pelas pessoas dos grupos se transformará em um território - viabilizando modelos diferentes de grafia na terra.

Desta maneira, assim como a economia, a cultura se mostra como estrutura social que fundamenta e deriva as relações jurídicas territoriais que serão estabelecidas naquele território. Nele se processa a forma de produção de bens importantes e sua distribuição, e partindo disso, a ocupação e a organização do espaço do viver se faz orientado para uma relação recíproca de igualdade ou para uma relação de centralidade. Estas opções legitimam os direitos a serem exercidos pelo grupo sobre seu território. O território da alteridade é aquele que se estrutura no espaço onde os sujeitos referenciam-se numa relação recíproca de igualdade entre si. Já no território da centralidade, as referências espaciais são dispostas em um sistema hierárquico, sistema esse que detêm o poder de delimitar as fronteiras sociais de referência dos

sujeitos.¹¹¹

O território assume uma grafia exterior que se reorganiza continuamente de acordo com a extensão das forças sociais atuantes no seu interior, externalizando as opções políticas de formação social, fundadas na distribuição do espaço baseado na reciprocidade ou na centralização. Esta distribuição por sua vez, vai determinar ideologicamente as interpretações das relações jurídicas a serem estabelecidas naquele território.

No caso de uma organização territorial centralizadora, ou seja, na qual as relações entre o sujeito, os elementos estruturais e a distribuição no território estão voltadas por um centro controlador, o conflito territorial será mediado por um ente jurídico único, organizador de todas as relações jurídicas, no qual as relações sociais estarão mensuradas sob um olhar regulador externo. No caso de uma organização territorial baseada na relação de reciprocidade, as mesmas tensões que originam os conflitos, também produzem sua auto-regulação, proporcionando o nascimento de diversas formas de resoluções de conflitos, reformando continuamente direitos já construídos.

O ordenamento territorial decorre deste jogo de forças sociais em constante transformação, contraditória e conflituada, e as maneiras de compreensão, organização e execução do direito daquele território vincularão as formas de regulação das relações sociais em permanente conflito. Nessa realidade, o direito não pode ser exercido nem como espaço passível de cerceamento de nenhum ator social, nem muito menos como único, regido por leis universais.

A formação do território das comunidades tradicionais, portanto, é uma busca constante e contraditória exercida entre as forças sociais atuantes em um espaço: ele se torna um território pela derivação do exercício de poder emanados de seus atores e também pelos sentimentos e valores culturais manifestados pelo grupo. É no território que é permitido intercruciar as relações entre os elementos que estão dispostos no espaço e a vivência humana, construindo um conteúdo, um convívio. O convívio

¹¹¹ MOREIRA, Ruy. *Op. cit.*, p. 74.

acontece na distribuição dos elementos estruturais pelo território, opções resolvidas em permanente tensão, entabuladas nas lutas, sejam elas explícitas ou políticas.

A regulação do território e o seu controle, será tão diferente quanto sejam as premissas das relações políticas entre os sujeitos: a multiplicidade do consenso em uma sociedade eqüitativa de base comunitária, ou a coerção e unicidade de uma sociedade de classes. Daí a diversidade existente nas diferentes ordens normativas emanadas de cada grupo social. Ordenamento deriva de ordem, que pressupõe um arranjo sistemático e subordinado a um princípio útil, determinante do lugar ou ponto onde e como as coisas deverão ser agrupadas. A formação do território é, por assim dizer, o arranjo espacial intencional que vai permitir que as relações sociais possam ser estabelecidas na distribuição das coabitações. Portanto, o convívio não é algo natural proveniente do acaso, ao contrário, é fruto de um processo voluntário da comunidade, que permite uma orientação para um fim determinado por ela, podendo ser o de igualdade ou desigualdade, centralidade ou alteridade, unidade ou diversidade. Por isso, sujeitos de diferentes culturas diferem na forma de dividir e atuar no mundo, assim como na atribuição de valores culturais.

Ainda que a formação do território possa, em parte, ser o resultado de uma orientação finalística, ele se afasta da dicotomia e da intencionalidade absolutas, porque está imerso na tensão manifestada no interior da comunidade, que, por sua vez, vai produzir também seu movimento contrário, superado ou não por meio do embate regulatório nascente também das forças sociais propostas pelo grupo. O que se quer dizer é que, quer seja uma regulação impositiva coatora ou uma regulação cooperativa mediadora, de uma ou de outra maneira, as forças normativas do território será o reflexo dos princípios de sua formação, para que se mantenha funcionando segundo as propostas em que foi organizado.

Isso significa dizer que a formação territorial não é apenas a observação de sua distribuição geográfica, paisagística, destituída de valores sociais e políticos. Ao contrário, "território" significa uma disposição intencional no espaço (organização territorial) acrescida dos princípios valorativos (culturais e políticos) que o grupo

escolheu para sua regulação (normativa) que, por sua vez confirmará os princípios escolhidos.

Diante disso, as normas de direito referente ao uso da terra, ou seja, a estrutura normativa exercida pela comunidade advém da forma como ela pensa e executa seus valores, que estão estampados na dinâmica sócio-econômica do seu território, não sendo possível compreendê-los descolados das propostas de vida da comunidade. As normas territoriais provenientes das comunidades tradicionais não são, portanto, um mero costume disperso e sem sentido, mas decorre da matriz valorativa que se auto-regula no todo das contradições da comunidade, de modo a manter aquela comunidade funcionando segundo sua realidade cultural.

2.2 DIVERSIDADE NORMATIVA E USO DA TERRA COMUNITÁRIA

Nesta perspectiva, em uma estrutura social onde o conflito territorial advém de uma impossibilidade de convivência pela desigualdade estabelecida (seja econômica ou política ou ambas), oriunda dos valores culturais escolhidos por aquele grupo, a norma utilizada tenderá a ser aquela voltada a manter os conflitos administráveis por meio de leis coercitivas emanadas do epicentro legislativo. Já em uma estrutura social marcada pelo estabelecimento de um território comunitário, cuja regulação é ditada pelo valor social da equidade, é essa perspectiva normativa que vai influenciar na distribuição, convivência, na linha de um direito mediado, fruto de relações sociais cooperativas.

A norma de direito que vai regular as relações sociais se origina dos princípios e valores ressaltados pelo grupo, que também serão os mesmo princípios que formarão o território da sociedade. Se o grupo se orienta sob princípios de uma sociedade de classes, portanto desigual, tanto a disposição de seu território vai mostrar isso, nas diferenças entre as localizações privilegiadas em detrimento de outras e a distribuição das pessoas em função destas diferenças, quanto suas leis regulatórias serão pensadas

sob o mesmo parâmetro, de centralidade e coerção. Já se o grupo confere especial interesse às relações comunitárias, a sociedade estará organizada segundo a distribuição igualitária das pessoas em relação às localizações e na possibilidade de gerir e cumprir seus próprios acordos, que apresentarão a firmeza do consenso.

A organização das normas de uso do território apresentada pela comunidade depõe a favor de uma relação econômica utilizada em seu interior e apresenta sustentação normativa como amálgama social para a manutenção destas escolhas. Partindo desta visão, o território local adquire o importante papel de gerir a produção e circulação dos bens importantes para aquele grupo, ainda que dentro de uma estrutura de organização territorial estatal. O que se quer dizer é que, na perspectiva de formações territoriais múltiplas, ainda que o Estado esteja voltado para uma proposta de centralidade administrativa e jurídica, não impede que um outro modo de organizar os grupos sociais aconteça, seguindo trilhas não correspondentes à proposta central do Estado. Esta "des-ordem" é esperada como um movimento de contra-tendência ao movimento histórico, e é fomentado pelos embates territoriais conformando áreas de hegemonia e contra-hegemonia local. "sendo múltiplas as faces da dominação, são múltiplas as resistências e os agentes que as protagonizam".¹¹²

O território comunitário demonstra em seu desenho grafado na terra – sua geografia - a ordem valorativa que se desdobra no aspecto da formação do direito comunitário local, de cunho dialógico, sensível às transformações e necessidades do grupo: o arranjo do território se submete a esta lógica inclusiva e participativa e o direito produzido pela participação é posto como acordo discutido e passível de cumprimento. É estabelecido então o sentido da ação comunitária, sua produção da vida e distribuição igualitária que proporciona o encontro, a sociabilidade e a construção comum de uma visão de mundo, de seus universos míticos, de compreensão da biodiversidade, da conversa e da articulação política, partindo daí para formação dos pactos que, por serem elaborados desta maneira, terão mais chances de serem seguidos.

¹¹² SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente ...**, p. 27.

Os territórios, então, são organizados em arranjos espaciais, com a colocação de elementos considerados importantes para a comunidade em uma determinada disposição valorativa, seja ela equânime ou não. Estas escolhas políticas estabelecem tanto os espaços voltados para a sustentação da estrutura material do grupo quanto para a convivência social. Esses arranjos, nos quais se erguem os elementos culturais comunitários influenciadores dos espaços, são palcos onde ocorrem a formação das experiências normativas de cada comunidade.

As construções normativas oferecem suporte para a implementação de sua forma de viver comunitário ou voltadas para as necessidades da sociedade e do capital, de maneira a tornar a relação resultante do processo de acumulação o menos conflituosa possível, auxiliando a articulação do território em um complexo material, no qual as forças sociais atuantes são desunidas de suas lutas, assumindo a situação jurídica de litigantes de uma questão a ser solucionada pelo Estado. Em outra maneira de construir o território, e exatamente por seus diferenciais de vivência local, a comunidade apresenta uma diversidade normativa centrada na atuação social dos sujeitos envolvidos, optando conscientemente por uma forma de produzir, de distribuir e de estabelecer seus contratos e seu sistema de direito. Esse diferencial é fruto da convivência social e da atuação política e participativa dos sujeitos.

Isso significa que distribuições dos elementos sociais importantes para a comunidade, ainda que amalgamadas ideologicamente pelas instituições jurídicas estatais, estão vivos nos corpos de seus sujeitos proporcionando novas formas de viver o território comunitário. Ainda que na aparência, os territórios se mantenham ordenados institucionalmente em um modelo jurisdicional, seus sujeitos constroem na dialética da diferença da convivência, suas próprias representações identitárias, cunhando novas orientações de ordenamento territorial e normativo. "E su encuentro con civilizaciones dominadoras en el curso de la historia, estas culturas autóctonas han resistido y asimilado procesos de aculturación y cambio tecnológico, reafirmando y transformando sus rasgos identitarios."¹¹³

¹¹³ LEFF, Enrique. Espacio, lugar y tempo: la reapropiación social de la naturaleza y la

O padrão estatal hegemônico de território se vê constantemente advertido frente à pluralidade territorial encontrada nas diversas comunidades, em um embate que tem, em uma de suas principais frentes, as demandas territoriais. A categoria "comunidades tradicionais" representa mais do que fala a lei nacional sobre o direito ao exercício da diversidade de vida. O que transforma esses grupos em uma exceção na prática territorial é a afirmação constante de sua identidade originada na formação cultural integrante do povo brasileiro, estampada na forma de uso de seu território e na proposta política de manutenção de seus valores culturais. Essa luta está rompendo lentamente a intransigência do padrão hegemônico de propriedade privada, dada a quantidade e qualidade dos litígios que chegam aos tribunais e aos órgãos oficiais para o seu reconhecimento.

O território de uso comunitário encontrado nas comunidades tradicionais mostra o arranjo e a convivência resultante do processo de estabilização do território sintonizado em uma organização social voltada para a alteridade do uso da terra, exercitada pela convivência equitativa direcionada intencionalmente, para que seu uso esteja voltado na manutenção da vida de toda a comunidade, e não apenas de alguns. Por isso os princípios regentes são os da reciprocidade e da repartição. O primeiro refere-se ao caráter de distribuição simétrica espacial do uso da terra, e o segundo, a real possibilidade de todos alcançarem o sentido da coabitação, que se reflete nas normas de convivência e distribuição das riquezas em comum.

O território das comunidades tradicionais, portanto, é o espaço comum regulado pelos sujeitos que nele vivem, que imprimem suas necessidades e valores na distribuição territorial, no uso da terra e nas normas para sua organização comunitária, onde fica clara a existência de uma intencionalidade em uma rede integrada de convivência local. Ao contrário do modelo territorial exercido nas sociedades não comunitárias, onde a negação da reciprocidade e da transparência nas divisões territoriais elimina a integridade da troca equânime de distribuição de riquezas, incluindo aí também a riqueza ambiental, em um processo apropriatório excludente,

cuja norma a ser seguida é a do direito individual de propriedade: "o espaço expressa e revela em sua estrutura todo o complexo da assimetria de classes; a dinâmica de sua constituição é um combinado de inúmeras categorias que agem no sentido de arrumá-lo no seu todo como uma rede coatora de conflitos".¹¹⁴

Dentro desta ótica comunitária as dimensões do que seja público e/ou privado são externadas no processo de construção do território ainda na origem de sua formação, ou seja, na distribuição de suas casas e no desenho arquitetônico das aldeias e das cidades. A dialética entre o público e o privado se manifesta, então, nas contradições do manejo territorial estabelecido conforme a determinação social de alteridade. O acesso e destinação do território vão respeitar as necessidades imediatas estampadas nas comunidades "em consonância com as realidades ambientais e sociais nacionais, mais do que com os possíveis obstáculos do comércio", uma vez que, "antes de mais nada, os recursos de um país devem estar disponíveis para garantir a alimentação dos seus habitantes."¹¹⁵

2.3 O PÚBLICO, O PRIVADO E O TERRITÓRIO DE USO COMUM

José de Souza Martins explicou a sobreposição do privado e do público na tradição política brasileira como uma das causas de frenagem do nosso lento desenvolvimento social e político. Desde a ocupação lusitana, a história dos empreendimentos econômicos e a forma de organização social eram decididas pelos particulares: a eles incumbia a difícil tarefa de desbravar, enfrentar os indígenas e administrar vilas.¹¹⁶ Desde sempre, a Coroa usava o patrimônio privado para gastos

¹¹⁴ MOREIRA, Ruy. *Op.cit.*, p. 88.

¹¹⁵ ALONSO, *op. cit.*, p. 312.

¹¹⁶ Conforme consta em relatório apresentado ao Vice-Rei Vasco Fernandes Cezar, pelo mestre de campo de engenheiros, Miguel Pereira da Costa, quando voltou do distrito de Rio de Contas, no século XVIII. "Exm^o. Sr. – Por carta de 13 de abril do anno passado tive ordem do Governo Geral d'este Estado, que por ser importantíssimo ao serviço de Sua magestade, que Deus o

públicos em troca de favores políticos, como a concessão de títulos e sesmarias, favorecendo a direção da coisa pública conforme os interesses privados, por vezes contrários aos da própria Coroa.

Não há pedido de sesmaria do período colonial em que o requerente não o justifique com serviços já prestado à Coroa, na guerra ao índio, na conquista do território. (...) a concessão territorial era um benefício da vassalagem, do ato de servir. Não era um *direito*, mas uma *retribuição*. Portanto, *as relações entre o vassalo e o rei ocorriam como trocas de favor*.¹¹⁷

Do ponto de vista atual da ordem jurídica estatal, a divisão territorial mostra uma nítida distinção no que se refere ao chamado espaço público e espaço privado: normalmente, o público se refere ao concedido pelo Estado, remetendo a um espaço sem muita identidade, já que parte da idéia de um ente de onde emana a certeza do bem comum. Essa postura ajuda a esconder as diferenças culturais, e, junto a isso, os conflitos estabelecidos nos territórios. Em decorrência, o privado é o local do poder absoluto, tão absoluto que se permite até flexibilizar-se em função de alguma coisa ou alguém.

Nessa premissa, o espaço público se torna o lugar de todos, fazendo frente à ordem privada de alguns poucos – o público é o espaço que resta, aquele que não está condizente com os interesses privados. O público está restrito a áreas que são legalmente determinadas partindo da estruturação inicial dos territórios individuais. Nessas áreas estabelecidas pela lei e diante da ordem posta, o espaço público, retalhado, se dilui: resta ser um recorte da intencionalidade privada, a ela se referindo para a confirmação de sua existência. Nesse exemplo, a centralidade impositiva de um território não usado (para utilizar a expressão de Milton Santos) expõe o conflito sem regulação interna, revelando apenas aquela que se resolve no confronto das decisões

garde, o passara eu d'esta cidade aos districtos do Rio de Contas a executar as ordens que me desse, pertencentes ao serviço do dito Senhor, me ordenara que logo me preparasse a jornada, a que havia de dar principio com a maior brevidade que fosse possível". NEVES; MIGUEL, *op. cit.*, p. 33.

¹¹⁷ MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**. Ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: HUCITEC, 1994, p. 23. Grifo do autor.

partidas¹¹⁸ de algum lugar que não das pessoas integrantes da peleja. Não se enxerga aí uma partição de responsabilidades sobre os sujeitos, mas uma partenogênese, um reproduzir-se sozinho, refeito a cada ato de subjugar o outro a uma vontade: um território impedido, refreado, apenas um cenário, onde a entrada do sujeito nas relações de conflito somente reforça sua exclusão.

No território de uso comum, a ordem territorial se coloca em outro lugar: o público se refere ao comunitário, ao espaço que se organiza e funda um modo de produzir a vida em espaços comuns: no criadouro dos animais, na área de plantação, nos recantos do religioso e nas praças das festas. Se o público é o comunitário, o privado é o criado no espaço da casa, na horta, no galinheiro do quintal, nas mudas das flores do jardim e na manutenção do material de trabalho, patrimônio familiar. Nesse modelo de uso territorial corresponde também um direito do acordo comunitário e das práticas de solução de conflitos emergente dos sujeitos, viventes e criadores deste território, que pode ser reconstituído a cada conflito, partindo dos próprios sujeitos as soluções, os abrigos e as punições. Neste caso, a regulação prevê as lutas internas, as contradições e os embates, nas quais os poderes espalhados na teia social se apresentam e se confrontam, recriando direitos exercidos comunitariamente, já que nascem submersos em uma mesma condição de vida e existência material.

O público e o privado se revela relativamente à condução da estrutura e do modo de se fazer sociedade na história. No padrão do direito hegemônico, o território pode ser alterado a qualquer momento com a ampliação de suas linhas limítrofes, com a ascensão política de um município, ou ainda pela organização do poder jurisdicional. É o território da ordem e do controle. Encravado nele, outro padrão de território subsiste: o de uso comum, das pessoas e suas histórias, demarcado por fontes de águas, por rios e montes. Conhecido de muitos anos, esse território é habitado por seres vivos e não vivos, que surgem no mundo jurídico como um recorte inesperado, berrante, destoante, quase ininteligível, mas dotado de tanta vida que subverte a ordem estrutural quando aparecem, lado a lado: o território ordenado e controlador com

¹¹⁸ Partidas em ambas as acepções da palavra.

pretensões de unidade, e o território de uso comum cujo modo de desenvolver a produção da vida inspira continuamente a manutenção de sua identidade.

Por isso, a compreensão do território de uso comum exercitado pelas comunidades tradicionais parte do olhar revela, irremediavelmente, sua idéia contrária. Aparece no ocultamento causado pela competente mediação do ordenamento jurídico estatal que mantém o conflito em pactos políticos apaziguadores, em constantes tentativas de "acerto" entre as lutas pela hegemonia da sociedade. Estes acertos apresentam como resultado leis agrárias e urbanas na tentativa de controlar, pelo simples rearranjo do espaço, as lutas que partem de outro lugar, obstruindo a visão do território vivo, preche de todas as diferenças possíveis.

A concepção simplista, utilizada pelo direito no tratamento das questões territoriais desemboca nos conflitos históricos, porque a fonte da definição do território está na compreensão do modo como a sociedade opera e gera sua vida em conjunto, ou seja, inicia dos movimentos provocados pelos grupos sociais, de onde provêm as fontes de seus interesses, valores e acumulação. A definição do modo e do limite da intervenção estatal vem, portanto, dos grupos e de suas correlações de forças sociais. O território então é aquele que contém, nos acordos da comunidade, o processo intencional daquele momento histórico, mas que também admite em seu interior a possibilidade de uma nova estrutura normativa vir a se formar neste mesmo momento.

A proposta da consolidação teórica do território de uso comum não está no estabelecimento de seu ingresso nominal no ordenamento jurídico nacional, mas na apreciação do modo político de observação das práticas culturais, na observação do uso do território e na análise de suas normas próprias.

A formação do território de uso comum está na identificação comunitária que, mobilizada pelo sentido de pertencimento, irá estabelecer um espaço concreto de luta para a manutenção de sua forma de viver. Este sentimento de pertencimento do grupo a um território não está assentado apenas no aspecto do limite físico, mas na ideia que dele emana uma aura que o torna único. Portanto, o território admite, em seu conceito comunitário, o sentimento de valor e de experiência: construir o território da

comunidade é transformar em experiência material os valores tradicionais contidos no grupo.

Como os humanos são seres complexos, eles investem na consolidação de símbolos que estruturam o conhecimento natural, social e político. O território é composto de planos existenciais nos quais trafegam as fantasias, os cálculos e as experiências, dentre elas a normativa que, ainda que esteja acontecendo na esfera das comunidades, está espalhada em toda a sociedade traduzida em um movimento de resistências ao padrão hegemônico estabelecido pelo direito estatal.

Esta definição conduz a superação de conceitos largamente difundidos, ideologicamente postos, ocultadores das reais preocupações sociais, tais como, o discurso jus administrativo, de que território é um espaço fixo diretamente resultante do poder soberano, ou que as questões políticas locais são apenas contingentes e sem implicações jurídicas importantes, ou ainda que o território é um conceito cartográfico, isento de discussões políticas, alheio às perspectivas de lutas de classe e de hegemonia local.

O que a análise jurídica deve começar a enfrentar é o fato de que a identidade coletiva gerada no interior dos grupos tende a direcionar a extensão de seu domínio territorial como estratégia política capaz de discutir duramente as determinações legais da propriedade formalizada. A organização do território de uso comum está centrada no pertencimento, na cultura, e este argumento se apresenta força política tão intensa que é capaz de provocar guerras pontuais - tal como se deu em Canudos, Contestado e outros exemplos - ou permanentes, que continuam provocando mortes nos sertões deste país. A identidade territorial parte destes embates e revelam frentes de emancipação e de consolidação de novos territórios.

As resultantes desta tensão se apresentam, por exemplo, em expulsões de grupos antigos de suas terras, normalmente antecedidas de uma batalha judicial, tendo como consequência as chamadas desterritorializações.¹¹⁹ Este exército de excluídos

¹¹⁹ Desterritorialização aqui representa não a idéia burguesa e limpa de globalização, de um mundo sem fronteiras oferecedor da possibilidade de consumir todas as coisas produzidas em todos os

sociais se organiza e funda novos territórios, cuja identidade se desloca da formação inicial, agregando-se em outra, exatamente por este movimento excretor da sociedade global.

Desta forma, os sujeitos provenientes das comunidades tradicionais lutam por seus direitos de uso do território, e, aos poucos se transformam em grandes movimentos, que, de certa maneira, têm evitado a desintegração social do país pela formação de redes de solidariedade. Ao se assumirem, dão mais um passo na consolidação de seus interesses e ao mesmo tempo batem às portas do Estado para o reconhecimento desta forma diferente de viver o território, em busca de novas possibilidades jurídicas para que possam consolidar suas conquistas sociais.

O conceito de território se liga cada vez mais a um conceito social porque sua existência está estabelecida nas ordens locais, no poder, nos modos de produção, nas identidades coletivas e na cultura, tudo isso redefinindo uma noção ampla de território¹²⁰. Por isso é correto afirmar a existência de identidades comunitárias, que demonstram novas orientações de domínio territorial, implicando reconhecer que não é o Estado que vai desenhar o território – nem por via administrativa nem por via judicial – mas as próprias comunidades, e que para isso, é imprescindível uma reforma no olhar jurídico para ampliar seu entendimento acerca do que seja jurisdição, para além daquela produzida por ele mesmo.

lugares, mas aquelas resultantes da exclusão, da fome e da carência absoluta, que impele milhares de pessoas partirem em busca de outros espaços.

¹²⁰ "O território para mim não é um conceito. Ele só se torna um conceito utilizável quando o consideramos a partir de seu uso, a partir do momento que o pensamos juntamente com aqueles atores que dele se utilizam.(...) O território é um local de disputa de forças hegemônicas porque seu uso é privilegiado por uma ordem fiscal, produtiva de dinheiro, mas a discussão de seu conteúdo pode ser ampliado para produção de outra política; " a discussão é sobre o conteúdo do território, algo que é dinâmico e inclui toda a vida socioeconômica (não apenas o dado fiscal) e deveria ser a base da produção de uma nova política. SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica; Leite, José (entrevistadores). **Território e Sociedade**. Entrevista com Milton Santos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 22-24.

3 O DIREITO POSITIVO E O TERRITÓRIO DE USO COMUM

Se o conceito de território é social, a imposição de um limite político administrativo pode redundar em ocultamento das singularidades e das diferenças entre povos e culturas. As lutas travadas nos sertões brasileiros demonstram que o estabelecimento de limites legais sem respaldo social, apenas com um registro em cartório pode tornar-se um grande problema.

Inicialmente, o território brasileiro foi ocupado com a utilização do dinheiro de particulares interessados nas concessões de sesmarias e título político, ambos oferecidos pela Coroa. Este mecanismo de troca de favores somado a responsabilidade pela organização econômica e política das vilas, favoreceu a centralização do poder em algumas famílias. O forte poder local mantinha as manipulações dos sistemas políticos, assim como a emissão da titulação das terras, contribuindo cada vez mais para a exclusão dos pequenos agricultores, que se submetiam aos desígnios pessoais do fazendeiro. A constituição da burocracia cartorial brasileira envolveu as relações de poder de administração de algumas poucas famílias, subjetivando a organização territorial de acordo com o arbítrio de funcionários públicos, pessoalmente indicados pelos poderosos, confirmando a afirmação de que "a função pública congrega, reúne e domina a economia."¹²¹ Justamente por isso que até os dias de hoje, os limites entre o público e o privado, são determinados não como práticas definidas de condutas objetivas, mas como concepções submetidas ao arbítrio de quem personifica o público e de quem personifica o privado.¹²²

Nesse terreno de conflito entre os interesses pessoais e os públicos, o Estado Constitucional Brasileiro nasceu, e o limite deste sistema de troca de favores foi por muito tempo confundido com os direitos subjetivos, cujo exercício era confiado às pessoas no grau de sua liberdade privada, mas dependente de sua posição ou nascimento e, com o nome de direitos humanos, aqueles considerados universais a

¹²¹ FAORO, Raimundo. **Os donos do poder** – formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 1998. v. 1, p. 174.

¹²² MARTINS, *op. cit.*, p. 24.

todos os povos do planeta. Tanto em um como em outro caso, a proclamação instituída nas Constituições não foi suficiente para transformar a prática local diária, até porque muitos ainda eram os grupos que não haviam sequer tomado conhecimento da criação do Estado em sua missão de protegê-los.¹²³

Com relação aos povos que ocuparam o Brasil ao longo de sua colonização, o Estado os tratou perante a lei como sujeitos de direitos subjetivos e universais, iguais, tanto em exercício de direitos quanto no modo de estabelecê-los em suas vivências territoriais, não levando em conta que o que é universal não é o direito em si, escrito nas letras da lei, mas a possibilidade de cada grupo social criar direitos territoriais de acordo com a grafia aprendida com seus antepassados, seus costumes e suas tradições.¹²⁴

Neste exemplo estão os povos indígenas e suas vivências territoriais, suas línguas e seus direitos, seguidos de outras comunidades que administraram seus territórios sob acordos coletivos fundados nas tradições seculares (ribeirinhos, pescadores, coletores e criadores, os faxinalenses e moradores de Fundos de Pasto, entre outros), todos eles apresentando como característica a vivência das experiências comunitárias tradicionais de manejo do solo e do ambiente e a invisibilidade jurídica de suas reivindicações sobre um território frente ao Estado. Tais grupos, freqüentemente articulados em associações, buscam a valorização cultural e social, exigindo um feixe de direitos: de existirem do jeito como estão acostumados a viver, de usarem a terra de seus antepassados e organizarem seu território em seus próprios modelos sustentáveis de produção adaptado aos seus modos de vida. Lutam pela recuperação das terras ancestrais continuamente griladas, pelos direitos étnicos, por políticas públicas que levem em conta seus anseios e pela valorização da cultura local, entre outros.

¹²³ Para aprofundamento, ver MARÉS. **O renascer dos povos indígenas** ..., *op. cit.*

¹²⁴ Segundo MARÉS, "a universalidade dos direitos humanos consiste exatamente, em que cada povo constrói seus próprios direitos humanos, segundo seus costumes e tradições, quer dizer que não existe direitos humanos universais mas um Direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com a única limitação de não violar os direitos humanos de outros povos." *Ibidem*, p. 83-84.

Do ponto de vista do direito positivo, a Constituição brasileira ampliou o direito dos grupos organizados terem suas formas de vida e identidade cultural e econômica preservados pelo Estado, como parte do patrimônio cultural dos povos formadores do Brasil. Este direito está no artigo 216 da Constituição Federal¹²⁵, e a importância deste artigo como garantidor de direitos territoriais dos povos está na possibilidade de estender a um coletivo histórico, um conjunto de bens imateriais e materiais que perfazem o que se chama território - o jeito de cada grupo viver o seu espaço geográfico de acordo com sua religião, forma de produção e arranjo territorial.

O território, aqui entendido como conceito social, adota o significado de um conjunto de práticas territoriais que podem ressignificar as coisas e lugares partindo do ponto de vista de cada comunidade. Isso quer dizer, por exemplo, que uma cachoeira onde são depositadas oferendas para os deuses do Candomblé faz parte do espaço tradicional sobre o qual nenhum proprietário privado poderia impedir o acesso. Nesta mesma idéia estão as práticas econômicas de manejo das Quebradeiras de Coco do Maranhão, dos Seringueiros do Pará ou os catadores de caranguejos dos mangues do Recôncavo Baiano. Nas comunidades tradicionais, as instâncias da cultura, da religiosidade, da economia e da política estão imersas em uma totalidade que a identifica para si e para as demais comunidades, e elas constroem territórios camponeses especificamente delineados em sua proposta social e normativa.

Esta demanda territorial como direito de existência dos povos e comunidades não é exclusividade do Brasil. Marés afirma que "o direito à terra, aqui entendida

¹²⁵ É o texto da norma referida na Constituição federal de 1988: "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

como o espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos", citando a declaração solene do Encontro Continental dos povos indígenas ocorrido em Quito, que já em 1990 defendia: "el derecho al territorio es una demanda fundamental de los pueblos indígenas del continente."¹²⁶

Além deste comando constitucional inquestionável, o Brasil assinou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que determina a adoção de medidas de salvaguarda aos povos tradicionais.¹²⁷ Essa Convenção trata do direito material das comunidades e grupos estabelecidos historicamente em seus territórios para o desenvolvimento de suas culturas próprias e suas formas de viver. Reconhece explicitamente que o direito nacional deve reconhecer e incentivar por meio de políticas públicas, a possibilidade dos grupos assumirem o controle de suas instituições, formas de existência e desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo as identidades, culturas e religiões.

Diante desse acordo internacional, o Brasil publicou, entre 2006 e 2007, os Decretos 10.884/2006 e 6.040/2007, instituindo a Comissão Nacional de

¹²⁶ MARÉS, *op. cit.*, p. 119-120.

¹²⁷ Diz ela, em alguns de seus artigos: **Artigo 4º**: "1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados."

Artigo 6º: "1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;"

Artigo 8º: "1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio."

Artigo 15: "1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados."

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), normas que reconhecem os direitos e a diversidade de povos formadores de nosso país, especificando o direito do artigo 216, da Constituição Federal. O Decreto 6.040/07 enuncia o que são territórios tradicionais:

Artigo 3^o II- Território Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato de Disposições Transitórias e demais regulamentações.

A diversidade sócio-ambiental permeia os grupos organizados ou em fase de organização, assim como os ecossistemas onde estão localizados. Desta maneira, a lei manifesta a garantia da promoção de direitos, sejam eles individuais ou coletivos, desde que nasçam das orientações internas dos grupos. O Estado figura em um outro papel, não impondo direitos, mas os reconhecendo e fortalecendo as iniciativas comunitárias por meio de políticas públicas, na medida das necessidades manifestadas pelos grupos.

Se no âmbito internacional e constitucional os grupos tradicionais estão sendo acolhidos pela legislação, do ponto de vista do direito privado, esses grupos estariam fortemente destinados a perecerem. É que o padrão apropriatório civil coloca três formas de existência jurídica: a posse, a propriedade e o uso, e tenta colocar a prática territorial dos grupos tradicionais nestes limites. A cada situação fática existente, o direito cria um arcabouço jurídico, tentando enquadrar a realidade coletiva nos padrões privados.

No sistema atual, por exemplo, a terra onde está o território indígena pertence à União Federal, mas destinada à posse permanente dos índios, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nela existente, estabelecendo, ao mesmo tempo sobre a mesma área uma propriedade pública, estatal, com posse privada, mas coletiva. Também o conceito de "usufruto exclusivo" é diferente dos

demais casos privados: "O usufruto exclusivo quer dizer somente que não é transferível para qualquer apropriação individual e que os resultados de qualquer uso ou trabalho ou renda serão sempre coletivos, da comunidade indígena que, coletivamente, do resultado pode dispor."¹²⁸

No caso da terra dos remanescentes de quilombos, a resolução jurídica é outra. Está previsto no artigo 68 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal a "propriedade definitiva". Na prática, nesse título de propriedade coexistem duas situações previstas na Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005¹²⁹. O seu artigo 23 diz que uma vez concluída a demarcação, será outorgado título coletivo e pró-indiviso às comunidades, obrigatoriamente gravados de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, em nome das associações legalmente constituídas. Caso o território reconhecido e declarado incida em terreno de marinha, de posse particular sobre áreas de domínio da União e sobre terras de domínio dos estados, Distrito Federal ou do Município, fica facultada a emissão de título de Concessão Real de Uso, em caráter provisório, até a concessão de Título de Reconhecimento de Domínio, para que as comunidades possam exercer os direitos reais sobre o território que ocupam.¹³⁰ Em 20/11/2003, foi promulgado o decreto 4.887, regulamentando o processo de regularização das áreas quilombolas, gerando maior segurança às comunidades e integrando em norma brasileira os princípios da

¹²⁸ MARÉS, *op. cit.*, p. 122.

¹²⁹ Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

¹³⁰ "Art. 23. Concluída a demarcação, a Superintendência Regional realizará a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Parágrafo único. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados nas áreas previstas nos artigos 17, 18 e 19, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso, em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre o território que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio."

Convenção 169 da OIT.

O direito brasileiro tenta organizar as demandas coletivas de caráter apropriatório e territorial, principalmente visando integrar essas comunidades às linhas de crédito oferecidas pelas instituições bancárias. No entanto, as conquistas no campo jurídico ainda são frágeis: pelo lado da forma legislativa, a fragilidade está por serem escritas sob forma de decretos e não de lei, tornando mais fácil sua modificação. Pelo lado do direito privado, o pedido do crédito esbarra na impossibilidade de dar em garantia o próprio imóvel, por duas razões: primeiro porque é necessária a especificação de um sujeito devidamente qualificado, sobre o qual recairá a garantia e responsabilidade caso o banco precise mover ação judicial em caso de inadimplemento, o que necessitaria do registro do imóvel em nome de um indivíduo e não de uma comunidade, e em segundo lugar porque o objeto da garantia está gravado com restrições de circulação. Além disso, existe a inclemente visão tributarista que enxerga a terra como mercadoria a ser taxada, destoando da percepção cultural e simbólica existente nas áreas das comunidades tradicionais.

Em decorrência destas dificuldades extremamente importantes que provêm do financiamento para o sustento básico das comunidades, os debates são no sentido de assegurar o acesso ao crédito bancário sem alteração da realidade sócio-econômica dessas comunidades, mediante o acompanhamento da execução técnica e financeira dos projetos aprovados, cuja responsabilidade se centraria no incentivo e elaboração de parâmetros oficiais sobre as atividades produtivas, respeitando a participação dos representantes dos grupos nas instâncias de controle social. Isso seria uma alternativa possível para construir programas e ações considerando as especificidades de cada comunidade sem retirar-lhes a forma tradicional a que estão acostumadas a viver. 131

¹³¹ Hoje, para sustentar a possibilidade das comunidades tradicionais serem beneficiadas por linhas de crédito, é utilizada analogicamente a lei 10.186/01 que dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo INCRA. O seu artigo 3 preceitua: "Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o artigo 2º desta lei *sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor*". (grifo meu).

Em profundo estudo sobre os processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum da terra tradicional, Almeida¹³² também adverte sobre a utilização de duas categorias para cadastramento e censo de terras, o que coloca um obstáculo importante para o reconhecimento geofísico e tributário das terras ocupadas por grupos tradicionais. O estudo aponta para a categoria adotada pelo censo agropecuário – o estabelecimento ou unidade de exploração¹³³, e a utilizada para cadastramento no INCRA, o imóvel rural, ou unidade de domínio¹³⁴. Em nenhuma delas podem estar perfeitamente enquadradas as demandas dos grupos e povos tradicionais em sua forma coletiva de manejo da criação e da terra de plantio. Outro exemplo, enfatiza o autor, é a maneira como o Censo Agropecuário do IBGE trata o tema, caracterizando os "pastos comuns ou abertos" como conceito integrante da pesquisa mas sem divulgação de seus dados (dimensão, posse, propriedade área geográfica e produção pecuária e agrícola). Essa omissão demonstra o ocultamento intencional desta forma de uso da terra pelo discurso oficial da Geografia, levando a crer que essa forma de viver é atrasada ou apresenta tendência de desaparecimento ao longo dos processos de expansão do agronegócio, onde se instala a ideia de que a liberdade de produção em larga escala para a exportação não pode ser engessada por um processo anacrônico.

A discussão sobre a forma de uso comum da terra foi iniciada no IV Congresso dos Trabalhadores Rurais, realizado em Brasília entre 15 e 30 de maio de 1985, evento onde a presença dos camponeses organizada ajudou a municiar os órgãos

¹³² ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Op. cit.*, p. 9-32.

¹³³ Utilizada desde 1950, o estabelecimento é "todo terreno de área contínua, independente de tamanho ou situação (urbana ou rural), formado de uma ou mais parcelas, subordinado a um único produto, onde se processe uma exploração agropecuária, ou seja, cultivo do solo com culturas permanentes ou temporárias, inclusive hortaliças e flores; a criação, recriação ou engorda de animais de grande ou médio porte: a criação de pequenos animais; a silvicultura ou o reflorestamento, a extração de produtos vegetais" também "a áreas confinantes sob a mesma administração, ocupadas segundo diferentes condições legais (próprias, arrendadas, ocupadas gratuitamente).

¹³⁴ O Estatuto da Terra (lei 4.504/64) tornou "imóvel rural" em uma categoria para operacionalizar procedimentos, tributar e cadastrar imóveis. O cadastro de imóveis do INCRA adota desde 1966 a seguinte definição: "prédio rústico, de área contínua, formado de uma ou mais parcelas de terra pertencente a um mesmo dono, que seja ou possa ser utilizado em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização na zona rural ou urbana do Município."

fundiários oficiais para que fosse lançada a proposta do I PNRA (Plano de Reforma Agrária) da Nova República no governo de José Sarney, documento que regulamentou parte das diretrizes operacionais de regularização fundiária, que constava o seguinte:

A regularização fundiária levará em consideração, além da propriedade familiar, as formas de apropriação condominial ou Comunitária da terra, dos recursos hídricos e florestais, de maneira que os trabalhadores rurais não tenham o acesso cortado a bens fundamentais efetivamente incorporados à sua economia.

Serão estabelecidas formas de reconhecimento de posse e titulação capazes de articular domínios de usufruto comum com regras de apropriação privada, também adotada por esses grupos familiares, desde que nesse sentido tenham as comunidades rurais se manifestado favoravelmente. A orientação a ser adotada refere-se à demarcação dos perímetros desses domínios de usufruto comum, que não pertencem individualmente a nenhum grupo familiar, e que lhes são essenciais, como: coqueiros, castanhais, fonte d'água, babaçuais, pastagens naturais, igarapés e reservas de mata, de onde as famílias dos trabalhadores retiram palha, talos, madeira para construção e espécies vegetais utilizadas em cerimônias religiosas ou de propriedade medicinais reconhecidas.

Parte-se do pressuposto de que a necessidade de titulação não destrua ou desarticule a organização e o sistema de apossamento pré-existente. Isso exigirá a compatibilização dos cadastros declaratórios e fundiários para que seja possível conciliar o sistema cadastral e a titulação derivada com essas formas de uso comum da terra que abrangem, inclusive, a combinação de agricultura com extrativismo em áreas descontínuas e outras associações de sistemas produtivos adequados à realidade regional. Cf. Proposta para a elaboração do I Plano de Reforma Agrária, Brasília, MIRAD, maio de 1985, pp.32 e 33).

Essa base argumentativa permaneceu em discussão durante a Constituinte, e em 1988, a Constituição Federal permitiu mais um passo em direção ao reconhecimento dessas formas de uso comunitárias. No entanto, por ser fruto de suas contradições históricas, não foi marcada só com avanços nessa área de propriedade, como lembra Fachin:

na fase de elaboração constitucional após o fim do regime militar, variados setores da sociedade eram chamados a colaborar com a feitura do texto constitucional. Chegava-se a um momento importantíssimo, pois as relações de propriedade alterar-se-iam, seja regredindo, seja progredindo ou apenas se mantendo como na Constituição pretérita. Era visível o embate travado pelos defensores dos que pretendiam, ainda que não abertamente, manter as relações agrárias como estavam e, se possível, aprofundar a inviolabilidade da propriedade; e os defensores da função social que a propriedade deveria cumprir, avançando-a no sentido de sua socialização, relativizando o direito de propriedade, facilitando seu

acesso e impedindo sua concentração."¹³⁵

Apesar de tudo, houve uma inegável melhora em matéria de propriedade na Constituição de 1988, como, por exemplo, a inclusão do direito de propriedade no mesmo artigo que trata da vida, da liberdade e da igualdade, fazendo crer que todos esses direitos estão em um mesmo patamar constitucional, e a colocação da função social como essência constitutiva do direito de propriedade. No entanto, algumas interpretações restritivas ainda obstaculizam a plena regularização de um novo marco proprietário, como a proibição de desapropriar latifúndios produtivos, que unido a uma grande margem de divergência no conceito de produtividade empregado, faz com que haja enorme discussão na verificação de cada área, tornando dificultoso o processo e, muitas vezes considerando os latifúndios como cumpridores da função social¹³⁶. Sobre esse tema, uma boa técnica indica claramente a forma correta de interpretação, mas não é o que comumente ocorre, como explica Marés: "O artigo 185 dispõe que o imóvel improdutivo é insuscetível de desapropriação, e isso tem sido interpretado como: mesmo que não cumpra a função social, a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, o que inverte toda a lógica do sistema constitucional".¹³⁷

Na verdade, o que a Constituição quer dizer, segundo Fachin, é que:

Não obstante o critério de produtividade esteja sendo cumprido, descumpridos os outros critérios que embasam a função social da propriedade, de acordo com o artigo 186, o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos e preservação do meio ambiente, a observação das disposições trabalhistas e a exploração que favoreça o bem-estar

¹³⁵ FACHIN, Luiz Edson. **O direito civil contemporâneo** ..., p. 17-32.

¹³⁶ Constituição Federal: "Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social."

¹³⁷ MARÉS. **A função social da terra** ..., p. 119.

de proprietários e trabalhadores, a propriedade rural é suscetível de desapropriação.¹³⁸

Nessa mesma linha de restrição de direitos constitucionais, encontrava-se o Decreto, felizmente já retirado do cenário jurídico, promulgado no governo de Fernando Henrique Cardoso, que exigia prova da posse da terra da comunidade quilombola desde 1888, com o intuito claro de dificultar o direito territorial das comunidades tradicionais.

Tais artifícios legais permitem, na prática, que a propriedade continue inviolável nas mãos daqueles que defendem interesses contrários aos escolhidos pelo povo brasileiro. Em contrapartida, avanços locais foram conseguidos pelas pressões dos movimentos sociais, como a inserção do artigo 178 da Constituição Estadual da Bahia, assegurando às comunidades de Fundo de Pasto, o direito de concessão de uso sobre as terras já ocupadas.¹³⁹ e a Lei 9.985/2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criando as "reservas extrativistas", conceito que tornam os territórios ocupados por grupos cuja forma de produção esteja baseada na atividade extrativista em áreas de domínio público.¹⁴⁰

Outra maneira de obstacularizar o direito territorial das comunidades tradicionais é a tentativa de homogeneizar os diferentes grupos e suas lutas em um modelo geral de agricultura voltada para a inserção de famílias no modo de produção capitalista, priorizando a produção de matéria-prima para os setores industriais em

¹³⁸ FACHIN, Luiz Edson. **O direito civil contemporâneo** ..., p. 27.

¹³⁹ Diz o Parágrafo Único do artigo 178 da Constituição do Estado da Bahia: "no caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este a transferência do domínio".

¹⁴⁰ "Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no artigo 23 desta lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei".

troca de "vantagens", como a preferência de compra de fertilizantes e sementes vendidos por empresas transnacionais. Este artifício revela a preocupação estatal em tornar vazias as lutas sociais, inclusive com a imposição de um único modo de organização associativa fundamentada no Código Civil, de índole privada e individual, desconsiderando, mais uma vez na história do Brasil, a diversidade das representações sociais apoiadas em mobilizações políticas ou ditadas por fatores culturais, étnicos, de ancestralidade de ocupação ou decorrentes da união de movimentos diante de situações de conflitos localizados.

Apesar do desprezo por parte das forças hegemônicas por essas mobilizações, é inquestionável que elas representam as forças sociais organizadas que aglutinam as pessoas não como forças-tarefa, de ordem numérica, mas como campo de atividades e experimentação social, e essas atividades são fontes geradoras de criatividade e inovações sócio-culturais.¹⁴¹

Tudo isso mostra que as demandas por reconhecimento iniciadas desde 1988 pelas comunidades tradicionais no que se refere ao uso comum de seu território estão em conformidade com a Constituição e demais normas internacionais, e em descompasso com as normas civis, administrativas e cadastrais que tratam da propriedade, fato que é objeto de questionamento pelas associações agrupadas por meio dos mais variados critérios de identidade comunitária, formadores dos "novos movimentos sociais"¹⁴². Elas exigem do Estado o reconhecimento e consolidação de direitos correspondentes aos seus territórios e formas de vivê-los, realizando a sua reprodução social e física. "Cada grupo constrói socialmente seu território de uma maneira própria, a partir de conflitos específicos, e tal construção implica também

¹⁴¹ GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias políticas. In: _____ (org). **Movimentos sociais no início do século XXI** – antigos e novos atores sociais. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 13-14.

¹⁴² Vemos os movimentos sociais como "ações sociais coletivas de caráter socio-político e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas". Cujas estratégias vão desde as denúncias, mobilizações, atuando "por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais." *Ibidem*, p. 13.

numa relação diferenciada com os recursos hídricos e florestais."¹⁴³

No campo normativo, a diversidade dos seus textos e de demandas internas consolidadas em decretos, instruções normativas, leis, projetos de lei de âmbito estadual e municipal, mostram que as figuras jurídicas eleitas pelo direito já não conseguem dar conta das necessidades sociais atuais, em constante ebulição.¹⁴⁴ Instaurou-se, então, um debate acerca de um novo olhar sobre ordem jurídica civil, para que ela passe a ser garantidora dos espaços de organização para os movimentos sociais, com índole menos categorizadora, em coerência com o sistema constitucional, com o intuito de fortalecer o direito mais íntimo e real dos povos, que é o direito ao território.

Como foi visto, quando a terra se transformou em propriedade privada e o Estado determinou sua divisão em proprietários e não proprietários, muitos foram os que não se encaixaram nessas formas jurídicas, seja porque não conseguiram ou não queriam ter o título de suas terras, já que sempre viveram e trabalharam nelas, seja porque não se reconheciam como sujeitos daquelas leis. Desconsiderando as pessoas que estavam no local, foi incentivado o uso intensivo da terra em toda sua extensão e durante todo o ano, e sob o signo da produtividade, a terra foi submetida a um conceito universal de um direito de propriedade, titularizada por um sujeito de direito.

Segundo esta idéia, foi considerado cumpridor da função social da terra não aquele que a manejava para matar a fome de sua comunidade, preservando parte para o consumo dos animais e manutenção das plantas, mas aquele que devastava a natureza de forma a nada sobrar para aqueles que nela trabalhavam. Deste quadro restou uma contradição: a área de alta produtividade, cuja terra era apropriada de forma privada, exclusiva e excludente, era também um local de fome e pobreza para os trabalhadores

¹⁴³ ALMEIDA. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. In: I ENCONTRO DOS POVOS DOS FAXINAIS, 2005, Irati/PR. **Anais**. Irati: IAP, 2005, p. 127.

¹⁴⁴ ALMEIDA, no mesmo estudo, afirma que: "registra-se uma tendência de se constituírem novas redes de organização e movimentos contrapondo-se, em certa medida, à dispersão e fragmentação de representações que caracterizaram os anos imediatamente posteriores a 1988", porque, "observa-se que, num emaranhado de articulações, uma entidade pode simultaneamente pertencer a mais de uma rede." *Ibidem, loc. cit.*

e sua família, justos aqueles que faziam a terra produzir cada vez mais. E aquelas terras que não eram consideradas boas para plantio, as do fundo do pasto, as pedregosas, as secas e íngremes, essas conseguiam dar de comer a quem as manejava com cuidado e respeito.

Muitos e misturados eram os habitantes daqueles sertões e várias gerações se formaram naquelas bandas. Apesar das promessas, a troca do trabalho pela comida não se mostrou justa, a fome não foi vencida e a morte da biodiversidade apenas produzia maior desolação e a fuga para as cidades. Grande parte ficava e pelo trabalho e união transformavam a terra dura, mantinham as crenças, o linguajar, os trejeitos e as maneiras de plantar e curar aprendidas com seus antepassados. Esses que não iam nunca embora, que pernoitavam esperando um dia melhor, ao longo de muitos anos também fincaram no chão do Brasil algumas cercas; não as que excluía, mas as que agregavam os animais em terras comuns e em áreas destinadas ao plantio da subsistência de todos. Cercas largas, com três ou quatro fios, que permitiam aos pequenos animais passarem sem perigo e retornarem quando necessitassem de repouso.

Estas comunidades caracterizam-se por inúmeras semelhanças e outras tantas diferenças, mas têm em comum a índole de compatibilizar a produção de alimentos e a preservação do meio ambiente, porque são capazes de projetar-se vivos por gerações ao longo de um tempo infinito, tão longo quanto o que herdaram de seus ancestrais. Para isso necessitam de algumas coisas sagradas, e a principal delas é a manutenção de seu território, não apenas reduzido a um pedaço de chão qualquer, riscado em linhas perfeitamente delimitadas, mas o território cuja dimensão simbólica se encontra fora das linhas convencionais balizadoras do direito de propriedade.

O ponto fundamental para os povos, grupos ou comunidades tradicionais são tornar-se visíveis como grupos formadores do Brasil, marcando a pluralidade de formas de viver e atribuindo um novo modelo de sociabilidade e de normatividade em que as relações sociais influenciem a economia local e não o contrário. E isso faz uma enorme diferença não só nas sociedades mas também na natureza. Carlos Frederico

Marés, analisando a modernidade e sua maneira de usar a terra explica que no sistema capitalista a propriedade é um direito que pode ser usado para acumular lucros ou agregar valor, ou seja, só se protege a natureza (e o homem está aí incluído) quando esta proteção agregar valor ao capital. "No capitalismo, a lógica da destruição é acumular lucros ou agregar valor ao capital empregado e, por isso, a vontade ou necessidade humana de proteção não pode ser admitida, portanto esta propriedade é míope."¹⁴⁵ Já naquelas sociedades que utilizam o uso comunitário da terra, a proteção da natureza acontece sempre que exista compatibilidade entre a produção de alimentos e a preservação, "equilíbrio relativamente fácil de conseguir quando se tem uma sociedade integralmente planejada, isto é, que se possa corrigir sempre que se saiba onde está o erro."¹⁴⁶

3.1 CARACTERÍSTICAS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Algumas características são preponderantes na avaliação da comunidade para considerá-la tradicional, mas, ainda que possam ser compreendidas separadamente, elas não constituem requisitos formais por estarem dispostas em uma totalidade nem sempre fácil de divisar à primeira vista, o que torna a presença do pesquisador no local fundamental para o estudo. São elas:

a) dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis, a partir dos quais se constrói um modo de vida. Os processos sociais encontrados nas comunidades são inseparáveis da proposta territorial escolhida, e vice-versa.

¹⁴⁵ MARÉS, Carlos Frederico de Souza. As populações tradicionais e a proteção das florestas. **Revista de Direitos Difusos**. Código Florestal 40 anos, São Paulo, v. 31, p. 23, maio/jun. 2005.

¹⁴⁶ *Ibidem, loc. cit.*

b) conhecimento aprofundado da natureza e dos seus ciclos, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral. O território é resultante da experiência de manejo ambiental acumulada por cada comunidade, podendo, por exemplo, apresentar desenhos diferentes e não contigüidade no resultado de sua formação territorial. Quanto à transmissão do conhecimento, já faz parte das reivindicações das comunidades tradicionais a manutenção cultural de suas formas de vida por meio da inclusão de disciplinas específicas na escola fundamental a serem localizadas dentro das comunidades.

c) noção de território no qual o grupo social se reproduz econômica e socialmente. O território é o todo identitário, onde subscreve o padrão comunitário de localização dos elementos socialmente importantes para a reprodução econômica e cultural local.

d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados. Existe, portanto, um contato com as experiências capitalistas, e, em alguns casos até, uma convivência de trabalhadores sazonais entre alguns moradores das comunidades tradicionais, principalmente os mais jovens. No entanto, isso por si só não descaracteriza as comunidades tradicionais, apenas revela as contradições enfrentadas por cada comunidade, e que devem ser resolvidas no interior de seus projetos políticos.

e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado. As comunidades tradicionais não vivem fora dos desígnios de mercado, mas fazem parte dele como uma resistência que apresenta muitas contradições a serem discutidas por elas mesmas. Por isso, não negam a venda de seus produtos para cooperativas e feiras nas cidades, desde que isso não destrua a formação dos valores identitários encontrados na formação e uso comum de seus territórios, nem tampouco na maneira de produzir e distribuir seus bens importantes.

f) *reduzida acumulação de capital*. As comunidades tradicionais não pensam sua produção visando a acumulação e reprodução do sistema, tal como se faz no sistema capitalista de produção.

g) *importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal, e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais*. Esses pontos foram e são fundamentais pela manutenção secular dos territórios das comunidades tradicionais, e pela confiança mútua exercida por seus membros, fazendo frente às demandas oriundas do Estado e dos fazendeiros em expulsá-los suas terras ancestrais.

h) *importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e às atividades extrativistas*. A cultura religiosa e os símbolos da natureza são parte indissociável da forma de vida dessas comunidades. Os ciclos da natureza, as colheitas e os plantios estão carregados de indicadores naturais inscritos nos vãos de pássaros, na formação de nuvens e no fato de chover ou não determinados dias santos, entre outros.

i) *tecnologia utilizada relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente*. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor e sua família domina o processo de trabalho até o produto final. A sustentabilidade é uma preocupação constante gerada pela dependência da natureza em seus processos produtivos.

j) *fraco poder político que, em geral, reside com os grupos de poder nos centros urbanos*. Esse item tem se mostrado em constante mutação, porque o movimento político cresce em importância cada vez que os territórios dos grupos são ameaçados por grileiros que disputam o espaço para a implementação de outras formas de produção.

k) *auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das demais*. Requisito disposto pela lei, a auto identificação cultural é fator inquestionável para a decisão acerca do pertencimento ou não de um grupo social a uma comunidade tradicional. O grupo pode apresentar todos os demais requisitos, até

mesmo um arranjo territorial característico de uma comunidade tradicional, mas se o conjunto de seus habitantes assim não se reconhecem, não poderá ser tratada juridicamente como tal.¹⁴⁷

Diante destas características, fica claro que o pleno acesso ao território e a garantia de sua manutenção é de importância vital para a sobrevivência dos membros destes grupos. Por terem sido constituídos por meio de tradição oral normalmente não apresentam normatividade escrita, sendo os direitos criados e praticados comunitariamente. Assim, os direitos, acordos e provas de propriedade não são subsumidos a partir do direito escrito e cartorial, mas está guardado na lembrança de todos os que estiveram no grupo, estendendo-se por séculos e por gerações. O território com seus pontos de referência naturais (uma rocha, árvore, rio) faz parte dessas lembranças provando que não é um espaço geográfico paisagístico descolado da história mas que constitui uma base identitária onde se mantêm impressos os acontecimentos e a memória normativa, não só daquele grupo como de todos os brasileiros.

Consolidar direitos advindos desses grupos formadores da história é, no limite, instaurar um processo cognitivo de desenvolvimento normativo sob novas bases teóricas que suplantam aquelas já utilizadas pelo direito moderno, buscando construir um arcabouço teórico normativo mais adequado à diversidade das inúmeras comunidades tradicionais. Este movimento foi iniciado em 1988, quando foram expostas as particularidades territoriais dos indígenas e quilombolas no texto constitucional, mas que hoje necessita de uma maior extensão para abrigar outras formas de organizações normativas encontradas nas comunidades existentes no país.

A urgência de se reconhecer e incluir as novas formas de organização social e sistemas produtivos brasileiros é imperiosa: segundo dados analisados por Alfredo Wagner Berno de Almeida, já em 2006, cerca de ¼ do território nacional era ocupado por povos e comunidades tradicionais. Nesse mesmo ano foram eleitas representações

¹⁴⁷ SAHR, Cicilian Luiza Lowen. Faxinalenses: populações tradicionais no bioma da mata com araucária? In: I ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 2005, Irati. **Anais**. Curitiba: IAP/SEMA, 2005. v. 1, p. 53-52.

para compor a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com vistas a organizar uma política nacional, objetivando a visibilidade social a esses grupos. A ampliação desses espaços políticos instituiu novas frentes de debate com o Estado, inclusive com a instituição de órgão e secretarias.¹⁴⁸ Estes grupos não estão completos nem se propõem a isso: continuam crescendo e se articulando politicamente em busca da visibilidade social perdida em tantos anos de opressão. Com exceção dos Quilombolas e Indígenas, os demais grupos ainda não têm abrigo em leis ou decretos, apresentando alguns poucos acordos municipais que ajudam a complementar o mandamento constitucional descritos nos artigos 215 e 216. Por isso buscam seu reconhecimento adotando os mesmos critérios usados na regularização quilombola: o *auto-reconhecimento* como pertencente a um grupo, povo ou comunidade; o *território* como espaço específico e necessário para a manutenção econômica, social e cultural da comunidade e a *ancestralidade* e *resistência*, resumidas na manifestação do grupo em manter-se utilizando as mesmas formas de organização econômica, política e normativa de seus antepassados.

O que se observa de maneira geral, é que as propostas levadas pelas comunidades revelam-se inadequadas ao padrão dos direitos subjetivos utilizados pelo direito civil, principalmente no que se refere às demandas nucleadas em conceitos como sujeito/ identidade coletiva, território/propriedade privada, situações existenciais nas quais o direito não encontra soluções adequadas. Isso mostra a urgência com que esses conceitos devem ser repensados, levando em conta as ações dos grupos, povos e comunidades, que hoje estão mais conscientes do seu papel na composição do patrimônio cultural brasileiro.

¹⁴⁸ São exemplos: Portaria IBAMA nº 22, de 10/02/1992, criou o Centro Nacional de Desenvolvimento sustentado das Populações Tradicionais – CNPT, e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, criada pela lei nº 10.678 de 23/05/2003.

3.2 O EXEMPLO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DOS FUNDOS DE PASTO

O camponês encontrado nas terras de Uso Comum é fruto da desagregação das explorações da monocultura do açúcar, das fazendas de gado e dos demais resultados da quebra dos ciclos econômicos brasileiros. O abandono e decadência das fazendas produziram, em grande parte delas, uma repartição das terras por aqueles que trabalhavam sem divisão exata em parcelas individuais ou a colocação de cercas ou outra espécie de limite, congregando tanto os trabalhadores que eram escravizados quanto os livres.

Sem um comando único proveniente dos grandes proprietários, esses moradores começaram a produzir autonomamente freqüentemente à margem dos avanços tecnológicos. Esse fato somado às dificuldades encontradas pelo próprio bioma onde se encontravam formaram uma maneira de organização baseada na cooperação, solidariedade¹⁴⁹ e distribuição dos espaços de plantio e criação, assim como dos recursos hídricos e da vegetação disponível. Os mutirões formados eram exemplos desta proximidade comunitária, e tinham como objetivo de garantir o uso comum e a coesão política dos habitantes.

Os sistemas de Uso Comum e o estabelecimento de territórios de atuação das comunidades tradicionais mostram a articulação de sua formação com o processo de desenvolvimento do capitalismo, em uma dimensão dialética de manutenção de sua capacidade de ser e formas de viver, criar e fazer-se camponês no interior de um sistema que, até certo ponto, nega exatamente essa maneira de produção.¹⁵⁰

¹⁴⁹ A solidariedade aqui significa a preocupação com a produção e distribuição dos resultados da produção, a melhoria das condições de vida de todos os habitantes da comunidade.

¹⁵⁰ Esta afirmação vai de encontro à tese de que o sistema de uso comum estaria propenso a desaparecer como a implementação plena do sistema capitalista de produção agrária. "Mediante tais argumentos, as interpretações ortodoxas delineiam um quadro de desintegração potencial daqueles sistemas, porquanto fadados ao aniquilamento pelo progresso social e pelo desenvolvimento das forças produtivas. Em suma, consideram que a expressão capitalista no campo necessariamente libera aquelas terras ao mercado e à apropriação individual provocando uma transformação radical das estruturas que condicionam o seu uso. Às análises econômicas assim elaboradas, soam, portanto, indiferentes quaisquer das particularidades que caracterizam as formas de posse e uso da terra, visto que jamais

A transformação legislativa ocorrida no Brasil após a Lei de Terras produziu a crença que o Uso Comum passava a ser uma realidade incompatível com a ordem jurídica estabelecida: de um lado, a compra e venda como forma de aquisição de propriedade e de outro a propriedade constituída desde tempos imemoriais, cuja tradição, por si só, já confirmaria sua existência legal. No entanto, a maneira como as forças sociais enfrentaram as disposições legais produziram a diversidade encontrada nas terras de uso comum, que apresentam enormes variações regionais e locais, evidenciando os elementos de ordem histórica, geográfica e social indissociáveis na formação de seus territórios.

As condições encontradas para o desenvolvimento de uma forma camponesa e comunitária de uso comum da terra na caatinga foram iniciadas com a presença de enormes sesmarias não ocupadas, e se mantiveram nos séculos XIX e XX pelo isolamento geográfico e desinteresse econômico daquela região, favorecendo a consolidação das comunidades agrosilvopastoris, regidas por normas de direito próprias, no qual o conceito de propriedade estava na relação direta entre a ocupação local e o trabalho produzido na terra. Essas comunidades estreitaram os laços de parentesco e compadrio, aprenderam a organizar-se economicamente no difícil bioma da caatinga, e apresentou como resultado a manutenção sustentável das terras devolutas do sertão pelas comunidades tradicionais chamadas de Fundos de Pasto.

3.3 FUNDOS DE PASTO: EXEMPLO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NO NORDESTE BRASILEIRO

Na região nordeste do Brasil, se estabeleceram grupos de excluídos resultantes das fugas e das intensas lutas pela sobrevivência, compostos de índios, negros e

constituem um obstáculo insuperável ao desenvolvimento capitalista." ALMEIDA, A. W. B. **Terras de quilombo, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. Manaus. Coleção Tradição; Ordenamento Jurídico, PPGSCA-UFAM, 2006. *Apud* TAVARES, *op. cit.*

mestiços, que durante a conquista portuguesa foram sendo arrastados da faixa litorânea para a secura do semiárido. Este movimento de interiorização foi resultado de um processo de incentivo da Coroa portuguesa a empreendedores privados voltado para três vertentes: buscar riquezas minerais, retirar os habitantes de suas terras e buscar mão de obra para cultivo e permanência nas novas frentes.

Na ocupação da América portuguesa, entrar nos sertões adquiria diferentes significados, e o mais importante deles era a conquista da fronteira da colonização estabelecida anteriormente com o Tratado de Tordesilhas. A essa tarefa agregava-se a busca de minérios e as guerras contra os índios, campos onde as incursões bandeirantes tinham suas tarefas principais. Estas determinações foram formalizadas pelas Cartas de Doação das Capitanias Hereditárias, por meio das quais D. João III doou cinquenta léguas de terra ao longo da costa, e facultou os capitães donatários avançarem pelos sertões "pello sertam e terrã fyrme a dentro quando poder emtrar e for de minha Comquista".¹⁵¹

No período da conquista, "sertão" significava um lugar longínquo e fronteiro que necessitava ser integrado ao processo civilizatório, empreendido pelos brancos europeus no movimento de consolidação geográfica e política da colônia americana. O sertão constituía um espaço vazio e selvagem, lugar da rebeldia e da desordem, onde estava claramente posto o conflito entre as diferentes formas de viver: os que estavam no litoral detinham o poder e a civilidade, a força e a política de um novo padrão cultural, e os sertanejos eram "os outros", os que não haviam alcançado tal posto civilizatório.

A história da ocupação colocou em um mesmo ambiente geográfico os excluídos sociais (índios, caboclos, vaqueiros, tropeiros, boiadeiros, agricultores, negros), levando a uma concepção unificada de sertão como sendo geográfico (semiárido), econômico (pecuária), espacial (interior), e social (excluídos/mestiços). Neste sentido, pensar o sertão brasileiro é necessariamente entender: (i) em primeiro

¹⁵¹ SILVA, Ignácio Accioli de Cerqueira. **Memória histórica e política da província da Bahia**. Anot. Braz do Amaral. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. v. 2.

lugar, que os espaços resultantes desta história, onde os sujeitos sempre estiveram em oposição entre o arcaico, o subordinado e a violência crua, e o moderno, a liberdade e o progresso político, eram dialeticamente situados entre o poder opressivo de um e a resposta política do outro; (ii) em segundo lugar, é visualizar sua pluralidade, que o caracteriza em suas relações próprias de trabalho, de produção e de sociabilidade, de onde emergem condições específicas para manifestação de cultura e, conseqüentemente, de normatividades diversas. Em suma, o sertão se apresenta como um referente cultural, com "seus antecedentes socioantropologicos que expressam poder de evocação de imagens, sentimentos, raciocínios e sentidos, construídos ao longo das experiências históricas"¹⁵², onde se reafirmam suas expressões normativas.

Na época da ocupação do interior, a metade sul do Brasil era caracterizada pela vegetação de campos, clima ameno, rios perenes e navegáveis e frutos comestíveis, com topografia ondulada e sem chapadões. O norte, ao contrário, apresentava cobertura vegetal da caatinga, espinhenta, com solo seco ou semi-árido, com pouca precipitação na estação chuvosa, topografia íngreme, rios intermitentes e com quedas d'água.¹⁵³ Com estas características, o avanço pelo sertão era uma tarefa árdua, dificultada pela grande experiência dos indígenas neste espaço, o que lhes conferiam incontestável vantagem.¹⁵⁴ A colonização portuguesa se mantinha adstrita a uma estreita faixa litorânea, e a utilização dos rios para se chegar mais ao interior era estratégica. Dentre tantos, o rio São Francisco foi, sem dúvida, um caminho seguro para a garantia de sobrevivência dos viajantes do sertão, de Minas até a Bahia.

¹⁵² NEVES, *op. cit.*, p. 16.

¹⁵³ ABREU, João Capistrano. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: EDUSP, 1988.

¹⁵⁴ "Denominava-se 'Travessia', o trecho de semi-árido inóspito e seco, dominado por índios arredios à invasão de brancos e refúgio de quilombolas – perseguidos pelos colonizadores e, talvez por isso, tolerados pelos nativos – entre Pedra Branca e João Amaro, nos atuais municípios de Santa Terezinha e Iaçu". "(...) A Vila de João Amaro foi fundada pelo paulista Estevão Ribeiro Baião Parente, nas ruínas da aldeia dos Cochós, que destruiu, com a denominação de Santo Antonio da Conquista, à margem direita do rio Paraguaçu." COSTA, Miguel Pereira. Viagem das minas do Rio das Contas. In: NEVES, Erivaldo Fagundes; Miguel, Antonieta (org). **Caminhos do sertão: ocupação territorial, sistema viário e intercâmbios coloniais dos sertões da Bahia**. Bahia: Arcádia, 2007. p. 53.

O rio São Francisco era alcançado a partir de Ilhéus, ao sul da Bahia, e posteriormente, partindo do Recôncavo e subindo o Rio Paraguaçu, por onde foram descobertos e explorados os minérios do rio das Velhas e Rio de Contas¹⁵⁵ e Chapada Diamantina. O avanço da pecuária nos sertões, oferecido pela iniciativa privada e guiado pelo São Francisco, ajudou a ocupar, ao norte, os interiores do Piauí e do sul do Maranhão, por onde surgiram núcleos populacionais formadores da sociedade sertaneja, compostos dos mais variados grupos sociais. "Desta mestiçagem ibérica, africana e nativa constituiu-se o sertanejo, integrado e consciente do pertencimento ao seu sertão específico, em permanente intercâmbio econômico e cultural entre grupos sociais vizinhos e com toda a sociedade colonial que se formava".¹⁵⁶

As margens do São Francisco eram ocupadas, depois do extermínio e expulsão dos indígenas e pelo posterior arrendamento das terras, para os interessados¹⁵⁷ que se estabeleceram nas fazendas produzindo um plantio de subsistência, com pequenos excedentes comercializáveis. Alguns grupos, porém, já eram encontrados na região do interior da Bahia, o que remete a criação de uma rota interiorana buscada antes mesmo da notícia da descoberta do ouro.

A região do médio São Francisco até o Paramirim foi ocupada mais rapidamente porque serviam como rotas para o gado para as minas, mas a região noroeste e aquelas que não eram banhadas por rios, muito áridas e de solo pedregoso, (atual região de Canudos, Uauá, Monte Santo e raso da Catarina), por serem de difícil acesso e nenhum interesse econômico imediato, foram, a princípio, descartadas pelos conquistadores. Em meio às desocupações forçadas, os grupos que conseguiam fugir

¹⁵⁵ "O rio de Contas grande nasce na culminância da Bahia com o nordeste brasileiro, na serra da Tromba, atual jurisdição de Piatã. (...) corre inicialmente de norte a sul, em sentido contrário às nascentes do rio Paraguaçu, depois de oeste para leste até desaguar no Atlântico, em Itacaré, antiga Barra do rio de Contas. COSTA, Miguel Pereira. *Op. cit.*, p. 55.

¹⁵⁶ NEVES, *op. cit.*, p. 22.

¹⁵⁷ "A descoberta do ouro no Rio das Velhas provocou movimento de paulistas, subindo o vale do grande rio, enquanto pernambucanos e baianos o desciam". No entanto, o autor afirma que "(...) antes mesmo do descobrimento minerais já habitavam o rio das Velhas mais de 100 famílias paulistas, dedicando-se à pecuária." PINHO, Jose Ricardo Moreno. Rotas do São Francisco, do Paramirim e da Serra geral. Apresentação (notas): Caminhos do São Francisco, do Paramirim e da Serra Geral. In: NEVES, *op. cit.*, p. 105.

se escondiam nestes locais inóspitos e pouco procurados fazendo deles o seu refúgio, e praticavam um sustento local e solidário com vistas à sobrevivência. Aqueles que dispunham de alguma condição, arrendavam as terras dos conquistadores e estabeleciam-se como administradores do senhorio, na condição de posseiros.

Nos tempos das grandes fazendas, onde parte dos nossos antepassados era agregados, outros índios, escravos, trabalhando como vaqueiros, cuidavam do rebanho do fazendeiro e do rebanho sorteado, que era criado solto. Tiravam seu sustento e as roças para plantio eram pequenas, para subsistência, se completando a alimentação familiar com caça e pesca.¹⁵⁸

O que se viu, então, foi um dispersar-se de pessoas pelos sertões em busca de locais para minerar, para servir de rotas ilegais de escoamento do ouro, e de pontos estratégicos para servirem de rotas comerciais de sustento das minas. Estes interesses contrapostos geraram diversas tensões sociais, guerras e discussões jurídicas sobre o domínio das terras próximas ao mercado mineiro¹⁵⁹, escasseando os interesses nos pólos que apresentavam maior dificuldade de sobrevivência.

Mesmo os fazendeiros instalados em áreas de seca constante não criavam dificuldades na permanência de pessoas em suas terras desde que não fossem as melhores, que eram ocupadas pelos arrendatários e posseiros, mas aquelas localizadas no interior das pastagens, não irrigadas e imprestáveis para o pasto do gado. Nessas terras, distantes dos rios, os grupos de refugiados estabeleciam suas formas de vida e de produção.¹⁶⁰

"Aos poucos os grandes fazendeiros foram desaparecendo, mas o pequeno produtor continuou trabalhando na terra. Foram formadas comunidades na beira do rio

¹⁵⁸ GRUPO de Pilão Arcado, Remanso e Campo Alegre de Lurdes. Extraído do Projeto **Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Fascículo 2- Fundos de Pasto. Nosso jeito de viver o sertão. Brasília, março 2007. p. 5.

¹⁵⁹ A Guerra dos Emboabas (1707-1710) foi o resultado das disputas de terras entre paulistas, baianos e pernambucanos interessados na hegemonia do mercado mineiro. Manoel Nunes Viana, líder dos Emboabas, era procurador de Isabel Maria Guedes de Brito, a maior proprietária de terras baianas que disputava o domínio econômico daquela região das minas.

¹⁶⁰ 'Sertão de travessia' era o nome designado à região noroeste, próxima do São Francisco, muito seca e desabitada, que apresentava resistência de gentios à ocupação branca. COSTA, Miguel Pereira. *Op. cit.*, p. 53.

e também a 200 km, no sequeiro".¹⁶¹

Os Fundo de Pasto, historicamente, são áreas habitadas por grupos que, devido às precárias condições climáticas, desenvolveram na caatinga uma agricultura de subsistência, com produção básica de milho, feijão e mandioca, constituindo um sistema de ocupação comunitária de terras que existe na forma de Sistema Agrosilvopastoril. É estimado que mais de 20.000 famílias, espalhadas em 42 municípios baianos, nas regiões norte-nordeste, baixo e médio São Francisco e Piemonte da Chapada, morem em Fundos de Pasto, concorrendo decisivamente para a viabilização da economia familiar nessas micro-regiões e pela manutenção de um modo de vida nascido da relação destas comunidades com o clima semi-árido. Como o plantio é perdido quando se enfrenta períodos de estiagem prolongados, foi introduzida a alternativa da caprinocultura extensiva ou semi-extensiva e de bovinos sem raça definida com o uso de áreas comuns, que, por utilizar o máximo aproveitamento dos recursos naturais da região, possibilitou o acesso à sobrevivência de grande parte da população local. "Nasci na comunidade onde o bode é criado solto pra busca (sic) comida. Só cercamos a roça pra plantar."¹⁶²

Segundo Cirlene Santos, a denominação Fundo de Pasto foi elaborada quando da intervenção do Governo da Bahia nessa realidade agrária em 1083, com o intuito de seu reconhecimento jurídico. "Naquele momento, em seus estudos preliminares, os técnicos observaram as casas dos camponeses com seus quintais/terreiros, tendo suas criações de fundo, pastando no bioma da Caatinga; desse modo surgiu o termo Fundo de Pasto." Existe ainda, na caatinga, uma outra forma de uso comum da terra: o Fecho de Pasto. Segundo a mesma autora, as diferenças principais entre ambas as formas:

estão pautadas no ecossistema nos quais essas atividades são desenvolvidas, na forma de utilização da terra de uso comum e no animal de criação. Os Fechos de Pasto estão localizados em regiões mais úmidas, com vegetação nativa geralmente constituída pelo tipo de floresta ombrófila densa ou região de cerrado com a presença marcante de água; a organização desses espaços configura-se em pequenas unidades individuais onde se encontra

¹⁶¹ GRUPO de Pilão Arcado, Remanso e Campo Alegre de Lurdes ..., p. 5.

¹⁶² *Ibidem*, p. 4.

o criatório e a utilização das terras de uso comum se efetiva no período de estiagem quando a alimentação se torna escassa para o pequeno rebanho nas terras de uso individual. Normalmente os Fechos de Pasto encontram-se em áreas próximas ao sopé dos morros e dos recursos hídrico, como rios e lagos. Nessas áreas prevalecem a criação de bovinos, entretanto esta não é a única fonte de renda, pois divide importância com a atividade agrícola. Os Fundos de Pasto estão localizados em sua totalidade nas regiões onde prevalecem o clima semiárido, convivendo com o ecossistema da Caatinga e, conseqüentemente, com a escassez de água. A utilização comum dos recursos naturais é uma necessidade, fazendo parte da lógica do sistema produtivo desenvolvido e do modo de vida dos camponeses, que compartilham a terra como estratégia de reprodução da vida e manutenção dos seus rebanhos, constituídos principalmente de caprinos e ovinos e, secundariamente, de bovinos. A renda através destas criações, juntamente com a aposentadoria, na atualidade, constituem-se enquanto principal fonte de renda das comunidades.¹⁶³

Segundo relatórios sobre a região¹⁶⁴, a organização produtiva se baseia na família, onde os membros desempenham papéis importantes na divisão do trabalho. Os homens, chefes de família, são encarregados da administração geral da produção e da exploração da capricultura em todas as suas fases. Já as mulheres, além de suas funções de mãe e dona de casa, cuidam do criatório doméstico, retiram a água das cacimbas, raspam mandioca, colhem e quebram milhos e colhem Umbu, com o qual fazem doces para a venda nas feiras, muitas vezes com a ajuda das crianças.

As pessoas idosas ocupam papel importante nessas comunidades, pois elas repassam a sabedoria e a história do lugar, e, freqüentemente, ocupam a liderança local. O comando também é ocupado por aqueles que tem proximidade genealógica com as famílias que deram origem ao núcleo.

Nosso roçado tem de tudo: feijão, mandioca, milho, sorgo, arroz, abóbora, melancia, mamona, leucena, frutas, plantas forrageiras. Nos quintais temos as verduras, temperos, frutas, remédios e flores. Criamos caprinos, ovinos, galinhas caipiras (capoeira). Temos

¹⁶³ SANTOS, C. J. S. **O pastoreio comunitário nos Fundos de Pasto de Oliveira dos Brejinhos** – Bahia. Disponível em: <<http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/TrabalhosCompleto/CirleneJeaneSantoseSantos.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2010.

¹⁶⁴ BAHIA. Governo do Estado. Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR – **Avaliação da intervenção governamental no sistema produtivo fundo de pasto**. Fev 1987; Bahia, Governo do estado. Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, Companhia de desenvolvimento e ação regional - CAR. **Fundo de Pasto: uma prática de trabalho comunitário na pequena produção**. Outubro 1983.

criação de abelhas. Temos também criação de porcos e gado bovino em menor quantidade. Temos cavalos e jegues. Sempre fizemos rapadura e cachaça brejeira. Hoje fazemos doces e polpas de frutas, doce de leite de cabra, temos mel e própolis.¹⁶⁵

Estão freqüentemente situados em terras devolutas, com situação jurídica de uso ainda indefinida, uma vez que suas ocupações territoriais são originárias da fragmentação de grandes fazendas adquiridas por herança de sesmaria ou venda de posse. Esta situação os mantém em constante vigília, pois, de tempos em tempos, aparece alguém com documentos comprobatórios da propriedade de suas terras tentando expulsá-los. Normalmente, os documentos que existem em poder dos moradores dos Fundos de Pasto são o formal de partilha ou recibo de compra e venda, sem registro em cartório e sem definição formal dos limites tanto da área total da comunidade quanto da posse individual de cada família. Apesar disso, cada família sabe exatamente onde começa e onde termina a sua "propriedade", mostrando que o que é comum é o uso da terra. "Desse modo, o espaço é produzido a partir de uma casa e de uma pequena área cercada, reservada para o manejo dos animais e plantação de palma e outras forragens destinadas a manter as necessidades alimentares daqueles no auge dos períodos secos, o restante da áreas é deixada à paisagem natural – a Caatinga."¹⁶⁶

As casas são geralmente o local onde dormem e realizam refeições, com espaço do lado de fora, como uma pequena varanda – um alpendre - onde guardam utensílios domésticos e lavam a louça, além de cozinhar com o fogão à lenha. No terreiro criam as galinhas e fazem a horta. À noite, acendem uma fogueira e contam causos, conversam e ouvem rádio – muitas vezes o único acesso às notícias da região. As casas se situam em locais mais altos, com solo arenoso, ainda que úmido, pois o acesso à cacimba ou olho d'água não é muito distante. Nesse local -os chamados baixios- pegam água para beber e lavam a roupa, além de plantarem árvores frutíferas que oferecem sombra farta para as pessoas e os animais.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 5-6.

¹⁶⁶ SANTOS, C. J. S., *op. cit.*

A Caatinga é contígua aos fundos das casas, nos altos, e essa é a área comum, onde se encontram madeiras, frutos (Pequi, Puçá, Mangaba entre outros) resina, mel, caça, e onde fica a criação comunitária. Essas áreas não são cercadas com o objetivo de marcar a propriedade, mas para conter os animais com o intuito de que não dispersem. Os limites entre as comunidades são marcados por árvores robustas ou picadas (também chamadas de variantes), e cada comunidade estabelece as formas do uso comum.

- O boi foi sempre criado na caatinga?
- Na caatinga. Aqui toda vida o boi foi criado na caatinga.
- E tinha cerca?
- Tinha, pra modo dele num vim aqui pro brejo.
- Mas, lá na caatinga não tinha cerca?
- Não, não tinha não. É não tem inté hoje. Lá ele anda mais pra engordar, tinha muito pasto.¹⁶⁷

A luta contínua pela permanência em suas terras fez com que os membros da comunidade se mantivessem organizados, situação em que os laços de solidariedade passaram a ter também um forte caráter político, em um processo de resistência que redesenhou alternativas de permanência tanto a nível local, como também a nível institucional.

Já se vivia na terra há muito tempo, mas por ameaça de grupos (fazendeiros, mineração) que grilavam a terra, buscamos documentos para garantir a terra pra gente.¹⁶⁸

As relações entre as famílias são de grande respeito e solidariedade, o que contribui para a consolidação da identidade do grupo e para a manutenção de sua organização espacial. Os Fundos de Pasto constituem-se, portanto, em grandes

¹⁶⁷ Trecho da entrevista realizada com seu Milão do Brejo Cabeceira do São Gonçalo, neto de Lourenço Rodrigues, um dos pioneiros da ocupação desta área, em julho de 2006. KLUCK, *op. cit.*

¹⁶⁸ GRUPO ..., p. 4.

extensões de terras localizadas no bioma caatinga, cuja dimensão territorial encontra-se delimitada pela memória ancestral e por pontos geográficos ou culturais, não se encontrando necessariamente cercados, e, mesmo assim, são respeitados pelos residentes. Cada família possui área cercada para sua produção agrícola, sendo o restante das terras usadas para uso comunitário de pastoreio e atividade extrativa. Não é incomum encontrar dois Fundos de Pasto em áreas comunitárias confrontantes, permitindo ligação entre elas e o conseqüente fortalecimento dos grupos - seja pela produção de alimentos, na luta pela terra ou pela participação em festas e confraternizações.

A relação entre as famílias é muito forte. Hoje temos a associação que nos fortalece na luta. Os sindicatos de Pilão Arcado, Campo Alegre e Remanso são formados por nossa gente. Em Casa Nova temos a União das Associações. E todos os Fundos de Pasto da região estão reunidos na articulação sindical rural do lago de Sobradinho. (...) temos as confraternizações, celebrações, festejos, com destaque para as festas dos padroeiros de comunidades, São João, São Gonçalo, reisados, encontros dominicais, sambas de roda, forró pé de serra. Em Casa Nova é famosa a festa da mandioca.¹⁶⁹

A história dessas comunidades da caatinga percorreu séculos, e permaneceram protegidas enquanto não havia interesse econômico na região, ficando totalmente à mercê dos grileiros quando existiram perspectivas de subsídios governamentais para a exploração da área, conforme ocorreu na época da construção da barragem de Sobradinho, e nas políticas de implementação de novas fontes energéticas, como o projeto pró-alcool nos anos 70 e a atual alternativa energética do álcool e mamona. Isso demonstra que, apesar da distância geográfica, as Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto sempre estiveram orientadas pela lógica do capital nas chamadas "relações não capitalistas de produção", conforme formulação de Oliveira: "[...] temos que entender que o capital cria relações contraditórias, ou seja, o camponês é produto das relações não-capitalistas, criados pelo capital para sua própria sobrevivência, pois o capital apropria-se da renda da terra sem retirar o camponês da terra, então o

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 8.

camponês, assim como o latifúndio, é de dentro do capitalismo e não de fora".¹⁷⁰

Nos últimos anos houve um aumento considerável dos conflitos, onde grandes áreas foram cercadas com o apoio dos políticos locais – quando não eram eles mesmos os próprios grileiros, amparados pelos donos de cartórios e pelos juízes das Comarcas locais, usando-se do argumento que *"essas terras estão soltas, sem cercas, não têm dono nem documento"*. Essas atitudes violentas estão fazendo com que as comunidades precisem fechar com cercas seus territórios, favorecendo o declínio de sua prática territorial secular.

O que chama a atenção hoje, são as transformações na forma de combate contra as expulsões patrocinadas por grileiros: se antes combatiam sozinhos, hoje se articulam politicamente e se orientam entre eles mesmo - os Fundos de Pasto associados - e entre as outras Comunidades Tradicionais dispersas pelo Brasil, que em comum têm o jeito simples da tradição nas maneiras de viver dentro de seus territórios, conforme foi visto acima. Unidos, movem ações judiciais, apelam, discutem, fazem reuniões locais e nacionais e resistem aos impactos do agronegócio em sua devastação social e ambiental.

Esse "modo de viver o sertão" se articulou a tal ponto que, se antes pediam aos órgãos públicos e aos governos que os livrasse da seca, hoje proferem – com orgulho - sua capacidade de convivência com o semi-árido, assumindo-se como sujeitos de sua geografia e de sua história, consolidando, paulatinamente, uma identidade própria. De posse dessa certeza, as Comunidades Tradicionais não batalham apenas contra os interesses negociais e especulativos, mas também contra todo o aparato ideológico e institucional que historicamente sustentam as demandas judiciais, principalmente quando seu objeto é a terra, seja em sua dimensão individual, ou comunitária - que é quando a terra se alia ao sentimento de pertencimento se transformando em território de vida.

O modo de viver o sertão é tão factível quanto quaisquer outros modos de

¹⁷⁰ OLIVEIRA, A. U. **Modo de produção capitalista e agricultura**. São Paulo: Ática, 1998, p. 35.

vida, mas apresentam necessidades próprias para garantir a manutenção de sua produção e de seus aparatos culturais que são tão frágeis quanto os biomas com os quais se aliam e ajudam a proteger. Apesar de existirem diferenças entre os Fundos de Pasto decorrente de cada normatividade e especificidade histórica, algumas características estão presentes nessas áreas, como por exemplo:

- Posse secular de áreas comunitárias, usadas em pastoreio extensivo e semi-extensivo;
- A área comum é utilizada por todos os moradores;
- Ausência de delimitação com cercas e sim por variantes;
- Residências típicas do sertão na área das posses individuais;
- Roçados de subsistência individuais de cada família;
- Forte laço de parentesco e compadrio entre os membros da comunidade;
- Características culturais próprias de cada comunidade: artesanato, rezas, etc.
- Cuidado com a caatinga e animais.

Diante de um maior conhecimento do que venha a ser o uso comum desses territórios tradicionais, medidas garantidoras podem partir do direito para que se possa permitir a articulação dialógica nos conflitos, que vise prioritariamente a sobrevivência do homem e da natureza em uma nova perspectiva jus-sócioambiental, tal como se escuta na fala dos moradores:

Com a barragem de Sobradinho o interesse pelas nossas terras aumentou muito. Primeiro os fazendeiros apareciam, se instalavam, comprando pequenas posses por um preço muito pequeno e depois cercando as áreas comuns, áreas que eram de todos. Até as áreas individuais foram tomadas. Tentamos conversar mas nada adiantou. Trouxeram pistoleiros, ameaçaram muitas famílias. Nós não desistimos. A polícia, o juiz, o prefeito, tudo do lado dos fazendeiros. Até lei inventaram para acabar com nossa criação miúda de caprinos, ovinos e porcos, a conhecida lei do pé alto ou lei dos quatro fios de arame¹⁷¹. Mas nós resistimos.

¹⁷¹ Alguns municípios do sertão criaram, à revelia dos moradores dos Fundos de Pasto, lei municipal que obrigam os criadores de ovinos e caprinos a manterem sua criação em áreas cercadas, a fim de evitar prejuízo à propriedade alheia. Exemplo disso é o município de Irapuan Pinheiro, no sertão central do Ceará, distante trezentos e cinquenta quilômetros de Fortaleza, onde os vereadores aprovaram, por unanimidade, a chamada "Lei dos quatro fios", que diz em seu parágrafo primeiro: *"os criadores de suínos, caprinos, aves em geral e de outros animais de pequeno porte, são obrigados a cercar suas propriedades de forma apropriada para manter os citados animais circunscritos em suas propriedades"*.

Depois vieram os projetos de irrigação e as mineradoras, inculcando no povo que trariam novos empregos, que a vida ia melhorar. Tomaram algumas terras quase de graça e avançaram a cerca. Trouxeram poluição, trouxeram gente de fora pra trabalhar, ficando pra gente da terra só o serviço mais pesado. Agora chegam as carvoarias, desmatando a caatinga, acabando com o pasto de nossos animais, com as flores para as abelhas. E os fazendeiros sempre tentando mudar a cerca. *Ainda bem que a natureza, volta e meia, bate um vento forte, e derruba as cercas do latifúndio.*¹⁷²

E, em seu parágrafo segundo: *"fica autorizado o cercamento de propriedades rurais do município, com cercas de quatro fios de arame farpado com, no mínimo 1,50cm de altura e distância de até 5 palmos ou um 1,10cm, entre as estacas, desde que a atividade desenvolvida na propriedade seja a agricultura (plantações diversas) ou criação de ovinos, eqüinos, ovinos, de burros, de jumentos e de outros animais de grande porte"*. Disponível em: <<http://www.irapuanpinheiro.ce.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2009.

¹⁷² GRUPOS ..., *op. cit.*, p. 8. Grifo meu.

III – A MANUTENÇÃO DOS TERRITÓRIOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

1 TERRITÓRIO DE USO COMUM E A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

O que está sendo constatado até aqui é que os grupos de brasileiros que usam a terra e estabelecem territórios conforme suas próprias normas não são poucos nem estão desatentos. Apesar das tentativas de mantê-los calados, invisíveis ou na clandestinidade, sempre se mantiveram em lutas que levaram a um lento processo de auto-reconhecimento enquanto iguais "na lida", seja na forma de produzir, na formação territorial ou na força da convivência solidária. Por outro lado, as consequências negativas de estarem vivendo do seu jeito (e do jeito de seus antepassados) também os unem: a violência que expulsa, viola, desabriga e mata os habitantes dessas comunidades, de norte a sul do país.

O que mais chama a atenção é que, de forma geral, as negativas de existência das comunidades aparecem justificadas pela lei, que, tomada apenas em sua dimensão proprietária ajuda a expulsar o direito que ela mesma jamais reconheceu, qual seja, o direito das pessoas que trabalham a terra e que, por isso, devem nela permanecer, e o direito de viverem conforme suas próprias regras de convivência comunitária.

Parte do autoreconhecimento de cada comunidade está embasada no fato de serem diferentes em forma de vida mas pertencentes a um mesmo país, e que cada qual está caminhando de acordo com suas possibilidades e sua história, em cada lugar. Nem todas se vêem como pertencentes de uma comunidade tradicional, porque nunca precisaram provar isso para serem respeitados seus direitos, e algumas começam a perceber que estão mais ou menos ligadas pela história e geografia de ocupação do Brasil. O que buscam, por ora, é uma maneira cada vez mais rápida de organização, sentida nas tentativas de coexistência intermitente entre as normas de convivência das comunidades tradicionais e as normas jurídicas que regem o Estado, sobretudo as que dizem respeito ao direito sobre as terras e o Uso Comum do Território.

Os encontros políticos que mantêm por todo o país indicam o fortalecimento de suas semelhanças e diferenças e a formação de redes de relacionamentos e troca de experiências, o que confere às comunidades a formação de traços identitários capazes de auxiliar no reconhecimento das raízes históricas do jeito como dividem e usam a terra e a compreensão do que representa o uso comum para cada uma das experiências comunitárias. Os encontros também mostram mais claramente o que os ameaça e a importância da permanência de suas comunidades no mundo, como exemplo de sustentabilidade e manejo cultural.

Por outro lado, a política e direito do Estado ainda não se apresentam suficientemente adaptados a ponto de conviver entre as diversas maneiras de usar e viver o território. Entre outras razões, pela organização territorial estatal que divide o território em jurisdições e a negação de que a autonomia política e jurídica nas comunidades tradicionais são consolidadas pela cultura, o que se choca frontalmente com a ordem estabelecida. Resulta então a necessidade imperiosa de abertura do modelo estatal a um diálogo em busca do aprofundamento de estratégias promotoras de conhecimento da diversidade territorial para que, por meio desta familiaridade, se possa compreender e superar os conflitos advindos dos campos brasileiros, com decisões judiciais que alcancem novos padrões de convivência jurídica.

1.1 TERRITÓRIOS DE USO COMUM E JURISDIÇÃO

A ampliação do que se chama jurisdição promete ser o futuro embate a ser firmado para o tratamento jurídico dos territórios das comunidades tradicionais, porque falar em território, é falar de estratégia geopolítica de controle de pessoas por meio do uso de áreas, e o estabelecimento de barreiras de ingresso e exclusão, seja do ponto de vista do direito internacional, seja do ponto de vista do direito privado. De ambas as formas, o que se tem hoje no Brasil é a experiência de centralidade geográfica e política na produção e sustentação de regras jurídicas territoriais e a

consideração superficial da diversidade encontrada nas comunidades tradicionais.¹⁷³

Hoekema critica esse controle que oferece a possibilidade relativa de fiscalização e participação na tomada de decisões sem alteração na estrutura de Estado hierárquica. Este modelo gera, segundo o autor, um pluralismo do tipo unitário, que mantém as relações de subordinação entre o Estado e seu direito nacional e um outro sistema, e atenta que os Estados que a adotam apresentam forte tradição neoliberal, cujos argumentos se firmam na impossibilidade de implantação de um Estado dentro de outro Estado, gerando, entre outras coisas, a perda de poder de exploração sobre os recursos naturais.¹⁷⁴

Em contrapartida, Boaventura de Souza Santos situa o direito¹⁷⁵ em uma era de transição paradigmática, reconhecendo a crise do Estado Moderno e do positivismo jurídico, relacionando que cada espaço estrutural gera uma forma de poder específica, que por sua vez gera uma forma também específica de direito. Esta afirmação, no limite, mostra que dentro de um mesmo Estado podem coexistir diversas relações de poder diferenciadas entre si, caracterizando uma diversidade jurisdicional. Estas jurisdições estão em constante tensão, confrontando-se com a do direito estatal que se

¹⁷³ Para Zambrano, o ordenamento territorial "es un modo político de observar la lógica cultural y social del espacio, que surge de reparar que los territorios y territorialidades (en tanto identidades colectivas que son movilizadas por el sentido de pertenencia al territorio) emergen de las relaciones de poder, con lo que los intentos de definición - incluso del mismo término - son batallas políticas que tiene efecto en toda la sociedad." ZAMBRANO, Carlos Vladimir. Territorios plurales. Cambio socio-político y gobernabilidad cultural. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiás, a. 21, v. 1, p. 9-49, jan./jul. 2001.

¹⁷⁴ Sua tese é que o pluralismo jurídico formal é quando o Estado reconhece a existência de vários sistemas jurídicos, podendo ser classificado como unitário e igualitário. O pluralismo unitário é quando o Estado reconhece outros sistemas, mas suas aplicações serão determinadas a partir do direito estatal vigente, dependendo de leis e atitudes especiais baseadas na cultura local. Contempla-se a multiculturalidade de algumas leis, *mas não se reconhece a validade legal de todo um sistema de direito. O pluralismo igualitário parte de uma simultaneidade igualitária de todos os sistemas de direitos*, o direito local substitui o direito estatal no âmbito social onde sua aplicabilidade é prevalente, e pode ser complementado pelo sistema estatal. O aspecto pluricultural deve refletir-se em todas as leis e procedimento, não configurando ausência de pluralismo igualitário quando uma regulamentação venha a fixar limites de vigência do direito local no âmbito territorial ou pessoal, operando como se fossem as normas do direito internacional privado do sistema ocidental. HOEKEMA, *op. cit.*

¹⁷⁵ Para o autor, direito é um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerado justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente ...**, *op. cit.*

baseia em um padrão de territorialidade única e soberana. "A única forma auto-reflexiva de direito, ou seja a única forma de direito que se vê a si mesma como direito, o direito territorial do Estado, tende a considerar o campo jurídico como exclusivamente seu, recusando-se a reconhecer que o seu funcionamento se integra em constelações de direito mais vastas".¹⁷⁶

É necessário considerar aqui a expressão territorial como política e estrutural, não apenas restrita a uma "questão de terra" propensa a desaparecer pelo simples distribuição de mais terras, mas como uma nova apresentação normativa das forças sociais em tensão cujo desenrolar histórico aponta para uma redefinição das lutas territoriais como formas de vida alternativas, sob outras estratégias de usar e viver o território. Estas estratégias são parte do direito, e vão atingir os diferentes grupos na busca de novas reflexões e ações para além da dicotomia posse-propriedade do Direito Civil, permitindo compreender que a "luta dos excluídos e dos despossuídos é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas".¹⁷⁷

A proposta de Hoekema parte do seguinte conceito preliminar: a idéia que o direito só existe quando as normas emanadas atingem socialmente os grupos, e isso acontece pela alteração do comportamento das pessoas de uma comunidade determinada. Nas comunidades tradicionais, somente comunitariamente as normas podem ser aplicadas, modificadas, mantidas vigentes e sancionadas pela autoridade a quem a normatividade pertinente tenha outorgado o poder de executar esse cargo.¹⁷⁸

A legitimidade conferida pelos sujeitos da comunidade permite a ocorrência do pluralismo jurídico, que é quando coexistem dois ou mais sistemas normativos para decidir as questões colocadas pelas comunidades, e os juizes, segundo seu convencimento interno, utilizam todas as opiniões e obrigações dos sistemas normativos sem seguir uma ordem determinada oficialmente. Assim poderia haver

¹⁷⁶ SANTOS, Boaventura Sousa, *op. cit.*, p. 291.

¹⁷⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico** – fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. 103.

¹⁷⁸ Nesse sentido, e para maior aprofundamento, ver CORREAS, *op. cit.*

uma aproximação com a realidade comunitária, que permanecem mantendo suas tradições do uso comunitário da terra e de organização normativa diversa da proposta estatal, e continuam sofrendo pelo papel subsidiário que seus direitos têm, surgindo apenas ocasionalmente em espaços lacunares mantidos pelo sistema central, sendo excluídas dos processos de afirmação de direitos oriundos das práticas sociais.

Isso significa afirmar que a implementação de um direito novo não está apenas na alteração paradigmática no sentido de um consentimento estatal decidido com base na desesperança dos mais fracos, ao contrário, é a conscientização de que o direito estatal não é o único a ser considerado como tal, "Isso representa a decisiva opção e o estabelecimento de novos conceitos e princípios, de um 'outro' paradigma do direito, que não mais leve em consideração a regra abstrata, o título e o registro",¹⁷⁹ mas que leve em conta a legitimidade de uma outra forma de viver o território e de sanar seus conflitos.

1.2 TERRITÓRIO DE USO COMUM E AUTONOMIA POLÍTICA

A discussão preliminar para o ingresso do direito de uso comum do território das comunidades tradicionais é a que concebe o Estado como único emissor de normas, cuja base se encontra na Teoria Geral do Estado firmando a matriz do direito constitucional. Nela, de forma geral, se encontra definido que:

País é a palavra que se refere aos aspectos físicos, ao habitat, ao torrão natal, à paisagem territorial. O termo país (de *pagus*, pagos), manifesta a unidade geográfica, histórica, econômica e cultural das terras ocupadas por brasileiros. (...) *Estado* é (...) uma ordenação que tem por fim específico e essencial, a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada *população* sobre um dado *território*, na qual a palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano, institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado em um território com certas finalidades. E a Constituição, (...) é o conjunto de normas que organizam estes

¹⁷⁹ WOLKMER. **Pluralismo jurídico** ..., p. 105.

elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins.¹⁸⁰

Falar sobre território, portanto, é falar sobre uma parte do Estado, que por sua vez é uno, coeso, com uma finalidade, uma língua, um povo, unido por um sentimento comum. Seguindo a mesma diretriz, autonomia política se entende como a autodeterminação que o povo de cada país tem em gerenciar internamente suas questões. Esse conceito, por sua vez, é firmado pelo de soberania, integrante do direito internacional e limitador de eventuais ingerências nos assuntos de cada país. É a garantia legal que um grupo tem de ter seu próprio governo e território, de auto governar e administrar recursos segundo suas normas e critérios.

Por isso existe um dilema na consagração total do direito de uso comum territorial para cada comunidade: a ampliação do que seja território implica admitir que cada uma delas possa deter uma soberania (do ponto de vista do direito estatal) sobre o uso da terra e seus limites. O uso da palavra "território" nas normas escritas pode tornar discutível o conceito "jurídico" de território, transformando-o em um conceito social.¹⁸¹ O que se quer dizer é que a autonomia propriamente dita, pode devolver às comunidades (e aqui caberia também os povos) tradicionais integrantes daquele Estado os poderes de legislação, administrativos e jurisdicionais, assim como participação da renda nacional e nas tomadas de decisões que afetem a vida daquele grupo específico de indivíduos. O poder conferido pela autonomia é amplo o suficiente para, entre outros direitos, configurar o de criação de políticas públicas, e não apenas de participação no destino delas.

No entanto, isso não necessariamente acontecerá. Não será o simples reconhecimento da autonomia das comunidades que fará com que todas elas passem, imediatamente, a reorganizar seus territórios e entrarem em uma guerra de secessão. A

¹⁸⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 101-102.

¹⁸¹ Prova disso é a afirmação cautelosa colocada na Convenção 169 da OIT, no seu artigo 1º: "A utilização do termo 'povos' na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional".

organização do território das comunidades tradicionais tem uma característica plural respaldada no conteúdo da regras constitucionais com admissão no princípio de proteção à diversidade cultural. É um direito já reconhecido pelo Estado. Por isso, o direito não apenas pode, mas deve tomar em consideração os elementos sociais que conformam uma etnia ou cultura, levando em conta sua autodeterminação, sua língua, suas instituições jurídicas e políticas. As normas locais sobre a ocupação territorial, o uso comum e o manejo da terra já revelam a existência de um sistema de distribuição de direitos, decorrente do trinômio permanência/pertencimento/trabalho, conferindo ao uso comum a dimensão de fenômeno social, ou melhor, conferindo um regime jurídico social de disposição de bens importantes, que, por sua vez, definirão direitos de controle socio-político a serem conferidos pelas autoridades da comunidade. Como afirma Zambrano: "non son los territorios que los determinan las identidades, sino éstas las que coadyuvan a configuralos historicamente."¹⁸²

Nesta perspectiva, o uso comum do território comunitário passaria a ser, para o direito, uma relação social entre a comunidade, seus membros, a terra e seus recursos, fundamentada na cosmovisão e na identidade que impera no grupo. O reflexo disso para o direito civil é a inalienabilidade e imprescritibilidade da terra, não cabendo embargos sobre os direitos decorrentes, tornando o território das comunidades tradicionais fora do comércio. Não existe relação desta proposta com a definição de propriedade do direito civil, até porque o território comunitário é administrado sem acesso absoluto aos recursos nem mesmo pelos próprios membros da comunidade. Na proposta de Marés: "o território não pode se confundir com direito de propriedade da terra, tipicamente civilista: o território é jurisdição sobre um espaço geográfico: a propriedade é um direito garantido pela jurisdição".¹⁸³

Esta jurisdição estaria propensa a alterar-se de acordo com a dinâmica social reafirmada continuamente, segundo Dematteis¹⁸⁴, por ser produto do conflito e de

¹⁸² ZAMBRANO, *op. cit.*, p. 10.

¹⁸³ MARÉS. **O renascer dos povos indígenas** ..., p. 122.

¹⁸⁴ DEMATTEIS, Giuseppe. O território: uma oportunidade para repensar a geografia In: SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular,

contradições sociais. Por isso, e não apenas por seu aspecto material, os homens em suas práticas culturais têm o poder de organizar o território, em meio a lutas, construções materiais e imateriais, atingindo uma maior autonomia possível compatível com os recursos do sistema espaço-sociedade-ambiente. Esse modelo de superação movimenta e rediscute conceitos caros ao direito, mas esta é a transformação real requerida pelos movimentos sociais porque uma autonomia sem poder jurisdicional não existe de verdade.¹⁸⁵

1.3 TERRITÓRIOS DE USO COMUM E A NOVA PROPOSTA JUS SOCIOAMBIENTAL

A socio-diversidade brasileira está acompanhada não só de grupos etnicamente diferenciados, mas, sobretudo, nas diferentes formas de organização do uso do solo. Os Quilombolas e os Povos Indígenas são mais facilmente compreendidos pelo seu maior destaque jurídico, uma vez que foram expressamente citados na Constituição Federal e, por isso, contemplados, ainda que insuficientemente, nas legislações infraconstitucionais posteriores. No entanto, existem inúmeras comunidades que atendem a denominação genérica de tradicionais por terem como fator primordial a existência de regimes de propriedade comunitárias fundamentados não no aspecto formalístico-legal do direito de propriedade, mas pelo sentido de pertencimento a um lugar, cujas características são a manutenção de seus aspectos

2007. p. 7-11.

¹⁸⁵ Para Hoekema, a autonomia passa pela gestão da economia e da educação diretamente por parte dos grupos. Defende a eliminação da confusão entre três conceitos de autonomia política: a autonomia política formal, referente ao regime político-legal existente; a autonomia política efetiva, que questiona o espaço de efetividade da devolução dos poderes do Estado para as comunidades, e a autonomia política própria ou genuína, refere-se a autonomia plena ou autogoverno, devendo ser definidas por consultas à comunidades sobre as decisões sobre o processo de livre determinação, os valores e desenvolvimento das instituições responsáveis para reafirmação local frente a sociedade maior e a comunidade internacional. HOEKEMA, André. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **Revista El outro derecho**. Disponível em: <<http://www.ilsa.org.co>> Acesso em: 14 jun. 2010.

culturais, esforço comum de ocupar, usar, controlar e identificar o local onde vivem, projetando para o futuro sua permanência e a de seus descendentes em consonância com a conservação do ambiente biológico, físico e geográfico com os quais o grupo se identifica.

Os Fundos de Pasto, por exemplo, são comunidades tradicionais por atenderem tanto os critérios acima descritos (auto-reconhecimento, território próprio, ancestralidade e resistência), quanto, mais especificamente, pela relação existente entre a forma de produção e distribuição de produtos e bens e a importância da manutenção de seu território, partindo de uma normatividade local e do entendimento comunitário do que seja ser "dono da terra".

Esta discrepância entre o que o direito reconhece como "proprietário" e o que os habitantes das comunidades entendem como tal, não está restrita a uma simples troca de nomes, mas se motiva em um entendimento que o direito nasce do trabalho na terra onde se vive com sua família, e que essa terra tradicionalmente foi passada de geração em geração. É um direito criado na lida e atendimento das práticas de manejo e uso da terra, pela religiosidade praticada pelo grupo e pelo conhecimento gerado no interior da comunidade.

O Uso comum do território foram sendo apropriados pelas comunidades ao longo do processo histórico de ocupação do Brasil, muitas vezes à margem do direito de propriedade instituído pelas instituições jurídicas oficiais. Este uso se refere às práticas comunitárias de sobrevivência interconectada com a natureza visando à produção de bens predominantemente para a vida do grupo (ou seja, não está centrada apenas na obtenção de lucro gerado pelo excedente), utilizando, para isso, conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. A comunidade moradora é diferenciada pela manutenção da herança cultural materializada em seus territórios, sob a forma de organização social e normativa próprias.

A estrutura individualista do direito civil impede, em inúmeras situações, encontrar respostas convenientes para as urgências comuns oriundas das comunidades

tradicionais, impedindo o diálogo necessário para que se faça um tratamento jurídico diferenciado destas realidades existentes em nosso país. Essas respostas impróprias acabam por gerar conflitos, impedindo a consolidação de políticas públicas eficazes para a manutenção e incentivo dessas comunidades, além de trazer obstáculos à aceitação igualitária dos acordos comunitários frente às instituições oficiais, com relação à organização, divisão, uso e transmissão das terras de seus territórios. Muitas são as necessidades dessas comunidades, que se encontram historicamente excluídas da vida brasileira ou, por vezes, tratadas sob o manto unificador de "trabalhadores rurais", como se sua única demanda fosse o acesso à terra ou às garantias encontradas nos direitos trabalhistas. No entanto, o núcleo de suas reivindicações está na manutenção de suas práticas sociais de organização da produção de bens importantes e de acesso, uso e permanência em seus territórios. Para além do que o simples acesso ao direito de ser proprietário, também buscam "um direito que lhes assegure o livre acesso ao recuso natural"¹⁸⁶, permitindo-lhe continuar a existência comunitária digna, continuando a história de seus antepassados.

Nos Fundos de Pasto, a estrutura do modo de vida calcado na convivência comunitária e solidária é sentido no cotidiano, nas rodas de conversa, na divisão do trabalho entre os membros da comunidade, na forma de construção das casas, no tempo da plantação, no tempo da colheita, no cuidado com os animais, nos mutirões de ajuda, além das festas religiosas. De forma geral, a partilha de sementes, criações e produtos são feitas na base da troca, assim como são as informações e a ajuda no momento de se curar um animal, já que um grande número de espécies de plantas são conhecidas como medicinais pela população local. Para aqueles que se casam são construídas novas casas e repartida a terra: a solidariedade também se expressa na possibilidade de quem não possui terras também criar seus animais e morar na comunidade, usufruindo dos benefícios como todos. Essa categoria de moradores, denominados agregados por vezes precisam vender sua força de trabalho aos

¹⁸⁶ SHIRAIISHI, Joaquim. **"Crise" nos padrões jurídicos tradicionais**: o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/Joaquim_Shiraishi_Neto.pdf>. Acesso em: 13 out. 2009.

proprietários de terras/posses dentro ou fora da comunidade.

Do ponto de vista jurídico, o Uso Comum deve pertencer a seus moradores da comunidade, ainda que sua prova possa variar enormemente de lugar para lugar: alguns moradores têm como prova o recibo de compra e venda, outros não. Não é freqüente o sistema de prova civil com registro formal em cartório, mas cada família sabe e detêm parcela do solo como sua e as terras de plantar, que também são comunitárias. A comunidade se reúne e elabora um acordo de como será a divisão e organização de suas terras, em um sistema de autogestão.

A organização política dos moradores no sistema de Uso Comum do território tem, em uma de suas vertentes, a colocação de um direito comunitário para implementação de seus usos e costumes, cujo fundamento se constitua na consciência de sua identidade como habitante da comunidade, atestada mediante autodefinição, ou seja, na manifestação consciente e comunitária, oriunda de sua própria condição de existência, caracterizada pelo modo de viver e pelo uso comum de pastagens nativas para criação animal, em consonância com a conservação dos recursos naturais segundo suas práticas tradicionais. O conteúdo da proposta do reconhecimento jurídico das práticas territoriais comunitárias aponta, principalmente, duas coisas: a primeira é que coloca o termo comunidade tradicional como um grupo de brasileiros que apresentam uma forma de agricultura e pastoreio diferente dos demais e que, por isso, deve ser respeitado em sua escolha. O segundo é que relaciona o uso comum do território à manutenção da natureza e das pastagens nativas de acordo com o manejo tradicional, devendo manter sua consciência comunitária para manutenção de seus direitos.

Outro ponto a ser consolidado é a manutenção de territórios marcados por direitos que permita a criação de uma nova proposta de sistema normativo para gerirlos, algo que não seja o direito de propriedade (porque em sua estrutura permite a alienação bastando a vontade do proprietário), nem o direito de propriedade cumulado com a função social (que limita o direito subjetivo, mas não congrega a idéia de sujeito coletivo). A circunstância dessa elaboração dependerá da articulação política interna

das comunidades, assim como a forma normativa como as comunidades tradicionais irão organizar seus direitos territoriais,¹⁸⁷ se qualificando a intervirem perante as autoridades estatais. "Este fenômeno desassossega a atuação dos órgãos governamentais que são pressionados a tomar decisões, além de construir minimamente políticas públicas para o respeito e autonomia destas comunidades".¹⁸⁸

Esse desassossego está a caminho e inexoravelmente move as diversas ciências sociais no intuito de solucionar as graves questões que se avizinham. A Antropologia, a Geografia e a História resgatam a realidade das Comunidades Tradicionais por meio de seus olhares e colocam inúmeras questões perturbadoras para o Direito, que necessita cada vez mais de instrumentos analíticos para lidar com novas demandas com equilíbrio e justiça.

2 TERRITÓRIO DE USO COMUM: GERMINANDO IDÉIAS

A primeira grande dificuldade do direito para lidar com os Territórios de Uso Comum encontrados na maioria das Comunidades Tradicionais é o enfrentamento imediato da diversidade e heterogeneidade dos territórios. Neles nada se repete: a formação territorial abrange a história e cultura formadoras daquela comunidade está completamente inserida na sua flora, fauna, hidrografia, minerais, clima e outras variáveis que vão indicar as referências normativas a serem trabalhadas. Os sujeitos integrantes da comunidade também não são etnicamente homogêneos, sendo também camponeses dotados da característica única de fazer uso da terra sem destruí-la,

¹⁸⁷ Isso pode vir a tocar, no limite, no uso privado das terras ao redor das comunidades e de todas as liberdades admitidas ao sujeito de direitos individuais sobre seu uso, disposição e fruição propostos pelo direito civil, e, por consequência, incluir, potencialmente, a reconfiguração da estrutura agrária, cuja política deve representar todos os grupos que usam a terra, seja de forma tradicional ou não.

¹⁸⁸ SILVA JR., Gladstone Leonel. **As comunidades tradicionais e o processo de visibilidade social**. Disponível em: <[www.http://terradedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opinião/as-comunidades-tradicionais-e-o-processo-de-visibilidade-social/](http://terradedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opinião/as-comunidades-tradicionais-e-o-processo-de-visibilidade-social/)>. Acesso em: 1 set. 2009.

representantes vivos do uso adequado de cada bioma.

Como foi visto, as políticas de ocupação e formação territorial do Estado brasileiro desde o seu descobrimento, foram no sentido de explorar a terra e incorporar as maneiras de viver dos habitantes em um modelo territorial baseado na produção capitalista, desconhecendo os territórios existentes e excluindo das diversas regiões, sua cultura, história, economia e relações jurídicas desenvolvidas e aplicadas localmente pelas comunidades. O direito se posicionou ou ignorando as especificidades das demandas surgidas e aplicando a lei nacional ou tentando incorporar as relações sociais em novas figuras jurídicas sem rompimento com as anteriores. O modelo de propriedade e de posse do direito civil dicotomizou as diversas formas de apropriação e pertinência na terra, distorcendo a realidade para organizá-la segundo seus pressupostos. Isso não é mais possível ser seguido por um direito que apresenta em sua Constituição Federal claras determinações sobre os respeito às diferenças. O Território de Uso Comum faz parte do sistema jurídico desde a Constituição Federal de 1988, ocupando o direito cultural do povo brasileiro. Nasceu para o direito - ainda que jamais tenha deixado de existir na sociedade - não só por meio de normas mas por meio de valores a serem seguidos.

2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TERRITÓRIO DE USO COMUM

Edificada sobre esses valores, a figura do Território de Uso Comum das Comunidades Tradicionais não se reconhece nas espécimes constantes do direito de propriedade (incluindo nessa categoria, a posse, por sua referência confirmatória da propriedade). O uso decorrente dos poderes do proprietário é um direito exclusivo que pode ou não ser transferido para outra pessoa pelo poder que dele emana. Uso comum deriva da pertinência dos sujeitos no território comunitário, no todo ou em parte, de acordo com a conduta de cada comunidade. Como o sujeito pertence, faz parte, identifica-se socialmente com a comunidade, ele vive o território convivendo nele com

os demais membros. O Uso Comum é uma situação subjetiva relacional de cooperação solidária, cujo conteúdo perpassa o gozo do bem importante para a comunidade – no caso o território, podendo ser outro - sempre conforme o interesse da comunidade.

A cooperação se traduz de diferentes maneiras: na organização de mutirões para o desenvolvimento de atividades e manutenção de instrumentos de trabalho, da reserva de áreas de plantio, no transporte e distribuição dos alimentos e produtos da comunidade, no cuidado com os animais de cada um, assim como nas tarefas religiosas, na arrumação das festas, na preparação de remédios, no ensino das crianças e no apoio espiritual. A solidariedade evidencia o uso comum do território porque, sem ela, o território sequer existiria como tal, descaracterizando a comunidade tradicional em sua essência. Também se mostra cotidianamente na tolerância por parte de todos os membros da comunidade pelas atividades realizadas por um indivíduo, por exemplo.

As terras das comunidades tradicionais fazem parte do *território*, cuja amplitude conceitual indica um conjunto de bens importantes para a comunidade, materiais e imateriais, escolhidos entre outros motivos, por serem ancestrais e por situarem a identidade social comunitária. Esses aspectos identitários são de tal forma fortes, que, sem eles a comunidade não se reconheceria como ela mesma. Manifestam-se sob todos os modos de ser e viver: de cultivar, produzir, distribuir, ensinar as crianças, e tudo o mais que se possa pensar como algo que confira distinção daquela comunidade frente a outras, inclusive a escolha de quais normas serão aplicadas para resolução de seus conflitos.

O gozo e a disposição dos bens, que no direito civil são características inclusas no direito de propriedade, "ainda que não essenciais e típicas do direito"¹⁸⁹, no uso comum dos território das comunidades tradicionais estão substancialmente ligados ao acesso e trabalho imediato do sujeito sobre o bem, não sendo freqüente a interposição de outro sujeito, entendendo que "sujeito" pode ser tanto uma pessoa como a comunidade como um todo. Portanto, a terra, por exemplo, é um bem importante para

¹⁸⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 222.

a comunidade tradicional e seu gozo e disposição podem estar ligados a cada sujeito individual que nela trabalha (criando, pastoreando, plantando, colhendo, enfim, produzindo a subsistência) desde que sempre esteja em conformidade com os ditames comunitários. Assim, não faz sentido um indivíduo gozar e dispor de uma área de terra comunitária, ainda que apenas ele a tenha trabalhado, apenas em prol de si ou sua família: o gozo e destinação do bem a ser disposto devem estar conforme as escolhas feitas pela comunidade.¹⁹⁰

Os poderes conferidos a cada indivíduo ou aqueles disponíveis para a comunidade são discutidos e acordados nas reuniões comunitárias. Nelas são estabelecidos os poderes de regulação e os limites de atuação comunitária, com a emissão de normas de convivência do grupo entre si e dele com os demais grupos sociais. Essas normas podem ser transformadas, e geralmente o são, por serem frutos dos debates internos existentes em cada comunidade tradicional. Isso quer dizer que não é porque as decisões são tomadas em conjunto que inexistente o jogo de forças políticas: é preciso notar que "tradicional" não significa que as decisões sejam sempre pacíficas e unânimes entre os membros da comunidade.

2.2 USO COMUM DO TERRITÓRIO E AS DIFERENTES POSSES

O Uso Comum do território da Comunidade Tradicional não se confunde com a posse civil por seu envolvimento intrínseco com o direito de propriedade¹⁹¹, seja pela desnecessidade da prova do elemento subjetivo, seja pelo fato de que o bem não

¹⁹⁰ Na maioria das Comunidades Tradicionais o indivíduo é dono de um pedaço de terra seu e de sua família, e trabalha nas áreas comunitárias, mas pode também trabalhar na sua área e ter seus próprios instrumentos de trabalho, (pode plantar uma horta ou criar galinhas, por exemplo). Nesse caso, ele pode gozar e dispor de seus bens pessoais sem interferência dos demais membros da comunidade, se isso for a tradição local. No caso da terra, um bem de grande relevância, a escolha da destinação a ser dada parte sempre das escolhas comunitárias.

¹⁹¹ Da forma como ainda é estudada, a posse é colocada como um direito provisório que vai se transformar em um direito de propriedade, esse sim mais "certo" e inquestionável.

precisa estar amparado por um título. Também não apresenta relação com a posse comunal da terra, porque esta tem um sentido totalmente publicista, dentro do qual não pode haver nenhuma relação de pertinência individual, de uso privado ou familiar. Nessa realidade, a produção é realizada em comum e o produto é distribuído igualmente, com pouca ou nenhuma possibilidade de discussão entre os integrantes. No Uso Comum do Território existe um grande espaço de negociação, de embate político e organização interna para que a comunidade encontre a melhor maneira de produzir e viver, isso inclui revisitar sua própria maneira de ser como comunidade tradicional. Além disso, existe o poder individual de possuir os instrumentos de trabalho, a terra e outros bens, conforme visto acima.

O Uso Comum também não se assemelha com a composses nem com o condomínio. Na composses, cada um dos co-possuidores pode exercer o poder sobre o bem, desde que não exclua os demais de sua utilização. Não se pode ter posse exclusiva de qualquer parte da coisa comum, já que a posse é exercida conjuntamente. Como foi dito, no Uso Comum o indivíduo pode ser dono de um bem, excluindo outro membro da comunidade, desde que seja no interesse da comunidade e por ela for decidido. Com o condomínio, o Uso Comum não apresenta nenhuma semelhança, já que aquele ocorre somente quando há propriedade, posto que é o direito de propriedade exercido conjuntamente com outrem.

Ao contrário das demais, existe muita semelhança entre a posse agroecológica e o Uso Comum do Território, já que em ambas ocorre um uso comum de bens importantes. No entanto, nessa forma de posse largamente utilizada na Amazônia, os sujeitos exercem atos possessórios coletivos sobre os recursos naturais dispersos dentro de um bem imóvel agrário, que pode ou não ser da coletividade, com o objetivo de desenvolver o trabalho agroextrativista. A manutenção da área é característica essencial deste modo de possuir "é a vinculação à terra, desenvolvida por meio de atividades agrárias mas se manifesta através do uso coletivo dos recursos naturais, com a presença de práticas de trabalho familiarizar, baseadas no agroextrativismo."¹⁹²

¹⁹² BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra**: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo07.htm>>.

Nessa forma de posse, porém, existe, freqüentemente, um uso coletivo e não comunitário, ou seja, cada família pode tomar posse de uma área para trabalhar, área essa que inclui os recursos naturais provenientes da terra (não necessariamente a terra em si). Por exemplo, as famílias dos seringueiros têm a posse de uma área para extrair a seiva da Seringueira, ainda que essa área seja o objeto do direito de propriedade ou posse civil de outra pessoa. Os seringueiros podem realizar atos possessórios como entrar e sair, permanecer, extrair e trabalhar dentro dessa área, mudando de local sempre em busca de novas árvores para trabalharem. "Toda atividade agrária (agrícola ou extrativa) que demanda trabalho e manutenção da área, para que nela se possa desenvolver uma atividade é considerada posse familiar."¹⁹³

No Uso Comum do território, os sujeitos da comunidade são donos da terra, assim como o são das áreas de plantio e criação. Eles se fixam nela, e ali vivem secularmente. As áreas individuais são das famílias, mas todas as demais áreas são comunitárias e estão voltadas ao desenvolvimento da comunidade. Além disso, a relação de pertinência com a terra existe por si, pela ancestralidade do seu manejo que se traduz no sentimento de pertencimento àquele local, ainda que nele a sobrevivência seja árdua, quase impossível. As áreas de plantar e de criar, assim como as aguadas e cacimbas não pertencem a uma família em particular nem são identificadas individualmente. Em alguns Fundos de Pasto da região do médio São Francisco, por exemplo, nem mesmo os animais são identificados por seus donos: são criados por todos indistintamente, sem que se tenha muita noção da quantidade existente.

Essas considerações mostram que o Uso Comum do Território apresenta uma nova concepção de uso, concepção essa que parte do trinômio pertinência/permanência/trabalho, cujas identidades territoriais são voltadas para a sobrevivência de uma forma de viver ancestral e comunitária. Esse Uso Comum do Território pode se apresentar de formas variadas, mas se diferem essencialmente de uma posse identificada apenas como uma maneira de adquirir um bem. Para o Uso

Acesso em: 11 mar. 2010.

¹⁹³ *Ibidem, loc. cit.*

Comum, é necessário pertencer àquele território quase como se fosse uma árvore, um rio, ou uma cachoeira, e que esse sentido seja conjugado com os demais sujeitos como uma identidade, a ponto de tornar o manejo daquela terra e de seus animais, assim como a produção e distribuição dos bens obtidos pelo trabalho, em um traço marcante daquela comunidade.

Por isso, o Uso Comum pode ser encontrado nas inúmeras comunidades tradicionais mas cada uma delas vai apresentar alguma diferença, por menor que seja, porque toda e qualquer mudança ambiental, econômica ou histórica pode modificar a cultura local, e por consequência o direito local, que permanece sob novas bases. Diante disso, o direito estatal deve estar propenso a olhar essas comunidades tradicionais com um olhar inquieto e profundo, jamais tentando arquivar características para utilizar em outra, mas interpretando as situações jurídicas de acordo com as formas de viver e fazer de cada uma. Esse é o sentido do "criar, fazer e viver" do dispositivo constitucional de número 216, II.

2.3 ELEMENTOS PRINCIPAIS DO USO COMUM DO TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

O sentido a ser encontrado do dispositivo constitucional citado parte de novas maneiras de olhar o outro, o mundo e o próprio direito, não mais como uma coletânea de leis, cujas determinações vão tentar enquadrar as diversas realidades de viver encontradas no campo brasileiro, nas mais diferentes regiões. O Uso Comum se traduz em uma maneira de existência local no interior do processo global e degradante do capital, um fenômeno social a ser apreciado por seus mais diversos matizes onde pode ser encontrado elemento constitutivo peculiares.

Nos territórios onde existe o Uso Comum, o trabalho é valorizado como forma de aquisição da terra, constituindo o que se chama território, em conjunto com os sentidos de pertencimento e com a lógica inicial do resultado da produção para o uso

local como finalidade principal. No entanto, pode-se encontrar em algumas comunidades tradicionais a função econômica de troca, ainda que o lucro não configure por vezes no objetivo final do trabalho. O trabalho ocupa função econômica, social, além de tutelar a cultura local e o ambiente.

Por ser um fenômeno, o Uso Comum existe concretamente, como um ato direto dos sujeitos envolvidos nas comunidades, exigindo a exploração dinâmica de atividades de criação, plantação e pastoreio, com grande preocupação com a sustentabilidade do meio, até mesmo para que se continue o processo de sobrevivência da comunidade. Devido a isso, o Uso Comum ocorre sobre bens importantes: a terra, a produção, alguns instrumentos de trabalho, e sobre os bens necessários à manutenção da comunidade, como as cercas (quando existem), as árvores, os rios, cacimbas, plantas medicinais, locais de caça e religiosos. O Uso Comum não se dá sobre direitos e nem sobre alguns bens móveis, havendo conjugação entre o uso comunitário e individual.

A área destinada ao uso comum, portanto, é um elemento importante e constante nas comunidades tradicionais, e em torno dela se estruturam a coesão, a cooperação e a solidariedade do grupo. Para se alcançar esses pontos, são estabelecidas normas consensuais, legitimadas pela comunidade no decorrer do processo histórico do avanço do capital no campo, normas que muitas vezes são destinadas não só aos habitantes da comunidade, como também são utilizadas como prova nos processos judiciais instaurados. Essas normas de direito são maneiras próprias de garantir a comunicação de suas formas de viver e o mundo jurídico estatal, um mecanismo dialógico de resistência que finda por reiterar a cultura e a identidade comunitária contra os mecanismos desagregadores do capital. Por isso, cada comunidade desenha suas próprias normas que informa, de alguma maneira, as dimensões da vida naquele grupo.

O direito das comunidades tradicionais é uma das inúmeras maneiras de organização identitária pessoal e comunitária, fazendo parte de um resgate da memória histórica do grupo, permitindo a reconstrução, a cada discussão, dos sentimentos de

pertencimento e o registro das marcas comunicativas dos momentos passado, presente e futuro. Faz parte, portanto, da memória da comunidade onde o tempo e o espaço-redimensionados na noção de território - comandam as ações comunitárias frente ao direito estatal, com atos baseados na tradição, que socializam e externalizam a história comum.

As lutas territoriais das comunidades tradicionais contra aqueles que detêm os títulos de propriedade apresentam motivos que vão além da necessidade puramente econômica porque também integra a resistência a um tipo de linguagem histórica do grupo. A geografia local, um morro, uma aguada, um areal, um rio, revelam traços históricos que ficam na memória da comunidade como um livro grifado. A fala com os moradores freqüentemente mostra essas referências postas junto com as lembranças pessoais. A terra é mais do que subsistência material, é um território, cuja unidade integrada de sujeitos atuantes, os objetos e conhecimentos geográficos, históricos e culturais se interrelacionam formando um universo próprio de ação e interação e subsistência espiritual comunitária. E assim é, também, o seu direito.

Essa diversidade é, portanto, um espaço de relações que se faz por um jogo de oposições entre o nós, o meu, o seu, o nosso, e que supõe mecanismos de identificação individual, familiar e de grupo. Supõe a historicidade vivida enquanto realidade imediata, permanentemente incorporada à prática social; supõe também a tradição e a memória de um passado que, por vezes, é mitificado. Supõe formas de comunicação verbal e não verbal; supõe subjetividades, emoções e sentimentos. Supõe, mais do que tudo, que cada atitude, pensamento, seja referido a um espaço comum partilhado.¹⁹⁴

¹⁹⁴ GUSMÃO, Neusa Maria Mendes. **Terras de uso comum**: oralidade e escrita em confronto. Disponível em: <www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n16_p116.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2010.

CONCLUSÃO

A pesquisa de doutoramento apresentou como proposta a indicação de um conteúdo jurídico material inovador que é a substantivação do conceito de Território de Uso Comum comumente utilizado pelas Comunidades Tradicionais como defesa em suas demandas judiciais para que possa ampliar o diálogo entre as Comunidades e o direito. O problema surgiu em conversas com promotores, advogados populares, no posicionamento de alguns juízes e na leitura de matérias na imprensa da Bahia que fizeram com que, ao longo dessa observação empírica, ficasse demonstrada a freqüência com que esse conceito é erroneamente utilizado pelo judiciário, que insiste em interpretá-lo apenas na dimensão do poder soberano e direito de propriedade ambos decorrentes da proteção individual dos bens importantes, ideia essa consubstanciada pelo direito.

Essa atitude interpretativa conservadora mostra o problema territorial travestido como um dilema social local, de cunho privado, estampado pela expulsão de camponeses de suas terras ancestrais através da violência policial ou de justiceiros contratados por fazendeiros. Estes, por sua vez, levam ao judiciário a informação de esbulho puro e simples, ocultando, na verdade, um grave problema de ordem pública, uma vez que a diversidade encontrada em tais comunidades integra o conteúdo dos direitos humanos e culturais brasileiros protegidos constitucionalmente.

Os aspectos sociais desses grupos formadores do povo brasileiro também vêm sofrendo modificações importantes com as alterações dos biomas nos quais estão inseridos, isso somado às expulsões protagonizadas por aqueles que se intitulam proprietários dessas áreas, cujo interesse imediatista resulta, entre outros motivos, de políticas públicas de financiamento de agrocombustíveis patrocinadas pelo Governo Estadual ou Federal de tempos em tempos. Essas determinações econômicas sem a devida preocupação socioambiental vêm tornando essas áreas focos de tensão permanente cujo resultado repercute diretamente na vida dos habitantes e

mediatamente no judiciário.

Estabelecido o objetivo de consolidar nova proposta material do que vem a ser Território de Uso Comum das Comunidades Tradicionais, foi escolhido como objeto de observação a organização territorial dos grupos humanos auto identificados como Fundo de Pasto localizados no sertão da Bahia, cuja formação e permanência na terra vem desenhando há séculos um arranjo geográfico baseado na solidariedade, cooperação e alteridade entre seus membros, além da íntima relação com o bioma Caatinga. Esta perspectiva comunitária cuja referência se espelha em uma prática socioambiental, revela a necessidade do direito enfrentar seus dilemas no que se refere à pluralidade jurídica existente nas diversas comunidades tradicionais em suas formas de viver, criar e fazer seus limites e práticas territoriais, por diferentes meios, como acordos e normas comunitárias de abrangência local.

Tomada essa perspectiva do problema, o estudo apresentou como linha argumentativa os diversos aspectos do conceito de Território, tomando referências teóricas da Geografia, da História e Antropologia. Esse caminho metodológico foi escolhido porque se partiu da premissa que esses grupos sociais são dotados de expressões culturais resultantes de visões de mundo dinâmicas, em constante mutação, e o direito é uma delas. Isso implica dizer que, do ponto de vista da pesquisa, a conclusão está marcada por um tempo e um espaço, e em decorrência disso, com resultados manifestamente transitórios.

Nesse quadro, a maioria das comunidades tradicionais e os Fundos de Pasto em particular, ou seja, aquelas que apresentam em comum o direito como um processo de resposta cultural ao processo econômico e político definido pela comunidade, redefinem seu território ao longo do tempo, situando-se em um espaço que, ao ser trabalhado e vivido, transforma-se continuamente em novos territórios. Por ser um processo determinado e situado historicamente, o direito pode vir a apresentar-se de forma diferente nas diversas comunidades tradicionais, em um processo de formação local com profundas implicações no interior da sociedade brasileira.

Isso explica a razão pela qual o processo de ocupação das populações ocorrem

de uma determinada maneira e não de outra, uma vez que são geradas no interior das modificações econômicas e geopolíticas ocorridas nos períodos históricos (como os ciclos econômicos e a estruturação de Portugal e do Brasil como Estados Nacionais por exemplo) provando que a formação dos territórios das Comunidades Tradicionais está intimamente ligada à história da formação do povo brasileiro. Sendo assim, a formação do direito territorial de cada comunidade também advém do mesmo processo já que o direito é um resultado cultural próprio ocorrido em cada uma delas ao longo do tempo.

Se historicamente resta configurada a diversidade de direitos territoriais na medida da existência de comunidades formadoras do povo brasileiro, também é fato que a estruturação do sistema legal formal foi fundado em um direito único e centralizado pelo Estado, devendo comandar um território único sob o mesmo poder soberano, consolidando um mesmo sistema produtivo. O estudo permite afirmar que os processos de formação territorial descortina a existência de enfrentamentos entre a organização territorial hegemônica, cujo arranjo se adequa às propostas do sistema capitalista de produção, e aquela expressada pelas Comunidades Tradicionais fundada em um padrão comunitário de produção e distribuição de bens importantes para o grupo.

Esses arranjos territoriais, por sua vez, são definidos na prática social com a escolha de referenciais geográficos importantes ao grupo e são mantidos por um direito correspondente. No padrão adequado ao sistema de produção baseado na desigualdade de distribuição de bens importantes a sociedade escolhe referenciais geográficos que correspondem às suas expectativas de vida, sendo mantidos pela expressão cultural hegemônica representada pelo direito único proveniente do Estado. Por outro lado, na forma de distribuição comunitária expressada por diversos marcos territoriais importantes e dependentes da história de cada comunidade, é mantida por meio de direitos fundados em acordos próprios debatidos no espaço comunitário. O estudo mostra que, nos dias atuais, ambas as formas formação territorial e organização normativa convivem em um mesmo espaço e tempo.

Com isso, outra conclusão pode ser considerada: o objeto da pesquisa - o Território das Comunidades Tradicionais - possui consciência histórica porque parte do desenvolvimento das forças produtivas locais, com a organização particular dos grupos em suas dinâmicas internas, que vão desenvolver visões de mundo determinadas a tal ponto que nem mesmo os grupos sociais hegemônicos, com seus filósofos e pensadores, conseguem superar. O direito visto como ciência social se revela intrínseca e extrinsecamente ideológico porque veicula interesses e visões de mundo construídas socialmente pelo grupo hegemônico, no entanto, ao mesmo tempo em que se submete a esse papel, também resiste à sua total dominação abrindo frentes onde se originam espaços de luta e de resistência aos padrões impostos.

A formação cultural que desenha o território comunitário pesquisado mostra um direito imerso em uma rede cultural com características essencialmente qualitativas, por apresentarem como referência pessoas pertencentes a determinado grupo, com suas crenças, valores e significados próprios do que seja vida e da maneira como criá-la e fazê-la cotidianamente. Diante disso, como observação de um processo social, a pesquisa é complexa, inacabada e em permanente transformação.

Como resultado transitório, esta pesquisa mostrou que os territórios estabelecidos pelas Comunidades Tradicionais fazem parte dos direitos culturais encontrados na Constituição Federal, já que integram o conjunto material necessário para a manutenção das formas próprias de criar, fazer e viver. Essas comunidades estão determinadas pela consciência do possível, submetidas às grandes questões econômicas e políticas vividas em todas as épocas da história do Brasil, e seus limites são dados pela realidade do seu desenvolvimento social e da força de coesão comunitária existente em resistência às formas de pressão exercidas pelo padrão econômico e jurídico hegemônico. Para dar conta dessa complexidade social, o direito deve lançar mão da visão jurídica socioambiental, superando a sistemática organizativa legal tradicional de um conceito de território ligado apenas e tão-somente ao direito de propriedade.

A visão jus-socioambiental a ser adotada leva a um ponto desconcertante do

ponto de vista da coerente e sistemática estrutura legal estabelecida e a proposta dessa pesquisa: tanto os habitantes das Comunidades Tradicionais em geral como os habitantes dos Fundos de Pasto, e também o pesquisador e o sistema judiciário estão dialeticamente relacionados como autores e reprodutores de seu tempo histórico na compreensão do que venha a ser o território de Uso Comum das Comunidades Tradicionais. Isso não significa que exista uma inconsistência teórica no que venha a ser Território de Uso Comum, mas sim que cada um deles devem ser estudados e compreendidos imersos nos seus próprios referenciais normativos e socioambientais para que se consiga vislumbrar o significado substancial do conceito de território que deve ser levado em conta nas demandas sobre Comunidades Tradicionais.

Assim, como resultado desse estudo, está a indicação dos seguintes pontos para iniciar a superação desse debate sobre o território:

1. Entender que a luta pela terra e pela manutenção do território das comunidades tradicionais do Brasil data da ocupação do Brasil por Portugal, em sua tentativa de manter a hegemonia frente aos Estados Nacionais que começavam a disputar o controle dos mercados produtores e consumidores, ou seja, na medida do seu ingresso no mundo das relações capitalistas de produção.
2. Os grupos não apresentavam traços comunitários, eram pessoas que, por vários motivos, entraram pelos sertões em busca de terras para viver, longe do olhar dos colonizadores que, brutalmente por meio de suas leis agrárias, organizaram o espaço encontrado conforme suas necessidades apropriatórias.
3. Por intermédio da violência pura e simples, a lei protegeu e ajudou o colonizador a dizimar homens, mulheres e crianças com suas armas e suas doenças. De uma maneira ou de outra, das comunidades que viviam no Brasil foi usurpado o direito de manterem seus parâmetros territoriais constituídos pela tradição e pelo sentido

de apropriação comunitária construídos ao longo da história, sustentados pelo trabalho na terra e pelos laços de amizade e parentesco.

4. O direito dos colonizadores foi, lentamente, introjetando a idéia de que o direito de se estar na terra era sinônimo de direito de propriedade, e que para se dizer proprietário de um pedaço de chão era necessária sua compra, desconsiderando-se a manutenção do solo diretamente por quem trabalhava. Esse esbulho fez com que os povos, de norte a sul do país, se retirassem das áreas mais procuradas - as mais agricultáveis por serem banhadas por rios, ou as que possuíam veios de ouro e prata - e continuassem seus destinos para os sertões, para locais mais inóspitos, onde poderiam continuar suas vidas da forma que melhor lhes conviesse.
5. Essa retirada fez crescer o sentimento de pertencimento em cada lugar encontrado, fazendo permanecer a prática comunitária de trabalho na terra, da organização do pasto com animais mais adaptados ao ambiente, e na continuação da vida simples de seus antepassados. As comunidades tradicionais foram sendo formadas no interior de cada bioma desenvolvendo práticas de relacionamento com a terra e de convivência social, com a criação de normas de comportamento voltadas para suprir as necessidades de cada grupo formado.
6. O processo de organização social fora do padrão legislativo estatal não se deu pacificamente. Muitas lutas foram travadas contra aqueles que continuavam tentando retirá-los à força de suas terras ancestrais, situação que ocorria cada vez que surgia uma nova possibilidade de ganho econômico nas terras onde estavam. Para que os grupos mantivessem suas maneiras de criar e viver mais próximas de suas tradições, eles sentiram necessidade de se organizar cada vez mais, tomando consciência de que sua maneira de viver era diferente do padrão imposto, mas que eram brasileiros, e por isso, detinham o direito de permanecer em suas terras, da forma que melhor lhes parecessem.

7. A manutenção da organização territorial das chamadas comunidades tradicionais sempre esteve presente, ainda que encoberta pela invisibilidade da lei e das forças repressoras do Estado. Ela perpassou todas as etapas da história como um fio condutor cuja função sempre foi manter a lembrança de todas elas sobre a maneira de cada uma viver e produzir seus bens importantes. O que se viu, é que essa luta encontra diversos entraves jurídicos, e o maior deles é o impasse com relação à manutenção do seu território tradicional.

8. Por ser grafado partindo da maneira de produzir bens importantes para a sobrevivência, normalmente mantendo a convivência integrada com o meio ambiente, as comunidades formatam seus territórios freqüentemente sem cercas, ou sem necessariamente estarem em linha de contigüidade, isso porque o território é limitado pela possibilidade que o bioma lhes oferece, pela tradição de seus ritos e pela história de seus antepassados - e não pelo direito de propriedade. Por isso, falar "território" quando se trata de comunidades tradicionais não é o mesmo que falar "território" para o direito estatal. Seus limites são outros, de natureza diferente, cujo fundamento está na convivência tradicional e não nos limites legais.

A história das leis agrárias brasileiras é a de exclusão e invisibilidade desses grupos sociais antigos, cujo destino sempre pareceu ser sua destruição lenta e progressiva, executada por meio da orientação legal voltada para a construção da propriedade privada da terra. No entanto, o que se viu no processo dialético foi a transformação dessa realidade histórica, movimentada por uma grande obra de resistência das comunidades, a tal ponto que o mesmo sistema jurídico que manteve a propriedade privada como base do modo de produção e distribuição de bens também elevou os direitos culturais das comunidades tradicionais – de criar, fazer e viver – ao patamar constitucional, o que permite sustentar que, em sua proposta de país, o Brasil assumiu a pluralidade de formas de produção, inclusive a dos habitantes antigos e seus descendentes.

Sob o tratamento jurídico de "comunidades tradicionais", a Constituição

Federal incluiu o território de cada uma delas como local de produção e distribuição comunitária dos bens importantes para a vida, assim como a forma comunitária de uso da terra ministrada pela administração local das comunidades, cujo fundamento não parte do direito de propriedade, mas do trabalho efetivo na terra, ambos como formas de produção integrante do sistema econômico nacional.

A luta pela imposição desse novo padrão jurídico territorial continua em muitas frentes, por via institucional ou belicosa, mas tem se colocado sob uma nova perspectiva - não mais pedindo direitos, mas oferecendo soluções ao Estado. Essa atitude parte da consciência comunitária de que os conhecimentos tradicionais de convivência nos biomas onde vivem são estratégias de permanência local, e os sujeitos dessa transformação na estrutura agrária confirmam ser factível uma outra maneira de existência fora dos padrões do mercado.

Essa expressão política confirma e ampara a pluralidade normativa pela redefinição dos conteúdos legais e pela consolidação de um direito à constituição dos territórios das comunidades tradicionais, proporcionando um lugar político para que os próprios grupos determinem seus espaços concretos, respeitando a grafia espacial de suas necessidades, acatando os territórios construídos por cada tradição, redesenhando, enfim, a autonomia dos diversos direitos, ressignificados pela convalidação de normas comunitárias que devem ser respeitadas, em última análise, como direito cultural do povo brasileiro.

O que pode se dizer ao estudar as comunidades tradicionais é a certeza de que algo está se modificando e não está mais voltado para o sentido de uma permissão estatal para determinar os caminhos a serem trilhados por esses grupos de brasileiros. Eles não querem pedir que os *ajudem, mas que os reconheçam* como parte integrante do povo que vive em condições diferentes e querem continuar assim. Exigem, com isso, que o Estado assuma sua posição de abrigar todas as diferenças e que consolide as propostas constitucionais, ainda que isso possa vir a desarticular – no futuro - os princípios básicos da jurisdição territorial, ponto importante para o direito estatal. Esta é a perspectiva profunda de modificação na mentalidade estatal na proteção dos

direitos coletivos.

Parte do que é necessário para que os titulares desse direito socioambiental ao território se reconheçam é sua articulação e imposição política, ambas oriundas da consciência de sua medida social como comunidades detentores de conhecimentos importantes. O movimento em torno desse tema está acontecendo cada vez mais e com melhor eficiência, mas por se estar vivendo no interior do processo de estruturação, ainda não é possível vislumbrar o horizonte para onde a organização estatal vai seguir no intuito de dar conta dessa demanda.

Esses sujeitos oriundos das comunidades - que como vimos acima, sempre existiram -, detêm hoje os bens ambientais como objetos jurídicos de importância universal. São as árvores, o manuseio de sementes, os remédios, os rios, o artesanato, a música, as danças. E o que vincula os grupos tradicionais e a manutenção e manejo desses objetos é o território, que será fortalecido na medida em que exista a possibilidade das comunidades praticarem livremente seu conhecimento, ainda que dentro da existência do Estado, aplicando no campo das relações sociais o mesmo padrão de coexistência que lhes é tão característico.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Capistrano. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: EDUSP, 1988.

AGUIAR, Flávio (org). **Com palmas medida**: terra, trabalho e conflito na literatura brasileira. São PAULO: Boitempo/Perseu Abramo, 1999.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**. Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

ALFONSIN, Jacques Távora. Apontamentos sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e sua possível superação. **Revista de Direito Agrário**. Disponível em: <<http://www.abda.com.br/jacquesta.htm>> Acesso em: 14 jun. 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner. Processos de territorialização e movimentos sociais na Amazônia. In: OLIVEIRA, Umbelino Ariovaldo; MARQUES, Marta Inez (orgs). **O campo no século XXI**: território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa Amarela/ Paz e Terra, 2004. p. 163-172.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. In: I ENCONTRO DOS POVOS DOS FAXINAIS, 2005, Irati/PR. **Anais**. Irati: IAP, 2005.

ALMEIDA, Rosemeire Aparecida. A geografia da prática de Ariovaldo e o campesinato: uma homenagem. In: FERNANDES, M.; MARQUES, Marta Inês; SUZUKI, Júlio (orgs). **Geografia agrária**. Teoria e Poder. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 315-337.

ALONSO, Margarita Flórez. Proteção do conhecimento tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Souza. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 289-316.

ANNIBELLI, Mariana Baggio. **Contestado**: um território sócio-ambiental. Dissertação apresentada na PUC PR. Curitiba, 2009.

ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho**. Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

ARTICULAÇÃO puxirão dos povos faxinalenses-APF. Carta III Encontro dos Povos Faxinalenses. 28 a 30 de agosto de 2009, em Irati-PR. Disponível em: <www.terraedireitos.org.br>. Acesso em: 1 set. 2009.

BAHIA. Governo do Estado. Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia –

SEPLANTEC, Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR – **Avaliação da intervenção governamental no sistema produtivo fundo de pasto**. Fev 1987; Bahia, Governo do estado. Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, Companhia de desenvolvimento e ação regional - CAR . **Fundo de Pasto: uma prática de trabalho comunitário na pequena produção**. Outubro 1983.

BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra**: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo07.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

BOXER, C.R. **O império colonial português (1415-1825)**. Lisboa: Edições 70, 1969.

BRANDÃO, Maria (org). **Milton Santos e o Brasil**: território, lugares e saber. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

CASTRO, Iná. **Geografia e política**: território, escalas de ação e instituições. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CEARÁ. Lei municipal sobre cercas para criação de animais. Disponível em: <<http://www.irapuanpinheiro.ce.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2009.

CHANG, Man Yu. La economia ambiental. In: PIERRI, N.; FOLADORI, G. **Sustentabilidad?** desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. Montevideo: Trabajo y Capital, 2001.

COMISSÃO de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais: relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, a. 3, n. 11, p. 49-138, jul./set. 2003. Especial.

CORREAS, Oscar. **Introdução à sociologia jurídica**. Porto Alegre: Crítica Jurídica, 1996.

_____. Fetichismo, alienación y teoría del estado. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 17, p. 71-81, ago. 2000.

_____. **Crítica da ideologia jurídica**. Ensaio sócio-semiológico. Porto Alegre: Fabris, 1995.

CORTEZ, Herman. **A conquista do México**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

COSTA NETO. **Políticas agrárias na Bolívia (1952-1979)**: reforma política ou revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

COSTA, Benhur Pinós. As relações entre os conceitos de território, identidade e cultura no espaço urbano: por uma abordagem microgeográfica. In: ROSENDAHL,

Z.; CORREA, Roberto L. (org). **Geografia**: temas sobre cultura e espaço. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2005. p. 79-113.

COSTA, Miguel Pereira. Viagem das minas do Rio das Contas. In: NEVES, Erivaldo Fagundes; Miguel, Antonieta.(org). **Caminhos do sertão**: ocupação territorial, sistema viário e intercâmbios coloniais dos sertões da Bahia. Bahia: Arcádia, 2007. p. 33-58.

CUNHA, Euclides. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Record, 1994. Coleção Mestres da Literatura brasileira e portuguesa.

CUNHA, Paulo; UMBELINO, Ariovaldo. Palestra com os integrantes dos Fundos de Pasto. Oliveira dos Brejinhos, em 9 jul. 2004.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo** – a história da devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DEMATTEIS, Giuseppe. O território: uma oportunidade para repensar a geografia In: SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 7-11.

DOMANSKI, Marcelo. **Posse**: da segurança jurídica à questão social. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DUARTE, Sâmara. Posseiros acusam juiz de invadir fazenda. **Jornal A Tarde**, Salvador, p. B1, 17 mar. 2010. Seção Bahia.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber**. Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 55-70.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Global, 1984.

_____. A marca. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n.17, p. 147-163, 4 jul. 2006.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

_____. O regime jurídico da propriedade no Brasil contemporâneo e o desenvolvimento econômico-social. **Revista de Estudos Jurídicos**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 67-74, ago. 1993.

_____. Da propriedade como conceito jurídico. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, Curitiba, n. 11, p. 152.

_____. O direito civil contemporâneo, a norma constitucional e a defesa do pacto emancipador. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. **Direito privado e Constituição** – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17-32.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder** – formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 1998. v. 1.

FIGUEIRA, Eliseu. **Renovação do sistema de direito privado**. Lisboa: Caminho, s.d. Coleção Universitária.

FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

GERMANI, Guiomar et al. A implantação dos programas orientados pelo modelo de reforma agrária de mercado no estado da Bahia. In: PEREIRA, João; SAUER, Sergio. **Capturando a terra**: Banco Mundial, políticas fundiárias neoliberais e reforma agrária de mercado. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 229-258.

GIARRACA Norma; LEVY, Bettina (org). **Ruralidades latinoamericanas**. Identidades y luchas sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2004.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI** – Antigos e novos atores sociais. Petrópolis: Vozes, 2003.

_____. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: _____ (org). **Movimentos sociais no início do século XXI** – antigos e novos atores sociais. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 13-32.

_____. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 2008.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GROSSI, Paolo. A formação do jurista e a exigência de um hodierno repensamento epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 1, p. 5-25, 2004.

_____. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **La propiedad y las propiedades**: um analisis histórico. Madrid: Civitas, 1992.

GRUPO de Pilão Arcado, Remanso e Campo Alegre de Lurdes. Extraído do Projeto **Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Fascículo 2- Fundos de Pasto. Nosso jeito de viver o sertão. Brasília, março 2007.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes. **Terras de uso comum**: oralidade e escrita em confronto. Disponível em: <www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n16_p116.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2010.

HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade**: a rede gaúcha no nordeste. Niterói: EDUFF, 1997.

_____. **O mito da desterritorialização**: do fim dos territórios à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. Concepções de territórios para entender a desterritorialização. In: SANTOS, Milton [et al]. **Território, territórios**: ensaios sobre o ordenamento territorial. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007. p. 43-71.

HOEKEMA, André. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **Revista El outro derecho**. Disponível em: <<http://www.ilsa.org.co>> Acesso em: 14 jun. 2010.

HOFFMANN, Rodolfo. Distribuição da renda no Brasil: poucos com muito e muitos com pouco. In: DOWBOR, Ladislau; KILSZTAJN, Samuel. (org). **Economia social no Brasil**. São Paulo: SENAC, 2001. p. 43-69.

HOORNAERT, Eduardo. **Os anjos de Canudos**. Uma revisão histórica. Petrópolis: Vozes, 1997.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IBGE. Comentários ao Censo Agropecuário do Brasil, 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil2006/comentarios.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2009.

INCRA. Simpósio Internacional de experiências fundiárias. Salvador, 20 a 24 de agosto de 1984. **Anais**, Brasília, 1984.

KLUCK, Eric. **Brejos da Barra**: modernização, trabalho e uso comum da terra. Disponível em: <http://egal2009.easyplanners.info/area06/6369_kluck_eric.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2010.

LARA, S.; MENDONÇA, M. (org). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: UNICAMP, 2006.

LARANJEIRA, Raymundo. Terras de índios e terras de negros no Brasil: um interlúdio de direito étnico, entre os direitos humanos e o direito agrário. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica Oriental del Uruguay**, Montevideo, n. 16, p. 212-237, jul./dec. 1999.

LEAL, Hermes. **Quilombo** – uma aventura no Vão das Almas. São Paulo: Mercuryo, 1995.

LEFF, Enrique. Espaço, lugar y tempo: la reapropiación social de la natureza y la construcción local de la racionalidad ambiental. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 1, p. 57-69, 2000.

_____. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEMOS, Amalia; SILVEIRA, Maria; ARROYO, Mônica (org). **Questões territoriais na América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

LENIN, V. **As três fontes**. São Paulo: Expressão Popular. 2003.

LIMA, Rui C. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Sulina, 1954.

LOCKE, John. **Propriedade. Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LODZ, J. W. La propiedad: tipología, axiología y política em el marco socialista. **Revista Crítica Jurídica**, Mexico, a. 5, n. 8, p. 49-58, 1988.

LOWEN SAHR, Cicilian Luiza. Faxinalenses: populações tradicionais no bioma da mata com araucária? In: I ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 2005, Irati. **Anais**. Curitiba: IAP/SEMA, 2005. v. 1, p. 53-52.

_____; IEGELSKI, F. **O sistema faxinal no município de Ponta Grossa**: diretrizes para preservação do ecossistema, do modo de vida e das identidades das comunidades e dos espaços faxinalenses. Relatório técnico. 108 p. Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2003.

MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo**: de Hobbes a Locke. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

_____. As populações tradicionais e a proteção das florestas. **Revista de Direitos Difusos**. Código Florestal 40 anos, São Paulo, v. 31, p. 19-38, maio/jun. 2005.

_____. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: U.E., 1997.

_____. Liberdade e outros direitos. In: NOVAES, Adauto. **O avesso da liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2002. p. 265-277.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

MARQUES, A. H. **Novos ensaios de história medieval portuguesa**. Lisboa: Presença, 1988.

MARQUES, Marta Inez Medeiros. Lugar do modo de vida tradicional na modernidade. In: OLIVEIRA, Ariovaldo; MARQUES, Marta I. (orgs). **O campo no século XXI: o território de vida, de luta e de construção da justiça social.** São Paulo: Casa Amarela/ Paz e Terra, 2004. p. 145-158.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso.** Ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: HUCITEC, 1994.

MARX, Karl. **O capital.** Crítica da economia política. São Paulo: Civilização Brasileira, 1980. l. 1, v. 1.

_____. **O capital.** Crítica da economia política. São Paulo: Civilização Brasileira, 1980. l. 1, v. 2.

MAURO, Roberta. A propriedade na constituição de 1988 e o problema do acesso aos bens. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E. **Diálogos sobre direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2, p. 33-60.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia.** São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

MEIRELLES, Henrique da Silva Seixas. **Marx e o direito civil.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 1990.

MONIZ, Edmundo. **Canudos: a luta pela terra.** São Paulo: Global, 2001.

MORAES, Antonio C. R. **Bases da formação territorial do Brasil.** O território colonial brasileiro no "longo" século XVI. São Paulo: HUCITEC, 2000.

MOREIRA, Roberto J. **Terra, poder e território.** São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MOREIRA, Ruy. O espaço e o contra-espaço: as dimensões territoriais da sociedade civil e do Estado, do privado e do público na ordem espacial burguesa. In: SANTOS, Milton et all. **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2007. p. 72-108.

MOURA, Margarida Maria. Deserdados da terra. In: SOUSA JR., José Geraldo; MOLINA Mônica; TOURINHO Neto, F. (org). **Introdução crítica ao direito agrário.** Brasília: UnB, 2002. p. 135-152.

NEVES, Erivaldo Fagundes; MIGUEL, Antonieta (org). **Caminhos do sertão: ocupação territorial, sistema viário e intercâmbios coloniais dos sertões da Bahia.** Bahia: Arcádia, 2007.

NOVAES, Adauto. A outra margem do Ocidente. In: _____ (org). **A outra margem do Ocidente**. São Paulo: Cia. das Letras, 1999. p. 7-14.

NOVAIS, Fernando. **Historia da vida privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI. In: _____; MARQUES, Marta Inez (orgs). **O campo no século XXI**: território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa Amarela/Paz e Terra, 2004. p. 19-25.

_____. **Modo de produção capitalista e agricultura**. São Paulo: Ática, 1998.

_____. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: CARLOS, A F. A (org.). **Novos caminhos da geografia**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 63-110.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAOLIELLO, Renata Madeiros. Estratégias possessórias e constituição de espaços sociais no mundo rural brasileiro: o contexto da Baixada do Ribeira. In: NIEMEYER, Ana Maria; GODOI, Emília Pietrafesa (org). **Além dos territórios**: para um diálogo entre a etnologia indígena, os estudos rurais e os estudos urbanos. Campinas: Mercado das Letras, 1988. p. 201-227.

PENA, E. Spiller. **Pajens da casa imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campos, 1980.

POLIDO, Fabrício Pasquot. **A Constituição de Weimar e o conteúdo normativo da função social dos direitos proprietários**. No prelo.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia da riqueza, fome e meio ambiente. In OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; MARQUES, Marta Inez (orgs). **O campo no século XXI**: território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa Amarela/Paz e Terra, 2004. p. 207-253.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RANGEL, Jesus Antonio de La Torre. **El derecho que nace del pueblo**. Bogotá: ILSA, 2004.

RATZEL, Friedrich. Geografia do homem (antropogeografia). In: MORAES, Antônio Carlos (Org.); FERNANDES, Florestan (Coord.). **Ratzel**. São Paulo: Ática, 1990. p. 7-30.

RAU, Virginia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

REBORATTI, Carlos. Fronteras agrárias em América Latina. Geo-crítica. **Cuadernos críticos de geografia humana**, a. 15, n. 87, mayo 1990. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/geo87.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei Hipotecária de 1864 e a propriedade no XIX. In: XIII ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH. **Anais**. Rio de Janeiro, 4 -7 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.encontro2008.ri.anpuh.org/resouces/content/anais/1205339972ARQUIVO_artigoregistroanpuh.pdf>. Acesso em: 7 out. 2009.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Goiânia: UFG/UNB, 1997.

SÁ, Andréa Alves. O que foi feito de Vera? Reflexão socio-jurídica sobre a terra brasileira. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2, p. 165-191.

SAHR, Cicilian Luiza Lowen. Faxinalenses: populações tradicionais no bioma da mata com araucária? In: I ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 2005, Irati. **Anais**. Curitiba: IAP/SEMA, 2005. v. 1, p. 53-52.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. **Filosofia, povos e ruínas**: paginas para uma filosofia da historia. Rio de Janeiro: Calibán, 2002.

SAMPAIO, P. et al. Qual a questão agrária atual? **Revista da ABRA**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 13-34, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortêz, 2006.

SANTOS, C. J. S. **O pastoreio comunitário nos Fundos de Pasto de Oliveira dos Brejinhos – Bahia**. Disponível em: <<http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/TrabalhosCompleto/CirleneJeaneSantoseSantos.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2010.

SANTOS, Milton. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Por uma outra globalização.** Do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção.** São Paulo: EDUSP, 2008.

_____. **Território e sociedade:** entrevista com Milton Santos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI.** Rio de Janeiro: Record, 2006.

SANTOS, João Paulo F. **Reforma agrária e preço justo.** Porto Alegre: SAFE, 2009.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território.** São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SARLET, Ingo. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Social**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 14, p. 9-49, abr./jun. 2004.

SCORZA, Manuel. **A dança imóvel.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

_____. **A tumba do relâmpago.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

_____. **Garabombo, o invisível.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica; Leite, José (entrevistadores). **Território e Sociedade.** Entrevista com Milton Santos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SERRES, Michel. **O contrato natural.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SHIRAISHI, Joaquim. **"Crise" nos padrões jurídicos tradicionais:** o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/Joaquim_Shiraishi_Neto.pdf>. Acesso em: 13 out. 2009.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Conflito de terras numa fronteira antiga: o sertão do São Francisco no século XIX. **Tempo Revista do Departamento de História da UFF**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 9-28, jul. 1999.

SILVA JR., Gladstone Leonel. **As comunidades tradicionais e o processo de visibilidade social.** Disponível em: <[www.http://terraedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opinião/as-comunidades-tradicionais-e-o-processo-de-visibilidade-social/](http://www.terraedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opinião/as-comunidades-tradicionais-e-o-processo-de-visibilidade-social/)>. Acesso em: 1 set. 2009.

SILVA, Ignácio Accioli de Cerqueira. **Memória histórica e política da província da**

- Bahia.** Anot. Braz do Amaral. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. v. 2.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, Lígia O. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850.** Campinas: Unicamp, 1996.
- SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição.** São Paulo: Brasiliense, 1990.
- SODERO, Fernando Pereira. **O módulo rural e suas implicações jurídicas.** São Paulo: LTR, 1975.
- SODRÉ, Nelson W. **Formação histórica do Brasil.** Rio de Janeiro: Bertrand, 1990.
- SOJA, Edward W. **Geografias pós-modernas: a reafirmação do espaço da teoria social crítica.** Rio de Janeiro: Zahar, 1993.
- SOTO, W. H. G. **A produção de conhecimento sobre o "mundo rural" no Brasil.** As contribuições de José de Souza Martins e José Graziano da Silva. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.
- SOUZA JR., José G.; MOLINA, Mônica; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (org). **Introdução crítica ao Direito Agrário.** Brasília: UnB, 2002.
- SROUR, Robert H. **Modos de produção: elementos da problemática.** Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- STAROBINSKI, Jean. **A invenção da liberdade. 1700-1789.** São Paulo: UNESP, 1994.
- STÉDILE, João Pedro (org). **A classe dominante agrária: natureza e comportamento - 1964-1980.** São Paulo: Expressão Popular, 2005. v. 5.
- _____. **A questão agrária no Brasil: o debate da esquerda: 1960-1980.** São Paulo: Expressão Popular, 2005. v. 2.
- _____. _____. v. 1.
- _____. **História e natureza das Ligas Camponesas: 1954-1964.** São Paulo: Expressão Popular, 2005. v. 4.
- _____. **Programas de reforma agrária: 1946-2003.** São Paulo: Expressão Popular, 2005. v. 3.
- SUERTEGARAY, Dirce Maria Antunes. **Pesquisa de campo em geografia.** Disponível em: <http://www.uff.br/geographia/ver_07/edicao7.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

SUVOROVA, Romanov. **O que é propriedade?** Moscou: Progresso, 1987.

TAVARES, Luis Almeida. **Campesinato e os faxinais do Paraná:** as terras de uso comum. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-04052009-164145/>>. Acesso em: 1 abr. 2010.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

_____. **Costumes em comum.** Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

TRIVIÑOS, A. N. Silva. **Introdução às pesquisas em ciências sociais.** A pesquisa qualitativa na educação. São Paulo: Atlas, 1987.

TSE-TUNG, Mao. **Sobre a prática e sobre a contradição.** São Paulo: Expressão Popular, 1999.

TUAN, Yi-Fu. **Espaço e lugar:** a perspectiva da experiência. São Paulo: DIFEL, 1983.

VEYNE, Paul. **O inventário das diferenças.** Lição inaugural no colégio de França. Lisboa: Gadiva, 1989.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de história do direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. Os movimentos sociais como fonte de produção de novos direitos. **Revista da AATR**, Salvador, a. 3, n. 3, p. 103-108, dez. 2005.

_____. **Pluralismo jurídico** – fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista "Crítica Marxista"**, São Paulo, n. 10, p. 12-29, 2000.

WOORTMANN, Ellen. O saber tradicional camponês e inovações. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; MARQUES, Marta Inez (orgs). **O campo no século XXI:** território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa Amarela/Paz e Terra, 2004. p. 133-143.

ZAMBRANO, Carlos Vladimir. Territorios plurales. Cambio socio-político y gobernabilidad cultural. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiás, a. 21, v. 1, p. 9-49, jan./jul. 2001.